

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL**

EDUARDO PAIXÃO CAETANO

**CONSCIÊNCIA AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA
DIGNIDADE HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL**

MANAUS-AM, 2017

EDUARDO PAIXÃO CAETANO

**CONSCIÊNCIA AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA
DIGNIDADE HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL**

Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (PPGDA) - Mestrado em Direito Ambiental da Universidade Estadual do Amazonas (UEA).

Orientador: Prof. Dr. Paulo Fernando de Britto Feitoza

MANAUS-AM, 2017

EDUARDO PAIXÃO CAETANO

**CONSCIÊNCIA AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA
DIGNIDADE HUMANA NO SISTEMA PRISIONAL**

Dissertação aprovada pelo Programa de Pós-graduação em
Direito Ambiental da Universidade do Estado do
Amazonas, pela Comissão Julgadora abaixo identificada.

Manaus-AM, 17 de fevereiro de 2017.

Professor Doutor **Paulo Fernando de Britto Feitoza**

PRESIDENTE

Professor Doutor **Mauro Augusto Ponce de Leão Braga**

MEMBRO INTERNO

Professora Doutora **Jucelem Guimarães Belchior Ramos**

MEMBRO EXTERNO

Dedico esta obra à doce memória de Sandra Márcia, mãe presente em meu coração, ao saudoso João Paixão, honroso avô, à minha avó Joanice, pelo carinho e compreensão, e demais familiares, pois a grandeza de cada palavra de vocês foi grande motivadora para seguir em frente.

Venci com honra, serenidade e garra todas as investidas veladas do serviço público em impedir essa sequência de estudos e frequência no curso. E surge a esperança para que a política e também os políticos se afastem do Sistema de Segurança Pública e Sistema Prisional, para que estudiosos do sistema possam dar o devido tratamento à causa ambiental urgente nestes espaços. É com profissionalismo, honestidade e vontade que se combate o crime e recuperamos os homens, isso passa longe desse teatro e amadorismo do sistema atual, apático, como tudo onde impera a política. Mais cor e amor, por favor.

SISTEMA DEZ

“Dez graçado, Dez humano, Dez truidor, Dez ligado, Dez figurado, Dez engonçado, Dez agregador, Dez temperado, Dez trambelhado, Dez informado”

(Frase escrita à mão em uma cela do 25º Distrito Policial de Manaus, autoria desconhecida).

RESUMO

O sistema prisional brasileiro vive em condições desumanas e precárias, com uma superlotação crescente, o que demonstra que os valores de direito ambiental passam longe de estar sendo respeitados. Também é verdadeira afronta à dignidade da pessoa humana e isso pode ser enfrentado pelo Direito Ambiental com soluções rápidas e viáveis. Não basta somente construir novos presídios, há a necessidade de ir além, mudando a conduta dentro das penitenciárias, garantindo ao preso um ambiente favorável, conforme assegurado por lei. Estas linhas vão detectar e resgatar quais as razões do caos generalizado no sistema prisional brasileiro e as formas de garantir a proteção à dignidade da pessoa humana no meio ambiente prisional. Dessa forma, esta pesquisa propõe a análise sistemática do ambiente prisional existente no Brasil e a melhoria no tratamento dos apenados, possibilitando a sua plena ressocialização em ambiente sustentável e adequado, cogitando até a privatização eficaz dos presídios públicos em ruínas, posto que, a única coisa que o homem perde quando é condenado é a liberdade, jamais sua dignidade como ser humano. A metodologia usada é o estudo da legislação vigente, textos da internet e, ademais, são utilizadas como fonte de pesquisas doutrinas que versam sobre o Direito Ambiental e os seus princípios específicos, bem como julgados, cujas decisões neles se baseiam.

Palavras-chave: Dignidade humana, Superlotação, Privatização, Piso vital mínimo.

ABSTRACT

The Brazilian prison system lives in inhuman and precarious conditions, with increasing overcrowding, which shows that the values of environmental law are far from being respected. It is also true affront to the dignity of the human person and this can be faced by Environmental Law with quick and viable solutions. It is not enough just to build new prisons, there is a need to go further, changing the conduct inside prisons, guaranteeing the prisoner a favorable environment, as guaranteed by law. Thus, these lines propose a systematic analysis of the prison environment in Brazil and the improvement in the treatment of the victims, allowing their full resocialization in a sustainable and adequate environment, even considering the effective privatization of the ruined public prisons, since the only thing that man loses when he is condemned is freedom, but never his dignity as a human being. The methodology used is the study of the current legislation, texts of the internet and, in addition, are used as source of research doctrines that deal with Environmental Law and its specific principles, as well as judged, whose decisions are based on them.

Keywords: Human dignity, Overcrowding, Privatization, Minimal living floor.

LISTA DE SIGLAS

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CAPADR – Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CDP - Centro de Detenção Provisória
CFT – Comissão de Finanças e Tributação
CMADS – Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
CMDRS – Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável
CMMAD – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
CNPSA – Cadastro Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais
FASE – Federação dos Órgãos para Assistência Social e Educacional – FASE
FFCSA – Fundo Federal de Compensação por Serviços Ambientais
FRCSA – Fundo de Remuneração de Serviços e Custos Ambientais
FunPSA – Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IMAZON – Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia
INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
IPAM – Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia
LEP – Lei de Execuções Penais
MMA – Ministério do Meio Ambiente
ONU – Organização das Nações Unidas
PL – Projeto de Lei
PLS – Projeto de Lei do Senado
PNCSA – Programa Nacional de Compensação por Serviços Ambientais
PNPSA – Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais
PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PROAMBIENTE – Programa de Desenvolvimento Socioambiental da Produção Familiar
SPU – Secretaria do Patrimônio da União

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. CONTEXTO HISTÓRICO DO CAOS	12
1.1. Meio ambiente das carceragens.....	12
1.2. Evolução do histórica do sistema prisional	14
1.3. Contextualizando o meio ambiente atual	20
1.4. Colapso anunciado do sistema	23
2. AMBIENTE QUE VIOLA MANDADOS CONSTITUCIONAIS	31
2.1. Inteligência humana posta à prova	31
2.2. Mandados que respeitam a dignidade	33
2.3. Norma fundamental na ordem jurídica brasileira	35
2.4. Explosão do encarceramento em razão das drogas	38
3. SISTEMA CAÓTICO À BRASILEIRA	40
3.1. Sistema penitenciário nos moldes do Amazonas	40
3.2. Desafios da execução penal	56
3.3. Educação ambiental e social no presídio.....	58
3.4. Perspectivas	66
4. ALTERNATIVA PARA A CONSCIÊNCIA AMBIENTAL	70
4.1. Luz no fim do túnel	70
4.2. Experiência internacional de privatização dos presídios.....	73
4.3. Da lucratividade do encarceramento	76
4.4. Moldes de uma proposta de privatização para o brasil.....	76
4.5. Experiência amazonense e outras de gestão privatizada	80
4.6. Formas de privatização dos presídios.....	83
4.7. Meio ambiente do trabalho no cárcere	87
CONCLUSÃO.....	94
REFERÊNCIAS	97

INTRODUÇÃO

A pena de prisão resiste ao tempo, aos governos, às críticas de toda a sociedade e, empiricamente, transcende um cenário de desolação, trancafiando seres humanos e tratandoo-os de forma desumana e cruel, em meio a paredes de concreto e ferro, onde a ideia de ressocialização passa muito longe de atingir sua finalidade. Continua sendo um dos maiores problemas enfrentados atualmente pelo Estado, o qual não respeita princípios de direitos fundamentais, contidos na nossa Constituição Federal e, precipuamente, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Os mais de 700.000 presos que se encontram cumprindo penas no país em regime de encarceramento mais ou menos rígido fazem do Brasil o país com a terceira maior população prisional, em termos absolutos. E o modelo de encarceramento que praticamos, infelizmente, alimenta um ciclo de violências que se projeta para toda a sociedade, reforçado por uma ambiência degradante em estabelecimentos que pouco ou minimamente estimulam qualquer proposta de transformação daqueles que ali estão. O tratamento digno e com respeito de presos é indício da civilização de uma sociedade e o primeiro passo que se dá na tentativa de regenerar a vida daqueles que um dia haverão de estar entre nós.

Nestas linhas serão desenvolvidos diálogos sobre o direito ambiental, dialogando sempre com os direitos humanos contemporâneos, principalmente, sob a visão de que houve o aumento do diálogo sobre o tema em debates e a ampliação de ideias inovadoras. Segue a proposta de “vestir todo o Brasil de verde e amarelo”, pois este país é dos brasileiros que merecem direitos porque cumprem seus deveres. Muitos ainda precisam ser incluídos com verdade e justiça nesta relação, seja a vítima e seu algoz, a população, o governo e os empresários, todos merecedores de um ambiente sadio e ordeiro que promova a paz social e o futuro próspero comum de toda a sociedade.

Resta aqui uma abordagem ambiental sobre o sistema penitenciário mais específica em relação à superlotação, que procura mostrar que não basta punir, pois as penitenciárias têm deveres a cumprir com os detentos. Resta esclarecer à sociedade que, independentemente do ilícito praticado, todo ser humano deve ter condições mínimas para viver com dignidade, higiene, alimentação e saúde, ou seja, um meio ambiente equilibrado e favorável para sua recuperação eficaz.

Apresenta-se, de forma clara e precisa, verdadeiro choque de realidade do sistema penitenciário brasileiro, questionando o tratamento desumano recebido por esses detentos e

apontando as falhas contínuas, a exemplo da reeducação que não ocorre e o ambiente deplorável a que todos os atores envolvidos estão submetidos neste contexto. Percebe-se que é este tratamento desumano que resulta em rebeliões e demais crimes dentro das próprias penitenciárias, deixando de lado o verdadeiro intuito da pena, que é a reeducação.

Ocorre que neste mundo contemporâneo, muitos dos serviços desempenhados exclusivamente pelo Estado, passaram a sê-lo também pelo particular e, mais recentemente, tal fenômeno chegou até a gestão penitenciária, trazendo uma ideia inovadora e promissora no âmbito da execução penal, através das parcerias público-privadas. O presente estudo nos mostra como esta nova proposta de gestão penitenciária de excelência ambiental está ocorrendo, bem como os resultados das experiências e a problemática que envolve tal questão no âmbito jurídico, ético, político e ambiental.

1. CONTEXTO HISTÓRICO DO CAOS

1.1 MEIO AMBIENTE DAS CARCERAGENS

Certamente nunca se imaginou tratar preso e meio ambiente numa mesma disciplina. São matérias conexas e que, se aproximadas, trarão frutos desejáveis pela sociedade. É esta a chave para a solução de quase todos os problemas do sistema prisional atual. Isto posto, o primeiro ponto a ser levantado é a definição do que é o Meio Ambiente ? “Meio” significa lugar onde se vive, com suas características e condicionamentos, ao passo que “ambiente” é aquilo que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas. Por mais que meio e ambiente sejam entendidos como expressões sinônimas por grande parte da doutrina essa expressão foi muito debatida durante a assembleia constituinte de 88, que preferiu adotar a terminologia considerada redundante.

Não se pode compactuar com o pensamento de que meio ambiente é puramente a natureza, estabelecendo uma divisão cartesiana entre o natural e o artificial, como se este último não parecesse fazer parte do Direito Ambiental. Tem-se que entender que o Direito Ambiental não deve restringir sua aplicação a problemas da natureza, mas sim a proteção de todo o espaço físico necessário para a efetivação da dignidade da pessoa humana, isto posto, também aos presídios. O meio ambiente é quase tudo interno e externo ao espaço físico, esta a exata noção que o leitor atento deve ter para ampliar seus horizontes e alcançar o que esta obra propõe para inovar.

Ambiente é definido pela Organização Mundial da Saúde como sendo a totalidade de elementos externos que influem nas condições de saúde e qualidade de vida dos indivíduos e comunidades. Esses valores de Direito Ambiental são a peça chave que pode mudar esse contexto tão desfavorável à sociedade. (MILARÉ, 2014).

Criando este novo paradigma sobre o que é o ambiente, pode-se entender a importância de sua proteção para a efetivação dos direitos constitucionais fundamentais. Perceba que a tutela do meio significa a proteção do habitat. Se é fácil entendermos a necessidade da preservação do habitat natural para a preservação das espécies animais, deve ser igualmente clara e evidente a obrigação de protegermos o habitat onde o homem se encontra, local que reúne elementos naturais e artificiais, seja o ambiente do trabalho, escolar, residencial, penitenciário, hospitalar, celas e delegacia.

Qualquer meio que sirva para o homem exercer suas atividades e seguir sua vida deve ser tutelado pelo direito ambiental, pois o espaço físico é tão importante quanto as questões internas no que se diz respeito à garantia da dignidade humana. Atualmente, a doutrina majoritária tem classificado o Meio Ambiente de quatro formas: Meio Ambiente Natural, Meio Ambiente Artificial, Meio Ambiente Cultural e Meio Ambiente do Trabalho. (MILARÉ, 2014).

Faz-se de suma importância essa distinção, visto que na escala classificatória o Meio Ambiente Artificial engloba o Meio Ambiente Escolar, o Meio Ambiente do Lar, entre outros como o Meio Ambiente Prisional. Antes de conceituarmos cada classe de Meio Ambiente, visando tornar mais simples a compreensão do conteúdo, se faz necessário afirmar que as características preponderantes é que vão determinar em qual classe de Meio Ambiente determinado espaço se encaixa. Exemplificando essa situação, vê-se que um presídio é classificado como Meio Ambiente Artificial. Entenda-se que existe meio ambiente no espaço de convívio dos presos, bem como na residência do seu familiar, do ambiente de trabalho do agente prisional e do seu lar.

Nesta classe, o que se deve preponderar é a artificialidade do ambiente. Por mais que o homem use dos meios naturais para construir o que deseja, ao modificar a substância da coisa, torna-a artificial. O espaço urbano é o maior exemplo de Meio Ambiente Artificial, devido a sua construção física, de prédios, asfaltos, praças, celas, delegacias presídios, etc. O que não importa em dizer que no meio rural não se possa ter Meio Ambiente Artificial, ele também está presente nas construções deste ambiente. Tudo a nossa volta é meio ambiente.

Perceba que o presídio também tem contornos de Meio Ambiente do Trabalho, pois neste local, homens e mulheres, agentes prisionais, estagiários, policiais militares, agentes de limpeza, todos realizam suas atividades laborais, cotidianas. Devendo assim ter esse ambiente condições salubres, ausência de agentes que coloquem em risco o corpo físico e a saúde mental dos trabalhadores. Este Meio Ambiente foi previsto pelo legislador constituinte, ao estar disciplinado no art. 200, VIII da Constituição Federal. Enfim, resta demonstrada a ligação do direito ambiental e o sistema prisional, posto que existe meio ambiente artificial vasto nestes espaços de convívio humano.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL

O presente estudo parte da ideia que a vida em sociedade exige normas disciplinares que constituam as regras indispensáveis ao convívio entre indivíduos que a compõem. Essas regras devem ser respeitadas por todos os integrantes do grupo social. Nos primórdios da humanidade, a prisão servia para assegurar que o infrator não viesse a fugir do seu inevitável destino, a morte, e não possuía o caráter de pena, no sentido técnico jurídico que hoje possui. A punição tinha o duplo condão de proteger não só a segurança e a autoridade do soberano, como também de intimidar os demais cidadãos ao cometimento de novos crimes, razão pela qual as penas eram tão severas, desumanas e cruéis.

O cárcere sempre existiu, e, provavelmente, sempre existirá. Sua finalidade, porém, não é a de hoje, visto que antigamente se destinava à guarda de escravos e prisioneiros de guerra. Os réus não eram condenados especificamente à perda da liberdade por um período determinado de dias, meses ou anos; eram punidos com morte, suplício, degredo, açoite, amputação de membros, galés, trabalhos forçados, confisco de bens. O encarceramento era um meio, não era o fim da punição, esta é uma importante lição para os nossos tempos.

A prisão teve sua origem na igreja, situação em que a detenção se tornou a forma essencial de castigo. O encarceramento passou a ser admitido sob todas as formas. Os trabalhos forçados eram uma forma de encarceramento, sendo seu local ao ar livre. A detenção, a reclusão, o encarceramento correcional, não passaram, de certo modo, de nomenclatura diversa de um único e mesmo castigo. Na antiguidade, a primeira instituição penal foi o hospício de San Michel, em Roma, a qual era destinada primeiramente a encarcerar “meninos incorrigíveis”. Era denominada Casa da Correção. (RODRIGUES, 2009).

Já a pena de prisão teve sua origem nos mosteiros da Idade Média, como punição imposta aos monges ou clérigos faltosos, fazendo com que se recolhessem às suas celas pra se dedicarem, em silêncio, á meditação e se arrependessem da falta cometida, reconciliando-se com Deus. Essa ideia inspirou a construção da primeira prisão destinada ao recolhimento de criminoso, a House of Correction, construída em Londres entre 1550 e 1552, difundindo-se de modo marcante no século XVIII. Porém, a privação da liberdade como pena, no Direito leigo iniciou-se na Holanda, a partir do século XVI, quando em 1595 foi construído o Rasphuis de Amsterdã. (TRINDADE, 1993).

No século XII, sob a iniciativa eclesiástica, foram criadas as prisões subterrâneas, destinadas aos opositores da Igreja, clérigos ou não. Até o final do XVIII, o encarceramento era conhecido, embora restrito à finalidade custodial, porquanto os acusados eram mantidos aprisionados até o deslinde do caso concreto, ou seja, a prisão servia não para castigos dos homens, mas para a sua custódia. A justiça era realizada no corpo do infrator, que tinha o povo como principal espectador das cerimônias de suplícios. Nos dizeres de Trindade (1993, p.79), até fins do século XVIII:

A prisão serviu somente aos objetivos de contenção e guarda dos réus, para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados. Recorria-se, fundamentalmente, à pena de morte, às penas corporais (mutilação e açoite) e as infamantes. Por isso, a prisão era uma espécie de ante-sala de suplícios. Usava-se a tortura, frequentemente, para descobrir a verdade.

Naqueles tempos, coube aos antigos gregos e romanos dar ênfase ao acorrentamento e à segregação em estabelecimentos especialmente preparados para prender os infratores. A palavra “cárcere”, do latim “carcer”, designava na Idade Antiga, o local do circo em que os cavalos aguardavam o sinal para a partida nas corridas. Passou depois a designar a prisão, onde se colocavam os escravos, os delinquentes e os vencidos na guerra. (SARMENTO, 2004).

Entende-se que as prisões não surgiram como castigo, uma vez que não eram consideradas como pena no direito antigo, pois em Roma era denominada como “prisão por dívida”, na qual era objetivada a guardar os homens e não a puní-los. Assim era utilizado o “carcer” em Roma, como uma garantia para a instrução criminal para deter os processados e a pena para eles ia dos castigos corporais à sucinta execução dos condenados.

Com a característica de pena, a prisão apareceu apenas na Idade Média. Àquela época, o Direito Canônico impunha a reclusão para os clérigos que incorressem em infrações eclesiásticas e também para os hereges e delinquentes julgados pela jurisdição da igreja.

No decorrer do século XVI, surgem as denominadas casas de correção a partir da idealização e consecução das primeiras prisões organizadas. Apesar do inegável progresso, ainda no século XVI surgiram as galeras, navios que serviam de prisão, nos quais os presos cumpriam a pena de remar, com dura jornada de trabalho forçado. Vieram, em seguida, os presídios militares em decorrência da necessidade de mão-de-obra para serviços de fortificações. (TRINDADE, 1993).

Devido aos métodos e práticas aflitivas até então adotadas, iniciaram-se as primeiras manifestações populares de repúdio a este meio ambiente de sacrifício, dadas as suas

perversidades como forma de combate à delinquência. Fica evidenciado que embora novo, o termo meio ambiente era tratado em outras épocas, mas com outra conotação.

Assim, o suplício tornou-se ligeiramente rejeitável e revoltante, visto da perspectiva do povo, pois onde ele revela a tirania, o excesso, a sede de vingança e o cruel prazer de punir. Fazia-se necessário que a justiça punisse em vez de se vingar do infrator.

Ainda no século XVIII, passou-se para os presídios de obras públicas, nos quais os prisioneiros eram condenados ao trabalho forçado em canais e prédios públicos, presos a correntes, vigiados por pessoal armado, permanecendo à noite em barracas ao ar livre. No fim do século XVIII e começo do XIX, desapareceu o suplício do corpo como alvo principal da repressão penal, a punição pouco a pouco deixou de ser um espetáculo, sendo que se passou a preservar o corpo, com a exclusão da liberdade por determinado tempo sendo adotada como sanção aos condenados, ou seja, a natureza da prisão se modifica. Entretanto, constata-se que naquele tempo, preocupava-se com o caráter desumano das penas; hoje, a preocupação é com as condições desumanas e insalubres a que são submetidos os presidiários. (TRINDADE, 1993).

Em fins do século XVIII, a prisão vai se transformando no que é hoje, assumindo basicamente três funções: “punir, defender a sociedade isolando o malfeitor para evitar o contágio do mal e inspirando o temor ao seu destino, e corrigir o culpado para reintegrá-lo à sociedade, no nível que lhe é próprio”. Passou a ter essa forma para satisfazer as necessidades da época. (TRINDADE, 1993).

Portanto, ocorre a passagem de um regime penal que aponta para destruição do corpo do condenado, sobre o qual se reflete o poder absoluto do monarca, para uma forma de punição que poupa o corpo a fim de que, na sua produtividade, se evidencie o poder econômico relativo do capitalista. Uma nova concepção de tempo, de um lado, e uma universalização do princípio da troca de equivalentes, do outro, explicam a afirmação histórica paralela do contrato como fixação do tempo de trabalho e da sentença como fixação do tempo de reclusão. Não sendo mais o corpo e o sangue o alvo principal da punição, a supressão da liberdade por determinado lapso começa a ser posta em prática.

Em nossas sociedades, os sistemas punitivos devem ser recolocados em uma certa economia política do corpo, ainda que não recorram a castigos violentos ou sangrentos, mesmo quando utilizam métodos “suaves” de trancar ou corrigir, é sempre do corpo que se trata – do corpo e de suas forças, da utilidade e da docilidade delas, de sua repartição e de sua submissão.

A passagem de uma criminalidade de sangue para uma criminalidade de fraude faz parte de todo um mecanismo complexo, onde figuram o desenvolvimento da produção, o aumento das riquezas, uma valorização jurídica e moral maior das relações de propriedade, métodos de vigilância mais rigorosos, um policiamento mais estreito da população, técnicas de descoberta, capturas, mais informações.

Ocorre que, durante o século XVIII, a população estava concentrada nas cidades e estas tornavam-se perigosas; como não tinha trabalho e tinha fome, desprende-se dos controles sociais feudais, nada tinha a perder, já que estava geograficamente no mesmo lugar em que se concentravam as riquezas. A riqueza e a miséria concentravam-se nas cidades. Os crimes aumentavam. Era necessário apelar a um controle social exemplar de contenção. (UNGER, 1992, p. 119).

As práticas de confinamento seriam inauguradas segundo finalidades de vigilância, contenção e de extração da força de trabalho de um contingente humano que se encontrava nas cidades, composto resumidamente de categorias sociais definidas como indesejáveis. Dessa forma, passou-se à perseguição da pobreza e da mendicância.

Com isso, o controle da população miserável era uma necessidade. Era imperioso discipliná-la, adaptando-a ao novo modo de vida da cidade. Assim, através dos asilos foi possível albergar os pobres que não apresentavam riscos à população e através do cárcere foi possível segurar aqueles tidos por perigosos.

Assim, o capitalismo foi fundamental para a criação de instrumentos destinados ao controle e repressão, ante a necessidade de proteção do capital. Dessa forma, instalar mecanismos que promovessem a estreita vigilância às massas, assegurando tanto o controle e a propriedade dos meios de produção como manutenção da ordem, pela prevenção, perseguição e punição das tradicionais formas de mobilização social – os motins e revoltas populares – por representarem uma significativa ameaça à recém-instituída ordem social capitalista, posto que neles era possível identificar expressões de uma costumeira adquirida consciência de classe.

Deste modo, a prisão torna-se a peça-chave das novas práticas penais ao relegar ao esquecimento outros tipos de punições. Assim sendo, compreende-se a “naturalidade” da pena prisão, que se torna rapidamente hegemônica e de certo modo incontestável, pois humanizou as punições e definiu o poder de punir como função geral da sociedade. Passou a ter forma e modo de agir habitual.

O elemento vigilância passará, a partir de então, a constituir um ponto sobre o qual a burguesia irá mobilizar suas forças, elegendo a disciplina como o instrumento mais adequado para a realização do ideário do controle contínuo da dominação. O exercício do poder de punir, agora configurado na prisão, mostra-se o mais adequado à nova sociedade, visando à preservação das riquezas.

Vários autores destacam que o advento da pena de privação da liberdade esteve ligada ao desenvolvimento do capitalismo. A prisão surgiu como uma “pré-fábrica”, ou seja, local onde eram enviados os criminosos e vadios para transformá-los em operários laboriosos, treinando-os para a rotina de trabalho nas fábricas. Passariam aí a servir àqueles que vitimaram para conquistar o perdão dos mesmos.

O filósofo Michel Foucault, no sistema pensilvânico, o isolamento Foucault (2009, p.129), por meio de seu método genealógico, busca a emergência de novos discursos sobre a prisão e sua função corretiva, no seio do que chamou de sociedade disciplinar, abordando um momento central: a passagem da punição à vigilância. Nesse momento, segundo a economia do poder, tornou-se mais rentável vigiar que punir.

Este momento corresponde à formação, ao mesmo tempo rápida e lenta, no século XVIII e no fim da XIX, de um novo tipo de exercício do poder. [...] A prisão desde sua origem esteve ligada a um projeto de transformação de indivíduos. Habitualmente se acredita que a prisão era uma espécie de depósito de criminosos, depósito cujos inconvenientes se teriam constatado por seu funcionamento, de tal forma que se teria dito ser necessário reformar as prisões, fazer delas um instrumento de transformação dos indivíduos. Isso não é verdade: os textos e os programas estão aí para mostrar. Desde o começo a prisão deveria ser um instrumento aperfeiçoado como a escola ou o hospital, e agir com precisão sobre os indivíduos. O fracasso foi imediato, desde 1820 se constata que a prisão serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade,

Assim sendo, foi então que houve, como sempre nos mecanismos do poder, uma utilização estratégica daquilo que era inconveniente. A prisão fabricava delinquentes, mas os delinquentes eram úteis tanto no domínio econômico como no político, ou seja, os delinquentes serviam para alguma coisa. Por exemplo, no proveito que se pode tirar da exploração sexual pelo simples prazer sexual: a instauração, no século XIX, do grande edifício da prostituição só foi possível graças aos delinquentes que permitiram a articulação entre o prazer sexual cotidiano e custoso e a capitalização. A burguesia encontrou uma razão para isso tudo, ou seja, justificava-se o cárcere sem qualquer finalidade de recuperação do ser humano. (UNGER, 1992).

De tal modo, constata-se que as formas punitivas de uma sociedade estão intimamente ligadas à sua estrutura econômica. Em épocas de escassez de mão-de-obra, a prisão disciplina os detentos para o trabalho proletário, enquanto que em épocas de excesso de mão-de-obra, assume a forma de pura intimidação e reforço ideológico de uma sociedade desigual. Não havia margem para um meio ambiente prisional que valorizasse o homem e sua dignidade.

A prisão possuía natureza semelhante às demais instituições sociais, tendo em vista que atuava, particularmente, sob o indivíduo tido por criminoso. Seu escopo era combater a criminalidade e corrigir o criminoso, segregando os agentes infratores de modo a impedi-los de delinquir e fazendo com que os mesmos retornassem à sociedade, reeducados, o que obviamente, não acontecia, e nem acontece.

As prisões, desde os tempos remotos, continuam sem as mínimas condições de salubridade, continuam a violar e atentar contra a dignidade dos presos, tornando-os mais perigosos e propensos a cometer novos crimes. Meio ambiente que passa longe da dignidade da pessoa humana, criado para não prosperar e nas mãos de políticos sem qualquer interesse na causa. Vale a máxima de que onde a política encosta, o lixo sempre vem à tona.

Constata-se que a punição e a prisão se originaram de uma tecnologia jurídica do corpo, porém, mesmo desaparecendo os suplícios, as revoltas continuaram e o corpo continua sendo o alvo, tendo em vista as precárias condições de saúde a que são submetidos os presos, que há mais de um século lutam contra as condições de vida insalubre; o excesso de população carcerária; a fome; má alimentação; abusos; falta de higiene; proliferação de doenças, dentre outras, ou seja, falta de humanização da pena; e, assim, continua a tecnologia do poder contra o corpo. Meio ambiente impróprio, sem saúde, sem valorização do homem, jamais estimularia o indivíduo a enxergar perspectiva de dias melhores, pois entrou sem educação familiar e ali, passa longe de encontrar o preenchimento necessário para acreditar em dias melhores.

Os detentos são jogados em celas sujas, o Estado não lhes presta qualquer assistência, atassalha a lei de execuções penais, como estes poderão, então, voltar à sociedade aptos ao convívio social após uma experiência de meio ambiente deplorável que feriu sua intimidade? A sensação de injustiça que o detento conhece é uma das causas que podem tornar impossível sua ressocialização. Quando o preso se vê exposto a sofrimentos que a lei não ordenou, e nunca previu, ele entra num estado habitual de fúria contra tudo o que o cerca, só enxergando carrascos em todos os agentes de autoridade. Contra este meio ambiente é que existe a inspiração necessária para estas linhas e o todo da obra.

1.3 CONTEXTUALIZANDO O MEIO AMBIENTE ATUAL

O mundo, nesses últimos 200 anos, tem passado por intensas transformações materiais, sociais e principalmente tecnológicas. Entretanto, esse avanço não é visto no meio ambiente artificial das penitenciárias, seja para os presos e também para os agentes prisionais. Desde os tempos remotos, a prisão continua sendo um depósito de pessoas pobres, que não consegue cumprir com seu principal escopo, de trazer o recluso novamente ao meio social, recuperando-o.

Os sistemas penitenciários clássicos que se desenvolveram nos Estados Unidos da América e na Europa serviram de modelo para outros Estados. O Sistema Pensilvânico nasceu por influência católica dos cárceres monacais da Idade Média, despontando como um novo regime de reclusão na Filadélfia, no ano de 1790, com as seguintes particularidades: “frequente leitura da Bíblia; proibição de receber visitas; isolamento absoluto e constante do condenado; trabalho da consciência para que a punição fosse temida”.

O sistema da Filadélfia, também chamado de Pensilvânia, ou ainda, de sistema celular impunha aos condenados o isolamento 24 horas por dia. Eles dormiam, se alimentavam e trabalhavam nas celas. Pretendia-se estimular o remorso, o arrependimento, a meditação, a oração. Os presos estavam afastados do mundo exterior. O sistema Filadélfia foi o mais famoso como proposta de meio ambiente prisional de eficácia, porque surgiu ligado às inovações políticas do sistema americano e também porque não foi largado ao fracasso imediato e ao abandono; foi continuamente retomado e transformado até as grandes discussões dos anos de 1830, sobre a reforma penitenciária. O desejado arrependimento do preso através do silêncio, da oração e da meditação se mostrou ineficaz. A ausência de cunho ressocializador desse modelo punitivo que, ao invés de preparar o preso para o retorno à vida em sociedade, desta isolava-o, logo, mostrou-se inoperante.

Para tentar solucionar os problemas do sistema Filadélfia, surge o sistema de Auburn, que foi adotado na penitenciária de Auburn, em Nova Iorque, a partir de 1821. Esse sistema impunha aos presos o trabalho em comum durante o dia, sob absoluto silêncio, punindo com variados castigos qualquer tentativa de comunicação. À noite, o isolamento celular era absoluto para o descanso da labuta diária e como meio de evitar a corrupção dos condenados. As regras de silêncio eram aplicadas com severidade, o trabalho e a disciplina eram condicionados aos apenados com a finalidade de ressocialização e, via de consequência, de preparação para o retorno ao meio social.

Enquanto, no sistema pensilvânico, o isolamento do preso se dava durante o dia e à noite, no sistema auburniano o isolamento se verificava somente à noite. Em ambos os sistemas o silêncio era absoluto. Tanto o sistema pensilvânico quanto o auburniano não tinham por intuito a reinserção do delinquente na vida em sociedade, ou seja, a pena não tinha qualquer caráter ressocializador. Na verdade, a grande preocupação era a obtenção do arrependimento do preso por sua conduta delitativa, o que, efetivamente jamais ocorria. Nas palavras de Carvalho Filho, (2002, p. 55), a razão do sistema Auburn, ser mais vantajoso que o Filadélfia:

A vantagem do sistema de Auburn em relação ao sistema Filadélfia estava na possibilidade de adaptar o preso à rotina industrial: o trabalho em oficinas. Durante oito ou dez horas diárias, compensava custos do investimento e dava perfil mais racional ao presidiário. Na Filadélfia, o trabalho era artesanal e não-remunerado; em Auburn, a organização do trabalho estava entregue a empresas.[...] O sistema de Auburn acabou prevalecendo nos EUA. O isolamento absoluto foi desde logo apontado como modalidade de punição cruel. [...] Em rigor, os dois sistemas, tal como concebidos se revelariam impraticáveis pela quantidade crescente de presos e pelo preço elevado da construção de penitenciárias e celas individuais.

O sistema auburniano também tinha a função de sustentar o capitalismo, com mão-de-obra barata e sem o poder de reinventar uma categoria racional, quer por sua natureza jurídica, quer por suas finalidades, pois implica a racionalização dos trabalhadores livres. Esse sistema entrou em declínio quando os sindicalistas americanos passaram a desenvolver campanhas contra a compra de produtos produzidos pelos detentos, tendo em vista que os sindicalistas alegavam haver concorrência desleal. A pena é imposta pelo Estado, tem caráter aflitivo, para Carvalho Filho, (2002, p. 59):

A pena é sanção de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cujas finalidades são aplicar a retribuição punitiva ao delinqüente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

Na Europa surge o Sistema Progressivo de Montesinos, idealizado na Espanha por Manoel Montesinos y Molina em 1835, em decorrência da humanização das penas. Aos condenados, era aplicado o tratamento penal humanitário, objetivando a regeneração do recluso. Por este sistema, foram suprimidos, definitivamente, os castigos corporais, e os presos tinham seu trabalho remunerado. O que pode ser considerado um grande avanço para época.

Por meio do sistema progressivo, a execução da pena passou a ser feita em etapas decrescentes, iniciando-se com o isolamento do preso e findando com a sua liberdade. A execução da pena dividia-se em três fases distintas: a) do ferro, em que os presos faziam,

embora acorrentados, serviços de limpeza e outros no interior da unidade; b) do trabalho, em que podiam escolher a oficina onde executariam suas tarefas; c) da liberdade intermediária, com direito à visita a familiares e trabalho externo.

Em 1840, surge o Sistema Progressivo Inglês, sendo seu criador o Capitão da Marinha Real Inglesa Alexander Maconochie que, sensibilizado com as péssimas condições dos presos, resolveu idealizar um sistema diferenciado que representasse a substituição dos anteriores sistemas de repressão. Para tanto, restou estabelecido aos apenados o esquema de marcas ou vales. A duração da pena, não era fixada pelo juiz na sentença condenatória, entretanto, estava associada a três etapas distintas: medida em razão do trabalho, da boa conduta do condenado e levando em conta a gravidade do delito praticado.

Nesse sistema não havia aplicação de castigos corporais ou severidade na execução da pena. O preso, por sua boa conduta e trabalho, era o único responsável pela conquista de sua liberdade.

O modelo progressivo inglês foi aperfeiçoado na Irlanda, onde surgiu o sistema Progressivo Irlandês, no qual se incluiu, entre as fases estabelecidas na Ilha Norfolk, um quarto estágio: a prisão intermediária, na qual antes de adquirir a liberdade condicional, o preso trabalhava ao ar livre, em estabelecimentos especiais, sem os rigores da prisão fechada. (VELOSO, 2015). A passagem de uma classe para outra significava uma evolução do isolamento celular absoluto para um estágio mais liberal, propiciando a aquisição gradual de privilégios e recompensas materiais, maior confiança e liberdade. O sistema progressivo de cumprimento da pena se espalhou pelo mundo.

A bem da verdade, o sistema progressivo não é mais adotado como fora inicialmente idealizado, mas hoje, diversas legislações do mundo prevêem a execução da pena mediante etapas (regimes de cumprimento de pena) até o apenado atingir da liberdade, numa espécie de progressividade.

No Brasil, a execução da pena privativa de liberdade é feita de forma progressiva, acrescentando a observação e o trabalho (em poucos estabelecimentos prisionais), e isolando o detento durante a maior parte do dia. Nos presídios brasileiros, o ambiente insalubre contribui com a não recuperação do detento, pois o Estado não lhe alcança direitos fundamentais, apenas o exclui da sociedade e o submete a condições de degradação. Isso ocorre devido a não existir mecanismos que levam os detentos à ressocialização, e que os reabilitem para o convívio em sociedade.

As péssimas condições dos presídios, superlotação e nenhuma condição de salubridade ambiental e dignidade humana, somadas a inexistência de políticas públicas, contribuem para a alta taxa de reincidência, faz com que os presos retornem à sociedade mais brutalizados, com um sentimento de vingança, e não ressocializados.

O cárcere, sem valores do direito ambiental, é uma instituição totalitária que, com o passar do tempo, deforma a pessoa e acentua seus desvios morais. A condição de encarceramento pode até ser melhorada; todavia, na essência, a prisão continuará a mesma, um atentado à condição humana. Os meios mais seguros para tornar indivíduos melhores são o trabalho, estudo e a disciplina, o que, infelizmente, não é posto em prática como política no sistema penitenciário brasileiro.

1.4 COLAPSO ANUNCIADO DO SISTEMA ATUAL

O maior rigor das leis penais e o problema estrutural, que não acompanham a dinâmica social e a mudança da legislação, contribuem para o abarrotamento das cadeias, visto que, no Brasil, constata-se uma lógica invertida, tendo em vista que todos os dias são criadas novas leis, cada vez mais penalizadoras, e poucas são as iniciativas para a construção de presídio para alocar os presos provenientes do maior rigor da legislação penal. O meio ambiente não é pensado na rapidez que evolui a criminalidade.

O maior rigor das leis penais não tem o condão de diminuir a criminalidade. Da mesma forma, os presídios praticamente não ressocializam os detentos. A população carcerária brasileira cresce em torno de 7% ao ano, não obstante a criação de vagas nas penitenciárias não acompanhar esse crescimento; é assustadora a elevada e crescente reincidência no sistema prisional, que causa a superlotação penitenciária, que tem como consequência a inexistência de direitos nas prisões. (GUIMARÃES, 2006). A inexistência de ressocialização e o não oferecimento de uma sadia qualidade de vida aos detentos – meio ambiente saudável- são causas da elevada reincidência.

Os políticos imaginam, erroneamente, que todas as demandas da sociedade podem ser resolvidas e/ou enfrentadas com a simples edição de leis, mormente aquelas relacionadas aos desvios de conduta de qualquer natureza. Ao contrário, o tamanho da população carcerária é uma questão normativa. O oferecimento de respostas emergenciais ao delito, a partir de uma inflação legislativa que visa à contínua supressão dos direitos e garantias dos acusados e presos, é revelador do caráter populista do qual a política criminal contemporânea tem se revestido, e, mais que isso, da dimensão totalitária dessa intervenção.

O monopólio bem-sucedido dos meios de violência, por parte dos estados modernos, repousa sobre a manutenção secular de novos códigos de lei criminal e sobre o controle supervisorio de "desvios". Nessa senda, a ideologia da repressão criminal, com ênfase no aprisionamento, tem sido a panacéia para resolver todos os conflitos sociais. Dessa forma, a população carcerária do Brasil não para de crescer e os problemas nos presídios só aumentam. Assim sendo, não há como os presos terem dignidade e viverem em um ambiente saudável, no qual lhes seja prestado assistência à saúde. A falta de assistência e o ambiente insalubre causam a aceleração da difusão da tuberculose, do vírus HIV e a proliferação de inúmeras doenças entre os detentos.

Com isso, o país está criminalizando a miséria, como fez o EUA, sem obter qualquer redução da criminalidade. A tendência, em breve, é que ocorra a privatização das penitenciárias brasileiras com uma maior criminalização de indivíduos pobres, da mesma forma que ocorre nos EUA e em outros países, onde o sistema penitenciário é muito lucrativo aos empresários. Em suma, a adoção de medidas norte-americanas de aprisionamento maciço dos pobres, só tende a agravar os males que atingem a população carcerária brasileira.

A maioria dos detentos que superlota os presídios brasileiros é oriundo de uma cultura marginal e não tem acesso a direitos básicos e políticas sociais. Ademais, o sistema penal se encontra a serviço do poder e classes dominantes que “continuam sendo o núcleo fundamental do controle social”.

Se a prisão ainda existe é porque apesar das críticas que lhe são dirigidas desde o início (não diminui a taxa de criminalidade, provoca a reincidência, fabrica delinquentes). Ela desempenha funções importantes na manutenção das relações de poder na sociedade moderna – na verdade, a principal função desempenhada pela prisão é que ela permite gerir as ilegalidades das classes dominadas, criando um meio delincente fechado, separado e útil em termos políticos.

Assim sendo, a prisão transforma a criminalidade em uma das engrenagens essenciais da maquinaria de poder disciplinar que permearia a sociedade moderna.

As maiores companhias envolvidas no atual negócio das prisões: a Corrections Corporation of América – CCA e a Wackenhut Corrections Corporations, atuam em países como Estados Unidos, Canadá, França, Alemanha, Austrália e Porto Rico e segundo suas previsões, num futuro próximo, ambas devem expandir os negócios rumo à América Latina e ao Leste Europeu. As duas empresas detêm 3/4 do mercado global das prisões. (GUIMARÃES, 2006).

O sistema prisional está centrado preponderantemente na premissa da exclusão social do criminoso, visto como perigoso e insubordinado. O confinamento e a vigilância a que está submetido é estrategicamente ordenada por mecanismos de opressão. Isto faz com que o Estado coloque nas prisões, às vezes, presos nem tão perigosos, mas que no convívio com a massa prisional iniciam um curto e eficiente aprendizado de violência, corrupção, promiscuidade e marginalidade, manifestada, quer no comportamento dos presos, quer no dos agentes incumbidos de preservar a ordem interna.

Ao entrar no sistema penitenciário, o acusado/sentenciado deve adaptar-se, rapidamente, às regras da prisão. Seu aprendizado, nesse universo, é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de ser ressocializado para a vida livre, é, na verdade, socializado para viver na prisão. Esta a visão equivocada de adaptação ao meio ambiente oferecido pelo Estado ao preso.

O Estado brasileiro também descobriu que criminalizar é expediente fácil para garantir o sucesso das políticas liberais adotadas. Encarcerando uma população considerada desviante e perigosa como supérflua, o Estado exclui as massas pobres. Neste raciocínio, GARLAND, (1999, p. 59-80), cita:

Durante uma boa parte do século XX, a expressão abertamente confessada do sentimento de vingança foi virtualmente tabu, pelo menos da parte dos representantes do Estado, mas, nesses últimos anos, tentativas explícitas de expressar a cólera e o ressentimento do público tornaram-se um tema recorrente da retórica que acompanha a legislação penal e a tomada de decisões. Os sentimentos da vítima, ou da família da vítima, ou um público temeroso, ultrajado, são agora constantemente invocados em apoio a novas leis e políticas penais. O castigo - no sentido de uma sanção significativa que apela para o sentimento do público - é uma vez mais um objetivo penal respeitável, abertamente reivindicado.

Durante uma boa parte do século XX, a expressão abertamente confessada do sentimento de vingança foi virtualmente tabu, pelo menos de parte dos representantes do Estado, mas, nesses últimos anos, tentativas explícitas de expressar a cólera e o ressentimento do público, tornaram-se um tema recorrente da retórica que acompanha a legislação penal e a tomada de decisões. (GUIMARÃES, 2006). Os sentimentos da vítima ou da família da vítima, ou um público temeroso, ultrajado, são, agora, constantemente invocados em apoio às novas leis e políticas penais. O castigo - no sentido de uma sanção significativa que apela para o sentimento do público - é mais uma vez um objetivo penal respeitável, abertamente reivindicado.

É neste contexto de avanço das medidas penais como pretensa solução para toda sorte de conflito social, ou ainda de substituição da política criminal pela política pena. Assim, a prisão tem sido utilizada para a neutralização e exclusão, ou seja, para retirar da sociedade as massas marginalizadas - mendigos, negros, pivetes, moradores de rua, bêbados, drogados, loucos, homossexuais, prostitutas, travestis - que são vistos como “perigosos” ou “indesejáveis”, que mereceriam o maior rigor da Lei.

O sistema penitenciário brasileiro, que não pensa o meio ambiente artificial do encarcerado, não está preparado para atender as demandas deste crescente encarceramento, que é muito onerosa para o Estado. Assim, não existem quaisquer condições dos detentos viverem em um meio ambiente saudável, com as prerrogativas constitucionais asseguradas, sendo flagrante o desrespeito à dignidade humana. O homem segregado deve somente perder sua liberdade e nada mais. A ação governamental na área prisional para garantir saúde aos presos é praticamente inexistente.

Ademais, constata-se uma imposição no imaginário popular em decorrência da influência midiática, de estigmatizar como criminosos atos que são vistos como indesejados, como incômodos para determinados segmentos sociais, e, o que é extremamente alarmante e perigoso - quando o criminoso é visto como parte de outra raça, como algo não humano. De tal modo, a realidade do sistema carcerário brasileiro não podia ser outra, podendo até compará-la a um campo de concentração, no qual os indivíduos são enviados para sofrer, ser castigado e depois morrer. Nesse sentido, tem-se que o maior rigor das leis penais não cumpre seu principal objetivo de diminuir a criminalidade, não obstante seja um dos causadores da superlotação dos presídios no Brasil. O maior encarceramento não tem, portanto, relação direta com o aumento das práticas criminosas, mas sim com o aumento dos miseráveis, totalmente excluídos do universo do trabalho. Portanto, o controle penal expande-se através da edição interminável de leis penais que incriminam novas condutas e do tratamento cada vez mais severo e seletivo destinado ao infrator. Oportuno o magistério de CLAUS ROXIN, (1999, p. 35):

Tal procedimento corresponde ao arraigado impulso de vingança humana, do qual surgiu historicamente a pena; mas considerar que a assunção da retribuição pelo Estado seja algo qualitativamente distinto da vingança humana, e que a retribuição tome a seu cargo a “culpa de sangue do povo”, expie o delinqüente, etc., tudo isto é concebível apenas por um ato de fé que, segundo a nossa Constituição, não pode ser imposto a ninguém, e não é válido para uma fundamentação, vinculante para todos, da pena estatal.

Portanto, o controle penal expande-se através da edição interminável de leis penais que incriminam novas condutas e do tratamento cada vez mais severo e seletivo destinado ao infrator. Enfim, no Brasil observa-se que o “Estado Providência” sucumbe frente ao “Estado Punitivo”, onde a assistência social dá lugar à atuação policial e carcerária. Esse novo paradigma que altera a imagem das classes populares carentes de políticas sociais e os configura como inaptos e rejeitados, quando não simples parasitas do Estado.

As políticas penais de excluir das ruas criminosos que atentam contra, principalmente, a propriedade privada e os que praticam pequenos delitos - e jogá-los nos presídios, pode ser traduzida como uma nova cruzada moral burguesa, de intenso viés autoritário, abalizada não apenas na mera sensação de impunidade, mas, sobretudo, na necessidade liberal de excluir os problemas sociais e de criar ambientes seguros para o consumo e para o investimento. A realidade e radiografia dos presídios brasileiros, que será demonstrada no capítulo a seguir, corrobora que a punição (prisão) deveria funcionar para melhorar as pessoas, mas, na realidade, ocorre o inverso, visto que o sistema penitenciário brasileiro está em convulsão, pois as assistências previstas em Lei não são asseguradas aos presos.

Sempre importante lembrar que as ideias de "Estado" e de "Direito Penal" surgem a partir da necessidade de que os conflitos entre os seres humanos pudessem ser regrados e tratados impessoalmente em uma esfera pública. Assim, a modernidade se forma também ao se estabelecer uma sanção para aqueles que violam o pacto social e transgridem as normas legais. Mas entenda que o fato de alguém transgredir as normas praticando um ilícito penal, por exemplo, não autoriza a vingança. O Estado é chamado para dirimir o conflito. Após o julgamento através dos meios legítimos e legais, e, chegando-se a conclusão de que certa conduta é ilícita, portanto, contra as regras estabelecidas pela sociedade, é chegada a hora de pagar pelo mal que se fez.

O indivíduo, agora apenado, prestará contas à sociedade através de sua reclusão. A partir desse momento, é como se desse adeus ao mundo real para adentrar num novo mundo, numa nova comunidade cheia de regras, de costumes, com um código de ética que indicará como se deve portar. Os presídios de forma geral em todo o Brasil funcionam com lotação 25% acima do limite permitido, e em condições desumanas, meio ambiente surreal e falido, o que explica facilmente as sucessivas rebeliões em quase todos os Estados brasileiros.

Trata-se de um problema crônico, de difícil equacionamento, pois exige investimentos financeiros elevados, além de efetiva vontade política e de respeito ao ser humano, pois,

afinal, o primeiro reconhecimento que a sociedade precisa ter é de que seus presos continuam sendo seres humanos que merecem um meio ambiente afeto à dignidade da pessoa humana.

No Brasil, contudo, preso é considerado apenas e, tão-somente, bandido. E, como tal, é tratado quase como um animal. Valores de direito ambiental passam longe de prevalecer nesse ambiente caótico. Todo sistema prisional brasileiro está falido e funciona à revelia da sociedade e sob ostensiva e continuada omissão dos governantes, num jogo de empurra entre o governo federal e os estaduais.

Essas instituições nada mais são do que um verdadeiro curso de pós-graduação da criminalidade gerada muitas vezes pela condição de sobrevivência. A grande maioria vive uma rotina de violência e meio ambiente deplorável, a começar pelo espaço físico, pela ocupação com trabalho e com estudo, condições mínimas de higiene, como a indisponibilidade de papel higiênico e sabonete, sem qualquer lembrança ao princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, verdadeira reinvenção do inferno.

As atuais condições, particularmente a superlotação e as práticas violentas, fazem dos presídios brasileiros, instituições que expressam o mal de um meio ambiente artificial perverso. Por conta disso, o presídio é um dos fatores mais operantes da criminogênese, fazendo do crime um círculo vicioso sem fim.

O ingresso no cárcere não permite qualquer contato entre o apenado e o mundo exterior, até porque o objetivo é excluí-lo completamente do mundo originário, a fim de que o internado absorva totalmente as regras internas, evitando-se comparações, prejudiciais ao seu processo de "aprendizagem". Dentro da instituição carcerária, o ser humano é "desprogramado" por um processo desumano, que começa com sua recepção, por meios de rituais, conhecidos, como "boas vindas", onde a equipe de supervisão, o grupo de internados, ou ambos, procurar deixar de forma bem clara a sua situação inferior no grupo em que está adentrando. (VELOSO, 2015).

Ao ser "admitido" no presídio, após passar pelo seletivo processo de recrutamento do sistema penal, entre as pessoas mais pobres, minorias, humildes e sem instrução, o indivíduo é despido de sua aparência usual, ele é identificado, "recebe um número", é tirada a sua fotografia, impressões digitais, distribuídas roupas da instituição, resumindo, um verdadeiro processo de 'despersonalização'.

O indivíduo não é mais um indivíduo, ele passa a ser uma engrenagem no sistema da instituição, que deverá obedecer todas as regras da mesma e, caso não o faça, será "reeducado" pelos próprios companheiros ou pela equipe de supervisão. Além da deformação

pessoal que decorre do fato de a pessoa perder seu conjunto de identidade, existe a desfiguração pessoal que decorre de mutilações diretas e permanentes do corpo – por exemplo, marcas ou perda de membros. O importante é deixar claro ao indivíduo que o mesmo está num meio ambiente que não garante sua própria integridade física.

Esse processo de "desprogramação do indivíduo" é fruto do meio ambiente impróprio de gestão do meio artificial e, muitas vezes, chegada à época de saída do presídio, com o cumprimento final de sua pena, são relatados casos de ansiedade, angústia e medo de se adaptar novamente à sociedade, haja vista que estão perfeitamente adaptados às regras de sua instituição total, da sociedade carcerária.

Os presos brasileiros são normalmente forçados a permanecer em terríveis condições de vida nos presídios. Devido à superlotação, muitos deles dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo ao buraco do esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe espaço livre nem no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em redes. A maior parte dos estabelecimentos penais conta com uma estrutura física deteriorada, alguns de forma bastante grave.

A LEP prevê um meio ambiente de qualidade mínima em que os detentos sejam mantidos em celas individuais de pelo menos seis metros quadrados. De acordo com essa norma, muitos dos presídios brasileiros possuem celas individuais em toda ou boa parte de suas áreas de reclusão. Mesmo assim, a superlotação superou os planos originais: ao invés de manter um preso por cela, as celas individuais são normalmente usadas para dois ou mais detentos. Além de celas individuais, grande parte dos presídios possui celas grandes ou dormitórios que foram especificamente planejados para convivência em grupo. (VELOSO, 2015)

Muitos estabelecimentos penais, bem como muitas celas e dormitórios, têm duas a cinco vezes mais ocupação do que a capacidade prevista pelos projetos. Em alguns estabelecimentos, a superlotação atingiu níveis desumanos, com presos amontoados em grupos. Essa superlotação gera sujeira, odores fétidos, ratos e insetos, agravando as tensões entre os presos. Os detentos são responsáveis por manter as dependências limpas e, obviamente, alguns fazem o trabalho melhor do que outros: quanto mais lotada a cela, mais difícil a tarefa.

Nos presídios, a distribuição do espaço não segue regras, o que significa que o pior da superlotação recai de forma desigual sobre certos presos. Isto é, algumas celas ficam completamente lotadas enquanto outras têm uma ocupação mais equilibrada. No geral, presos

que são mais pobres, mais fracos ou menos influentes tendem a viver em dependências com condições proporcionalmente menos habitáveis. A superlotação, que aqui chamo – panela de pressão – gera a degradação desses indivíduos. A violência que os levou para a prisão multiplica-se lá dentro, gerando o caos e o colapso do sistema penal. E assim, concretizando ainda mais a violência, explodem as rebeliões.

Uma das acepções de violência significa tudo o que age usando a força para ir contra a natureza de algum ser (é desnaturar). É justamente isso que o cárcere faz com o indivíduo. Tratam-os como seres irracionais, insensíveis, mudos, inertes e passivos, tratam eles, não como humanos e sim, como coisa, fazendo-lhes violência nas mais diversas esferas.

É preciso que os criminosos sejam persuadidos a não reincidirem e os cidadãos estimulados a não violarem os preceitos legais postos administrativa e judicialmente, pois a pressão é necessária, a violência não, devendo o Estado assumir a sua parcela de responsabilidade, com a adoção de Políticas Sociais adequadas para combater a miséria, desemprego, e também o fornecimento de uma Segurança que haja persuadindo os cidadãos a cumprirem leis cujo conteúdo fático reconheçam, dando-lhe legitimidade e efetividade social plenas e não o mero obedecer pelo medo, pois o que se teme nem sempre é o que se respeita.

2. AMBIENTE QUE VIOLA MANDADOS CONSTITUCIONAIS

2.1 INTELIGÊNCIA HUMANA POSTA À PROVA

A pena de prisão, que resiste ao tempo, aos governos, aos simpósios e às críticas de todos em todos os tempos, como um desafio à própria inteligência humana, na busca de alternativas que propiciem sua abolição como método ressocializador e de defesa social contra o crime e, especialmente, seu cumprimento, continua sendo um dos maiores problemas enfrentados atualmente pelo Estado brasileiro, que não respeita os princípios contidos na Constituição Federal, quais sejam: o princípio da cidadania, o princípio da igualdade e, precipuamente, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Se o atual processo civilizatório ainda não permite a completa abolição da instituição carcerária, igualmente é verdadeiro dizer que se deve ter respeito incondicional à dignidade dos presos, para não ser ao menos infiel ao ideal de um dos documentos mais significativos da humanidade, no caso a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que o país assinou perante a Assembleia das Nações Unidas em 10.12.1948 e dentre cujas diretrizes está inserido o homem preso, bem como a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), que pela expressa vontade geral do povo brasileiro, tem por objetivo principal, a harmônica integração social do condenado e do internado. (GUIMARÃES, 2006).

Os direitos humanos de qualquer cidadão, inclusive das pessoas privadas do direito à liberdade, precedem as leis escritas e pairam acima das próprias razões do Estado, porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, que constitui fundamento não só da República do Brasil, como da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Nos dias atuais, em que pese a existência de abrangente legislação, é notório que as prisões, cadeias e penitenciárias brasileiras têm servido apenas como depósito de gente, dotadas de infraestrutura quase exclusivamente de concreto e ferro, onde os presos são colocados e têm de sobreviver a torturas psicológicas terríveis, decorrentes sobretudo do desrespeito a direitos humanos elementares.

Afastada a convicção de que a prisão, embora justificada pela necessidade, seria um meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o agente, há uma crise no sistema prisional brasileiro. Crise oriunda do desrespeito aos direitos fundamentais constantes na Constituição Federal, que abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das

críticas e questionamentos que se faz à prisão se refere à impossibilidade absoluta ou relativa de obter algum efeito positivo sobre o apenado.

Nesse sentido, é imprescindível analisar a extensão do conceito de dignidade da pessoa humana e a possível relativização, a própria finalidade da pena, a proteção constitucional como forma de contribuir para a solução da problemática da aplicação das penas privativas de liberdade no país, posto que a compreensão dos conceitos constitucionais penais que regem a execução penal facilita o entendimento do direito e das garantias do preso.

A cidadania é exercida de acordo com os princípios democráticos que regem uma sociedade, e, para garantir-lhe o exercício pleno, o Estado necessita de leis para efetivar a execução dos direitos previstos por ela. Com base no princípio que a concepção de cidadania abarca os direitos como prerrogativa de vida e de dignidade para a existência humana e que a ausência ou a fraca efetivação de um dos direitos elementares constitutivos da concepção de cidadania moderna (direitos civis, políticos e sociais) não elimina a condição de cidadão do sujeito social, defende-se que os apenados que cumprem pena privativa de liberdade devem ter respeitada a cidadania, embora tenham os direitos políticos suspensos e, bem assim, tenham perdido parcialmente a liberdade, estando sob custódia do Estado, todavia, vale ressaltar que seus direitos civis e sociais são mantidos na integralidade (de propriedade, de registro de nascimento e de casamento, entre outros) consoante o previsto na Lei de Execução Penal (LEP), Lei n. 7.210 de 11.07.1984, que passou a ter vigência a partir de 13 de janeiro de 1985, juntamente com a nova Parte Geral do Código Penal Brasileiro. (GUIMARÃES, 2006).

A execução penal brasileira trata a terapia do apenado apenas em proposições teóricas, pois sua implantação depende de recursos humanos, edificações e instalações prediais adequados para a execução. As práticas nos Estados brasileiros sempre foram de encarcerar e vigiar, esquecendo-se de tratar o preso com o respeito e a dignidade que merece todo cidadão.

A sociedade civil, desde a década de 1920, por meio dos juristas, médicos e sanitaristas e alguns segmentos do Estado brasileiro, demonstram preocupação com a situação da população e, de modo especial, com as condições degradantes existentes no sistema prisional. Infelizmente, até os dias atuais, depara-se com um sistema penitenciário falido, no qual o preso é tratado com profundo desrespeito em relação aos princípios e garantias contidos na Constituição Federal. (UNGER, 1992). A contradição presente na LEP é que o direito ao atendimento das necessidades dos apenados passa a ser concessão, benemerência e favorecimento e não adquire status de cidadania, pois sua operacionalização depende das estruturas físicas e humanas no ambiente penitenciário, bem como dos critérios internos das

unidades prisionais para fins de classificação e concessão dos benefícios previstos na LEP.

Outrossim, a LEP, ao focalizar as ações no delito, se esquece que o apenado é um sujeito sociohistórico e necessita de ações de políticas sociais. Entretanto, as ações desenvolvidas no interior do sistema penitenciário primam pela segurança e pelo confinamento, sendo um indicador da ocorrência da falência da condição de recuperação de conduta desviante, pois o foco continua a ser o delito e não a pessoa que o cometeu. (VELOSO, 2016).

O sistema penitenciário no Brasil é o retrato fiel de uma sociedade desigual, marcada pela ausência de políticas sociais para o enfrentamento das situações específicas da questão social, bem como pela falta de seriedade política na constituição da cidadania para milhares de homens e mulheres presos. A legislação em si é *letra morta*, sem o desenvolvimento de políticas sociais distributivas e universalizantes, principalmente para os extratos de baixa renda, que na maioria passam a compor uma parcela da população penitenciária brasileira.

Vislumbra-se também, nesse cenário, grande omissão da LEP em relação às minorias, como é o caso do cumprimento de pena por pessoas com deficiência física, pois simplesmente esta minoria não vê os direitos de cidadão garantidos nem sequer mencionados na Lei de Execuções Penais. Não existe na legislação lei que regulamente com eficácia o cumprimento de pena por estas pessoas, que merecem atenção especial, ferindo assim o princípio da cidadania, porque, antes de ser um apenado, este sujeito é um cidadão, e como cidadão deveria ter os direitos e garantias fundamentais respeitados.

Outro exemplo importante é o cumprimento de pena em celas especiais por pessoas com curso superior, excluindo os iletrados desse direito porque a vida não lhes oportunizou diplomar-se por uma faculdade em nível superior, ferindo assim o princípio da cidadania. Portanto, pode-se concluir que a LEP fere o princípio da cidadania porque não trata todas as pessoas com o devido respeito e igualdade que deveria tratar os cidadãos, inclusive desrespeitando também o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.2 MANDADOS QUE RESPEITAM A DIGNIDADE

É sabido que a sanção por parte do Estado não pode configurar vingança social, mas sim, ter como finalidade, a retribuição e a prevenção do crime, buscando, além disso, a ressocialização do sentenciado. A ONU, preocupada com a realidade hodierna, editou regras mínimas para o tratamento de reclusos por meio da publicação do Centro de Direitos do

Homem das Nações Unidas. E subdividiu o mesmo em duas partes: a primeira trata das matérias relativas à administração geral dos estabelecimentos penitenciários aplicáveis a todas as categorias de reclusos, de foro criminal ou civil, em regime de prisão preventiva os condenados, incluindo os que estejam detidos por aplicação de medidas de segurança ou que sejam objeto de medidas de reeducação ordenadas pelo juiz competente. A segunda parte contém regras especificamente aplicáveis às categorias de reclusos de cada seção.

Além das regras da ONU, importante salientar que o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) prevê, que toda pessoa privada de liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana. Por fim, ainda consagra que o regime penitenciário consistirá em um tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e reabilitação moral dos prisioneiros. (VELOSO, 2016).

Pode-se trazer à baila, ainda, o previsto no Pacto de São José da Costa Rica (1969), que igualmente prevê regras protetivas aos direitos dos reclusos. O referido pacto define a finalidade essencial das penas privativas de liberdade como reforma e readaptação social dos condenados. Sendo assim, conclui-se, que o princípio da humanidade da pena determina que toda pessoa condenada será tratada humanamente e com respeito à dignidade a todos inerente. (VELOSO, 2016).

O homem nunca deverá ser tratado como meio, mas somente como fim, como pessoa, o que significa que, independentemente da argumentação utilitarista que se siga, o valor da pessoa humana impõe uma licitação à qualidade e quantidade de pena e à necessidade de estudar profundamente no que consiste a garantia e respeito à dignidade.

Muito embora seja árdua a tarefa de conceituar dignidade da pessoa humana, vislumbra-se que o conceito é vago e impreciso, vez que a dignidade não cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana, mas, sim, de uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano, de modo que, passou a ser definida como valor próprio que identifica o ser humano como tal. Nesse sentido, a busca de uma definição necessariamente aberta, mas minimamente objetiva, impõe-se justamente em face da necessidade de certo grau de segurança e estabilidade jurídica. Trata-se de uma qualidade intrínseca da pessoa humana, irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, dessa forma, não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida dignidade.

Neste ponto, abre-se um parêntese para constatar a situação do preso no sistema

penitenciário brasileiro e verificar que não há sentido em propugnar pelo reconhecimento da dignidade, vez que esta lhe é inerente.

Como tarefa e prestação imposta ao Estado, é imprescindível que este lhe guie as ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente, criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, o que não dissocia a dignidade da ordem comunitária, vez que é impossível ao indivíduo realizar ele próprio, total ou parcialmente, as necessidades existenciais básicas.

Em outras palavras, a pessoa, como sujeito de direitos e obrigações, possui o direito fundamental de reconhecimento, segurança e promoção da condição de pessoa (com dignidade) no âmbito de uma comunidade. As transformações sociais que devem ser executadas pelo estado social e democrático de direito não podem buscar adaptar o indivíduo à sociedade, porém, em sentido contrário, buscam adaptar o espaço social para acolher o indivíduo.

O reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana, pela ordem jurídica, devem zelar para que todos recebam igual consideração (já que todos são iguais em dignidade) e respeito por parte do Estado e da comunidade. Verifica-se, assim, a particular situação dos presos que, por serem encarcerados, não são tratados de forma benéfica, mas devem ser tratados com dignidade, na condição de seres humanos, não podendo ser torturados, nem humilhados.

Percebe-se que, onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade, a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para falar em dignidade da pessoa humana.

2.3 NORMA FUNDAMENTAL NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

Somente após o término da Segunda Guerra Mundial é que a dignidade da pessoa humana passou a ser reconhecida expressamente nas constituições, notadamente, após ter sido consagrada pela Declaração Universal da ONU de 1948. Todavia, no Brasil, apenas a Constituição Cidadã de 1988 reconheceu, no âmbito do Direito Constitucional positivo, a dignidade da pessoa humana como fundamento do estado democrático de direito (artigo 1º, inciso II, da CF).

Ou seja, foi conferida à dignidade humana a qualificação de norma jurídica

fundamental da ordem jurídico-constitucional brasileira, e, dessa forma, constata-se que o constituinte de 1988 preferiu não incluir a dignidade da pessoa humana no rol dos direitos e garantias fundamentais (dimensão jurídica). Em outras palavras, a dignidade da pessoa humana foi guindada à condição de valor jurídico fundamental da comunidade, ou seja, um valor que justifica a própria existência do ordenamento jurídico. Pode-se dizer que se trata de um princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa. Nesse sentido, vislumbra-se, pela disposição constitucional pátria, que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, uma vez que o ser humano constitui a finalidade precípua e não o meio da atividade estatal.

Embora tenha surgido a finalidade ressocializadora da pena, a verdade é que pragmaticamente o indivíduo preso tem os direitos mínimos violados e, nesse aspecto, instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos foram criados, dos quais o Brasil é signatário. Todo e qualquer tratado de direitos humanos tem como poder maior a fixação de parâmetros protetivos mínimos, ou seja, os tratados não constituem um teto máximo de proteção, senão, um piso protetivo mínimo. O padrão de conflituosidade que inspira os tratados de direitos humanos são, de um lado, o Estado violador, e, do outro, o indivíduo singularmente considerado como vítima. Quando um Estado, por soberania, ratifica um contrato de direitos humanos, ele contrai deveres e os indivíduos contraem direitos.

São identificados três deveres dos Estados: o dever de respeitar (o Estado não pode violar direitos), o dever de proteger (o Estado tem de proteger para que ninguém viole os direitos), implantar (aponta o dever do Estado de adotar medidas para a proteção dos direitos humanos). O sistema global deve prever órgãos e mecanismos de monitoramento e fiscalização quanto aos Estados para o cumprimento dos tratados. No campo global, os órgãos de monitoramento são os comitês da ONU, que recebem petições, instauram processos de investigação etc. Nada justifica a tortura, nada justifica a delinquência estatal. (SOUZA, 2009).

A justicialização do sistema global se operou especificamente na esfera penal por meio do TPI e, neste caso, a responsabilidade penal alcança os indivíduos. Já nos sistemas regionais ocorreu o oposto, a justicialização se operou na esfera cível por meio das cortes regionais, estas condenam os Estados. (VELOSO, 2015).

Perceba que o Brasil foi o último país, nos quatro séculos, a abolir a escravidão, ou seja, um povo que teve, durante cinco séculos, a dignidade negada. O Brasil está no 107º lugar de presença de negros e 43º de brancos. A pobreza no país tem feição negra porque a maioria

das pessoas que vivem na pobreza é negra. (VELOSO, 2015, p. 68).

A partir do processo de democratização iniciado em 1985 e impulsionado pela Constituição de 1988 que consagra os princípios da prevalência dos direitos humanos e da dignidade humana, o Brasil ratificou os principais tratados de proteção dos direitos humanos, senão, vejamos (SARMENTO, 2004, p. 134):

- a) Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989.
- b) Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 28 de setembro de 1989.
- c) Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990.
- d) Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, em 24 de janeiro de 1992.
- e) Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992.
- f) Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992.
- g) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995.
- h) Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13 de agosto de 1996.
- i) Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21 de agosto de 1996.

Adicione-se que em 3 de dezembro de 1998 o Estado brasileiro reconheceu a competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio do Decreto Legislativo nº. 89/98. Em 7 de fevereiro de 2000, o país assinou o Estatuto do Tribunal Internacional Criminal Permanente. São estes instrumentos internacionais que permitem invocar a tutela internacional, mediante a responsabilização do Estado, quando direitos humanos internacionalmente assegurados são violados. (SARMENTO, 2004).

A ação internacional tem auxiliado a visibilidade das violações de direitos humanos, o que oferece o risco do constrangimento político e moral ao Estado violador, o que tem permitido avanços e progressos na proteção dos direitos humanos. Quando um Estado reconhece a legitimidade das intervenções internacionais na questão dos direitos humanos e, em resposta às pressões internacionais, altera a prática com relação à matéria, fica reconstituída a relação entre Estado, cidadãos e atores internacionais.

Pode-se afirmar que, com o intenso envolvimento da sociedade civil, os instrumentos internacionais constituem um poderoso mecanismo para reforçar a proteção dos direitos humanos e o regime democrático no país, a partir dos delineamentos de uma cidadania ampliada, capaz de combinar direitos e garantias nacional e internacionalmente assegurados.

Dentro deste contexto, a ONU, na Assembleia Geral de 09 de dezembro de 1988, aprovou um conjunto de princípios a serem aplicados em qualquer caso de detenção ou prisão.

O estatuto faz referência à tortura, mas é silente quanto às condições físicas de detenção ou prisão. O objetivo maior é assegurar transparência nas prisões efetivadas, dando ao indiciado todos os meios para comunicar aos seus a prisão, ter assistência jurídica e ser apresentado de imediato a uma autoridade judiciária. (SOUZA, 2009)

O movimento para reformar as prisões, para controlar o funcionamento, não é um fenômeno tardio. A reforma da prisão é mais ou menos contemporânea da própria prisão. Ao longo do tempo, inquéritos foram abertos, na intenção de levantar possíveis soluções para a implantação da prisão, como o de Chaptal em 1801 (quando se tratava de fazer o levantamento do que se podia utilizar para implantar na França o aparelho carcerário); o de Decazes em 1819, o livro de Villermé publicado em 1820; o relatório sobre as penitenciárias preparado por Martignac em 1829; os inquéritos conduzidos nos Estados Unidos por Beaumont de Tocqueville em 1831 e por Demetz e Blouet em 1835; os questionários dirigidos por Montalivet aos diretores de penitenciárias e aos Conselhos Gerais quando se está em pleno debate sobre o isolamento de detentos. (SARMENTO, 2004).

Criaram-se sociedades para controlar o funcionamento das prisões e propor melhoria: em 1818, a Sociedade para a Melhoria das Prisões, um pouco mais tarde, a Sociedade das Prisões e diversos grupos filantrópicos. Inúmeras providências, portarias, instruções, leis, inquéritos e discursos teóricos rondaram em torno da prisão, ao longo do tempo, para melhorar o funcionamento de forma pragmática mas, até os dias atuais, não obtiveram êxito. A falência do sistema prisional é motivo de grande discussão no país.

2.4 EXPLOSÃO DO ENCARCERAMENTO EM RAZÃO DAS DROGAS

Com os massacres ocorridos em presídios de Manaus, Boa Vista e Patos nos seis primeiros dias de 2017, resta comprovada a ineficiência estatal e tudo indica que as execuções resultaram de conflitos entre as facções rivais que controlam paralelamente os presídios. Mas esses assassinatos em penitenciárias só continuam ocorrendo pela insistência na chamada guerra às drogas, que sobrecarrega o sistema carcerário, fortalece as organizações criminosas e não reduz o uso de entorpecentes.

Fato é que a situação piorou com a promulgação da nova Lei de Drogas (Lei 11.343/2006). A lei endureceu a punição para o crime de tráfico de drogas, cuja pena mínima passou de três para cinco anos de prisão, e as reparações subiram de 50 a 360 dias-multa para 500 a 1.500 dias-multa, sendo ainda considerado crime hediondo (VELOSO, 2016).

Impulsionados pela demonização das drogas e descontentes com o fato de os consumidores não serem presos, a bem da verdade, as autoridades do sistema de segurança, sejam policiais, promotores e juízes, passaram a enquadrar muitos deles como traficantes. Tal classificação pode ser feita devido à ausência de critérios objetivos para determinar quais quantidades de entorpecentes configuram posse para uso próprio e quais demonstram atividade comercial.

Este contexto de mudança resultou em uma explosão do número de presos por tráfico de entorpecentes. Em 2005, eram 31.520 detidos por esse crime, o equivalente a 9% da população carcerária do país, que então contava com 361.402 pessoas, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional, órgão do Ministério da Justiça. Já em 2014, o número de presos por tráfico subiu para 174.216, e esse delito passou a ser o que mais leva gente para as penitenciárias: 28% dos 622.202 detentos do Brasil. Esse percentual é ainda maior quando a conta inclui apenas mulheres: 64% das presidiárias estão encarceradas por tráfico (VELOSO, 2016).

A intensificação da guerra às drogas aumentou o poder das facções criminosas que vendem esses produtos. Isso porque, quanto mais traficantes são presos, mais escassos ficam os entorpecentes, e, com menor oferta, os preços das drogas sobem, aumentando o lucro das organizações criminosas. Ocorre que tráfico de drogas é um mercado descontrolado. O dono de uma boca de fumo mata quem abrir outra boca próxima à sua, porque ele não pode ir ao Judiciário. Perceba que isso não ocorre com donos de bares, já que o proprietário de um comércio não mata o seu concorrente que abriu ao seu lado.

Como traficantes são os criminosos mais comuns em presídios, a disputa por mercado acaba se estendendo a esses estabelecimentos, e essa guerra às drogas e a busca por mercados que gera massacres. Ao que parece, a única saída seria a descriminalização do uso de drogas. Este cenário sanguinário, tanto dentro quanto fora das prisões, só mudará de verdade com a regulamentação de todas as drogas. Com isso, os entorpecentes não seriam mais considerados uma questão de segurança, mas um assunto de saúde pública, como já ocorre com o tabaco e o álcool.

Sem ter que se preocupar com o tráfico, policiais combateriam de maneira mais eficaz furtos, roubos e sequestros, e essa mudança liberaria recursos empregados na guerra às drogas em presídios para saúde e educação.

3 SISTEMA PRISIONAL CAÓTICO À BRASILEIRA

3.1 SISTEMA PENITENCIÁRIO NOS MOLDES DO AMAZONAS

O sistema penitenciário brasileiro contempla vários tipos de unidades prisionais, sendo a destinação para presos provisórios, os denominados CDP (Centro de Detenção Provisória) e a condenados as chamadas Penitenciárias, Colônia ou similar a albergue; regime fechado, semi-aberto e aberto respectivamente. Os conjuntos penais são unidades híbridas, capazes de custodiar internos nos diversos regimes, como também, presos provisórios, ao mesmo tempo. (VELOSO, 2016).

O sistema prisional brasileiro, na sua totalidade, é formado por unidades pertencentes à esfera estadual de governo; a imensa maioria com excesso de população, não possibilitando aos administradores, por falta de espaço físico, a individualização da pena, muitas vezes não havendo condições para separação entre os presos provisórios e os condenados, descumprindo uma norma da Lei de Execução Penal, que estabelece a custódia separada entre processado e sentenciado, e estes, pelos respectivos regimes. Nestes termos, começa o desrespeito ao meio ambiente prisional ideal.

Outro grave problema diz respeito à capacidade do poder judiciário de processar, julgar e analisar os pedidos de benefícios pleiteados durante a execução da pena, em prazos aceitáveis, sendo este ponto um dos principais problemas que vem indignando os custodiados e os movimentos sociais vinculados ao sistema carcerário, visto que não atendem aos ditames legais previstos no ordenamento jurídico.

Isto posto, o sistema penitenciário brasileiro é alvo de diversas críticas por parte de membros da sociedade, organizações nacionais e internacionais de direitos humanos, na medida em que está marcado por deficiências e ilegalidades que, ao invés de proporcionar a ressocialização do condenado, acaba produzindo uma quantidade exacerbada de infratores reincidentes.

A degradante situação a qual são submetidos demonstra que a ressocialização prevista apenas na legislação não passa de utopia. Ao invés de proporcionar a reabilitação do condenado, o sistema acaba criando novos infratores, mais violentos e revoltados com a sociedade. A superlotação dos estabelecimentos prisionais, a falta de projetos de ressocialização dos detentos, a precariedade e insalubridade dos presídios, que tornam o cárcere um ambiente propício à proliferação de doenças e epidemias e a revolta com a falta de

compromisso do poder público, dentre outros milhares de problemas, demonstram o fracasso do atual meio ambiente do sistema penitenciário brasileiro.

Outra máxima importante é o descaso com os direitos humanos e com a crítica situação a que são submetidos, sem que ocorra a ressocialização efetiva, pois acabam incentivando o retorno dos reeducandos para o mundo da criminalidade ainda mais violentos.

Resta evidente que para o mundo fora da cadeia, a prisão funciona como um local onde a sociedade expurga a sua violência. No entanto, enquanto as raízes da violência não receberem os devidos cuidados, a história se repetirá como sempre se repetiu: as prisões continuarão eternamente lotadas num ambiente propício para a propagação do crime.

O Brasil importou um modelo europeu de penalizar os criminosos, baseado unicamente na forma de prisão que viola os direitos humanos e simplesmente exclui o criminoso da sociedade. (VELOSO, 2015). E o sistema de penalidade não se restringe apenas à prisão, ao cárcere, mas também se estende ao meio ambiente, isto é, à rede de assistência social que está fora das cadeias, composta pelo sistema policial, pelo sistema de segurança pública, pelas associações que cuidam da reeducação de presos egressos, pela atividade missionária dos religiosos e pela postura de quem dita a justiça. O estabelecimento de uma rede de assistência social que preencha as lacunas deixadas pelo sistema de encarceramento é essencial para mudar o sistema penitenciário. Passa indiscutivelmente pelo Direito Ambiental que prestigie o Sistema Prisional atual.

O enfoque deve ser direcionado às experiências bem-sucedidas de ressocialização, casos de presos que, livres do cárcere, constituíram famílias, possuem emprego e conseguiram se reeducar, graças a um aspecto ainda pouco reconhecido: o meio ambiente dentro e fora das prisões. A conversão religiosa é uma possibilidade de o indivíduo ter esperança de reeducação e ressocialização, apesar da prisão ser um ambiente onde as relações humanas são absolutamente instrumentalizadas, onde não há confiança no próximo.

Perceba que numa cela especial da penitenciária metropolitana, quando uma rebelião acontece, o senso comum culpa as entidades de direitos humanos pelo abrandamento dos métodos de repressão utilizados nas penitenciárias. As entidades são importantes na medida que ajudam o Estado a modelar um novo modelo de carceragem, menos repressora e mais preocupada com a cidadania. As entidades de direitos humanos servem pra mostrar essas contradições do Estado.

Uma dessas contradições era a prática de tortura que funcionava dentro das penitenciárias. Havia agentes penitenciários que agiam como verdadeiros carrascos. Tais

situações reforçavam o espírito de subversão dos presos, causando motins e rebeliões. Verdadeiramente, as entidades de direitos humanos não defendem os criminosos, apenas mostram que as contradições podem acarretar problemas muito fortes dentro das prisões.

Por outro lado, o senso comum avalia errado quando exige o recrudescimento das ações policiais nas prisões. Algumas experiências, inclusive nos Estados Unidos, mostram que o endurecimento da lei em torno da prisão, não reduz, necessariamente, a incidência de rebelião, nem o índice de criminalidade. Se essa fosse a solução, bastaria fazer leis de execuções penais cada vez mais rígidas. Seria simples combater o crime, se isso significasse resultados.

Por incrível que pareça, a lei de execuções penais aplicadas no Brasil é uma das mais progressistas do mundo. Ela garantiu a individualidade de processos e de penas, a progressão do regime (redução de pena em função da boa conduta do preso) e garantiu melhorias em relação à higiene das celas. A penitenciária, no entanto, vai continuar sendo como ela é. Não há remédio a curto prazo, mas o investimento no meio ambiente ideal e saudável é caminho de sucesso nesse enfrentamento.

Um exemplo do poder de um ambiente equilibrado na recuperação é o momento de descontração da festa do dia dos pais que reúne presidiários e familiares, ocasião de harmonia e com o menor índice de complicações, se comparado com a semana habitual. Atuando entre os presos, os agentes prisionais funcionam como elo entre a população carcerária e a direção da penitenciária, por vezes, são mais importantes que o próprio diretor da cadeia, à medida que detém informações que nem o sistema de inteligência consegue captar. É o caso dos códigos de comunicação dos presos, por exemplo.

Muitas das rebeliões prisionais até poderiam ser contidas se as políticas de segurança pública ouvissem os agentes prisionais naquele ambiente laboral. É o que acontece nas rebeliões de Manaus. A associação dos agentes prisionais tenta, em vão, comunicar ao Estado os sinais de rebelião que os agentes identificam nas penitenciárias, isso é uma constante. Em geral, os agentes prisionais pertencem a uma massa de desempregados que é absorvida pelo sistema penal. Muitos não possuem o ensino médio. Ao entrar para o sistema, eles recebem orientação sobre normas de segurança, disciplina, regras do presídio e como fazer respeitar a lei de execuções penais.

O meio ambiente laboral de qualidade não existe atualmente. Por essa porta, armas e celulares entram nas celas. Trabalhando em ambiente de alta periculosidade, pelo qual recebem apenas dois salários mínimos mensais, muitos agentes prisionais se deixam

facilmente corromper.

Meio ambiente prisional é deplorável e reflete a realidade do sistema. Atualmente, milhares de presos cumprem pena de forma subumana em celas superlotadas, apinhados uns sobre os outros. O sistema carcerário não se propõe a recuperar e reeducar os presos e prepará-los para retornar à sociedade e tornarem-se produtivos para que não reincidam em práticas delituosas. Infelizmente, cada vez mais os presos reincidem. Os presos ficam na maior parte do tempo ociosos nos presídios. Eles só se movimentam na hora do futebol. Não há assistência médica-odontológica, psicológica e nem por assistentes sociais junto aos familiares. O que a sociedade lucra com esse ambiente sem perspectiva ? Nada, apenas mais violência.

O custo por apenado é bem elevado nas penitenciárias, ainda que para manter um status degradante e angustiante no seio dessas instituições. Quem vai a uma penitenciária sente o clima degradante que reina em nossa alma e impregna em nosso ser. Muitos dizem que os indivíduos ali trancafiados não têm nenhuma chance de recuperação e que a pena de morte deveria ser aprovada e aplicada pois, com isso, haveria uma redução do problema da superlotação carcerária. Realmente, seria essa a solução? Poderia amenizar em médio prazo o problema da superlotação carcerária, reduzindo em cerca de 20% a 30%, mas teria que se dar aos acusados a mais ampla e irrestrita possibilidade de defesa e recursos até o último grau de jurisdição para diminuir as chances de erro judiciário. (SOUZA, 2009).

A única coisa que o homem perde quando é condenado é a liberdade, mas nunca a dignidade como ser humano nem seus direitos fundamentais. Esta a ideia que se pretende explicitar nessas linhas. Os direitos humanos devem ser respeitados em qualquer circunstância e é hipócrita quem entende que lutar por esses direitos equivale a defender bandidos, pois, todos honestos e criminosos têm direitos e obrigações. As condições de detenções e prisão no sistema carcerário brasileiro violam os direitos humanos, provocando situação de constantes rebeliões, onde em muitos casos os agentes do governo reagem com descaso, excessiva violência e descontrole. Presos são bandidos e devem sofrer no cumprimento de suas penas, é a mentalidade retrógada de que quanto pior for o castigo, melhor os resultados na recuperação e ressocialização do preso.

As prisões no mundo e principalmente no Brasil não proporcionam ao condenado preso, a sua reeducação, são ambientes tensos, em péssimas condições humanas onde a superlotação é comum. Os direitos previstos na lei de execuções penais, na maioria dos estabelecimentos prisionais, não são aplicados. Há violência contra os condenados, praticados

por aqueles que têm a incumbência de custodiá-los e também por outros presos. O ambiente de unidade prisional é muito mais propício para o desenvolvimento de valores nocivos à sociedade do que no desenvolvimento de valores de conduta benéficas.

A situação de superlotação dos presídios segundo D'URSO (2011, p. 4), faz com que ocorra a segregação, senão vejamos:

Em unidades prisionais diversas daquelas destinadas ao cumprimento de penas, isto é, presos que cumprem penas em distritos policiais e cadeias públicas, que jamais foram destinadas, em sua concepção, ao cumprimento de pena, mas somente para segregar o homem, por curto espaço de tempo, até remetê-lo a outra unidade prisional própria para isso. São aproximadamente 55 mil presos, indevidamente, em distritos policiais e cadeias públicas no País, dos quais 31 mil já estão condenados. Portanto, deveriam estar submetidos ao regime penitenciário, com a segurança que somente as penitenciárias podem oferecer. Esse, a nosso ver, é o maior problema prisional brasileiro da atualidade.

A Constituição Federal e as leis brasileiras contém prescrições avançadas com relação aos direitos e ao tratamento que deve ser oferecido aos presos e também no tocante ao cumprimento da pena. Na realidade, é a reincidência na população carcerária de 85% que demonstra que as penitenciárias não estão desempenhando a função de reabilitação e ressocialização dos detentos. Ressocializar significa tornar o ser humano capaz de viver em sociedade novamente, modificando a sua conduta, socialmente aceita e não nociva à sociedade como a maioria dos homens fazem. (HART, 2001)

Para ressocializar, o condenado deve possuir um mínimo de capacidade de condições de assimilar o processo de ressocialização. No Estado Democrático, o termo reintegração ou ressocialização deve ser entendido como fim da pena privativa de liberdade na promoção de respeito aos Direitos Humanos dos presos ou à dignidade da pessoa humana encarcerada para efetivar uma verdadeira inserção social do apenado.

É imprescindível que o condenado, embora preso sob custódia do Estado, exerça uma parcela mínima, mas, fundamental de sua liberdade e de sua personalidade. É necessário que ao cercear a liberdade do preso, não lhe retire a sua qualidade humana. A falta de espaço, o amontoamento, a promiscuidade e a superpopulação na maioria dos estabelecimentos penitenciários e nas cadeias públicas são tamanhas que o espaço físico destinado a cada preso, em alguns locais, é menos de sessenta centímetros quadrados. Os presos são amontoados, depositados, aviltados, violados, sacrificados e alimentados. Este caldeirão de problemas gera rebeliões, algumas até justas, diante da violação dos direitos fundamentais, onde os direitos humanos são completamente desrespeitados pelo Estado, pois este tem a obrigação de fazer

respeitar aqueles direitos.

O agente penitenciário é uma categoria especial de servidor público, tendo em vista que ele é o elemento principal na recuperação e na ressocialização do apenado. No desempenho de suas tarefas, os agentes penitenciários devem respeitar e proteger a dignidade humana, bem como manter e defender os direitos humanos de todas as pessoas. Mas eles muitas vezes tratam os presos de maneira desumana, cruel e prepotente, o que se traduz em torturas e corrupção. Isto se deve basicamente ao meio ambiente laboral errado, à falta de treinamento especializado desses funcionários, no que diz respeito aos direitos humanos e ao tratamento do preso, além da escassez e má remuneração dos funcionários.

O sistema penitenciário brasileiro padece de falta crônica de um meio ambiente ideal para os agentes carcerários, existindo, segundo o último censo penitenciário, onze presos para cada funcionário, quando a recomendação da ONU é de que seja três presos por funcionário. O próprio Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária recomenda o número de cinco. (SOUZA, 2009).

Promessas existem de melhoria no treinamento dos Agentes Penitenciários, recrutamento e melhoria das condições de trabalho, criação da Polícia Penal ou de uma Secretária de Assuntos Penitenciários, mas, quando será que este sonho se tornará uma realidade? Nos estabelecimentos prisionais do Brasil ocorrem em média, duas rebeliões a três fugas por dia, tendo como causas, além da superlotação carcerária, falta de assistência jurídica, médica e religiosa, demora na tramitação judicial dos pedidos e maus tratos, principalmente, praticados pelos Agentes Penitenciários.

As Rebeliões no interior dos presídios tiveram, em muitas ocasiões, consequências trágicas, custando a vida de muitos presos e de Agentes Penitenciários. Sempre que as autoridades penitenciárias decidiram não negociar com os rebelados e esmagar as rebeliões com violência, ocorreram mortes de Agentes Penitenciários e detentos, ao passo que quando houve negociação, o número de vítimas fatal foi bem menor.

Num ambiente equilibrado e com qualidade, o uso de força por parte dos Agentes Penitenciários só deve ser aplicado em casos excepcionais, observando-se a estrita obediência aos critérios de que seja proporcional ao perigo, razoavelmente necessária, de acordo com as circunstâncias para a prevenção do delito e que seja proporcional à ameaça e ao risco. A negociação deve ser o instrumento idôneo, para o qual se deve treinar o pessoal e desenvolver técnicas apropriadas. O uso de armas de fogo é considerado uma medida extrema, devendo-se fazer todo o possível para se evitar a sua utilização. (HART, 2001). Como regra geral, não se

deve usar armas de fogo a não ser no caso em que o preso ofereça resistência armada ou ponha em perigo a vida de outras pessoas e não seja possível dominá-lo ou detê-lo com aplicação de medidas menos extremas ou o uso de armas não letais.

A sensação de medo e castigo tornam o ambiente prisional totalmente inadequado ao que se propõe. Perceba que dentre 60 denúncias de tortura em presídios e instituições socioeducativas (como a antiga FEBEM), 68% dos casos foram cometidos por agentes do Estado e 32% por agentes de segurança privada. Porém, apenas 23% dos integrantes das forças públicas foram condenados como torturadores. (SOUZA, 2009).

Embora a aplicação da lei da tortura no Brasil não seja frequente, seu texto é tido como avançado, pois, diferentemente do acordo da Convenção Internacional, o país considera que qualquer pessoa pode ser tipificada como torturadora, desde que haja ameaça grave e intencional contra a vítima. Porém, mesmo considerada como crime hediondo e inafiançável, a tortura permanece como normal no cotidiano prisional. Cada vez mais temos relatos de casos nos nossos presídios e, segundo o relatório da Organização das Nações Unidas (ONU) de 2001, o Brasil é considerado um país torturador. (GUIMARÃES, 2016).

Como tentativa de solucionar tais abusos, é fundamental investir no treinamento de agentes carcerários. Hoje existem muitas contratações sem critérios e sem qualquer assistência. São indicações políticas que colocam funcionários sem formação no cargo. Além da profissionalização, precisamos investir na aproximação do agente com o presidiário para tornar o meio ambiente laboral do agente mais favorável. Quanto mais próximos e maior convivência tiverem, maior será a dificuldade de haver tortura. É verdadeiramente o rosto desconhecido do presidiário que ganha as feições de outro ser humano.

A superlotação carcerária é um grave problema do sistema penal brasileiro. Não existem penitenciárias e cadeias suficientes para abrigar toda a população de presos do país, apesar do disposto na Lei de Execução Penal. A política criminal adotada deveria alinhar-se com a política penitenciária vigente, buscando soluções permanentes para o cumprimento das penas, tanto das privativas de liberdade quanto das restritivas de direito. Deste modo, deve haver uma coerência entre a atuação pública e o contingente de presos no sistema contemporâneo.

O sistema penitenciário deve ser repensado com valores de meio ambiente equilibrado, desde a reforma dos atuais estabelecimentos, a fim de proporcionar reeducação e recuperação do preso, até a construção de novos, que atinjam os diversos fins das penas (retributivas, preventiva geral e preventiva especial).

Outro ponto importante é a aplicação das penas alternativas, pois a falta de individualização das penas e da substituição por outras alternativas, soam mais como vingança do que justiça, pois são inúmeros os casos de pessoas presas que desde o início do processo já mereciam o direito à liberdade em razão da possibilidade de aplicação de penas alternativas.

Nessa seara, deve-se observar qual é a responsabilidade do Estado no que tange as condições precárias nos estabelecimentos penais. Em relação ao dano moral sofrido pelo condenado detido em prisões superlotadas, o entendimento do STJ é de que o Estado está se movimentando para solucionar os problemas carcerários dentro de suas possibilidades orçamentárias, principalmente porque os problemas dentro dos estabelecimentos penais se agravam. (SOUZA, 2009).

É sabido e consabido que a prisão tem o escopo de excluir indivíduos considerados desregrados do convívio social, como meio de reparação de danos para diminuir a marginalidade existente na sociedade. Assim, devido ao excessivo número de indivíduos considerados fora dos padrões da sociedade, a conjuntura dos presídios brasileiros é um assunto que vem aparecendo com frequência em voga, devido à problemática situação dos cárceres.

A Lei de Execuções Penais não é respeitada e quase não tem eficácia, visto que os presos vivem sem as mínimas condições de vida garantidas na Constituição Federal e na LEP, principalmente, com relação a um meio ambiente saudável e assistências (material, à saúde, social, educacional, jurídica e religiosa). A sociedade, em geral, vê os presos como seres desprovidos de valores morais, sociais e culturais, e clama pela cultura do aprisionamento, mas não percebe que o recluso de hoje será o homem livre de amanhã. O meio ambiente que favoreça estímulo à mudança é fundamental nesse processo.

Acompanhe a inspeção a qualquer penitenciária do Brasil e enxergará uma triste realidade: repetidos ambientes sem as mínimas condições ambientais, insalubres, sujos e propícios à proliferação de doenças. Constata-se baratas, pouca ventilação, presos ociosos, falta de colchões e camas. As instalações elétricas são precárias, o cheiro é insuportável. Nas celas há roupas estendidas por todos os lados, que são secas pelo pouco ar que circula e por ventiladores, a insalubridade do ambiente causa a dificuldade de respiração pela baixa aeração, nula insolação e condicionamento térmico inadequado à existência humana. Tudo contrário aos valores de Direito Ambiental.

Hoje o preso não ingressa no meio prisional para ser ressocializado, mas sim para ser

socializado a viver neste meio e se adequar às condições da prisão, e, infelizmente, a prisão não ressocializa ninguém. Esta constatação é um precipício para nós mesmos, posto que esse indivíduo retorna para a sociedade cheio de rancor e muito machucado psicologicamente.

Por vezes, os presos provisórios são mantidos nas mesmas celas dos presos condenados; os presos maiores de 60 anos são mantidos junto aos demais; os presos primários estão nas mesmas celas dos presos reincidentes; os presos não são separados pela natureza do delito; não há utilização de uniforme; não é fornecida roupa de cama; não são fornecidos materiais de higiene pessoal; assistência à saúde é precária; não há local destinado à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração; inexistente local destinado a estágio de estudantes universitários. As celas são coletivas e não preenchem os requisitos legais, constatando-se a insalubridade do ambiente. Essas são algumas das irregularidades e afrontas aos preceitos da LEP facilmente encontradas em alguma prisão da sua cidade. (GUIMARÃES, 2016).

O sistema atual não se presta aos fins previstos na Lei de Execuções, não ressocializa, ao contrário, faz surgir uma intensa revolta contra o Estado, devido à falta de dignidade e de assistências prevista na LEP, além da insalubridade do presídio. Ao entrar no estabelecimento penal, e chegar perto das celas lotadas de homens, não se esquece jamais o cheiro que dali se exala, e percebe-se que a dignidade humana é permanentemente violada.

Ao realizarem-se as primeiras visitas, tem-se a impressão de que os agentes penitenciários não gostam ou não confiam em quem ingressa em seu ambiente de labor. Em verdade, os agentes - supõe-se - não gostam de indivíduos curiosos no seu ambiente de trabalho, visto que o visitante pode tirar conclusões errôneas e precipitadas, que podem chegar à Corregedoria ou à mídia.

Ademais, os atores envolvidos no sistema não gostam de falar sobre a real situação do presídio, pois a ingerência política é absoluta em uma instituição prisional, quem falar e comprometer o sistema, provavelmente, será transferido ou perderá o cargo. Ocorre que os problemas da administração prisional passam longe da responsabilidade dos que trabalham naquele ambiente, esta a verdade.

Perceba que o presídio é um órgão público estadual, administrado e gerenciado pelo chefe do Executivo, que é o subordinado à Secretaria da Justiça e da Segurança, a qual é vinculada ao Ministério da Justiça. O dilema que fica é se indicação política no sistema prisional verdadeiramente resolve o problema? Partindo da premissa que onde há política, há lixo, a resposta parece óbvia.

No meio ambiente prisional recorrente no país, nitidamente, há desrespeito à área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), a superlotação é evidente e corriqueira nos presídios. Em média, cada detento "usufrui" de aproximadamente 1,25m² (um metro e vinte e cinco centímetros quadrados), espaço equivalente a apenas 20,83% do mínimo garantido por lei. As condições das celas são imundas, não podendo ali viver um ser humano, quisá baratas e ratos. (GUIMARÃES, 2016).

Via de regra, os agentes penitenciários fazem a vistoria nas celas, para averiguar se há algo de errado. Nas paredes internas das celas não é permitido colar quaisquer imagens. No banho de sol, os presos jogam futebol, arquitetam planos de fuga, ficam "contando" mentiras, correm ao redor do pátio, fumam, fazem apostas, principalmente de jogo do bicho. Na quadra esportiva, são disputados campeonatos internos. Às quartas e domingos são os dias de visita e os parentes dos presos – na maioria mulheres - trazem sacolas cheias de comida pronta, como pastéis, batata frita, massa, arroz, bife, feijão, queijo, frango assado. Todos os alimentos trazidos são revistados. (SOUZA, 2009).

A regra ainda impõe que a segurança externa do presídio é realizada pela Brigada Militar. Os presídios possuem um parlatório, sendo o contato com o advogado feito por um interfone. Os documentos a serem entregues aos presos são entregues pelos agentes penitenciários.

A título de informação, dado significativo, é que a população de maior número de reclusos se dá entre 18 a 29 anos, perfazendo 46% da população carcerária dos presídios. A maioria dos presos cumpre pena por tráfico de drogas e roubo. Quanto à cor de pele e etnia, a Secretaria de Justiça caracteriza em cinco raças. Os dados apresentados demonstram que varia a raça conforme o estado do país. Com relação à reincidência, percebe-se que é alta, sendo que 65% dos presos já foram condenados por outros delitos. (HART, 2001)

Periodicamente são realizadas revistas nas celas, nas quais são sempre encontradas armas capazes de ferir a integridade física dos detentos, celulares e drogas. Passada a rotina do presídio, análise e quantificação de alguns dados considerados relevantes, a constatação de que o meio ambiente ali é completamente inviável à dignidade humana, salta aos olhos. O Direito Ambiental seria capaz de implantar ali um meio ambiente equilibrado e propício à reintegração.

Com cerca de 700 mil presos, o Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo e um sistema prisional superlotado. O déficit de vagas (quase 200 mil) é um dos principais focos das críticas da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre desrespeito a

direitos humanos no país. Ao ser submetido pela Revisão Periódica Universal, instrumento de fiscalização do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, o Brasil recebeu como recomendação “melhorar as condições das prisões e enfrentar o problema da superlotação”. (VELOSO, 2016).

Segundo a organização não governamental Centro Internacional para Estudos Prisionais (ICPS), o Brasil só fica atrás em número de presos para os Estados Unidos (2,2 milhões), China (1,6 milhão) e Rússia (740 mil). De acordo com os dados mais recentes do Depen (Departamento Penitenciário Nacional), de 2010, o Brasil tem um número de presos 66% superior à sua capacidade de abrigá-los (déficit de 198 mil). (VELOSO, 2016).

Pela lei brasileira, cada preso tem que ter no mínimo seis metros quadrados de espaço (na unidade prisional). Existem situações em que cada um tem só 70 cm quadrados. A causa ambiental prisional passa longe de ser a ideal, pois em algumas celas, os presos têm de se revezar para dormir, pois não há espaço na cela para que todos se deitem ao mesmo tempo.

A superlotação provoca indiscutivelmente um quadro geral de escassez. Porém, abusos de direitos humanos não ocorrem somente devido ao déficit de vagas. Em todo país, há denúncias de agressões físicas e até tortura contra detentos praticada tanto por outros presos quanto por agentes penitenciários. A bem da verdade, o número de mortes de detentos nos sistemas prisionais não é divulgado pelos estados, o sistema penitenciário é opaco.

Perceba que o ambiente geral desfavorável aos direitos humanos no sistema prisional do país foi o que possibilitou o surgimento de facções criminosas. Entre elas estão o Comando Vermelho e o terceiro comando, no Rio de Janeiro, e o Primeiro Comando da Capital, em São Paulo, que hoje operam as ações do crime organizado dentro e fora dos presídios.

Em todos os campos ambientais, há verdadeira afronta ao que se espera. A qualidade, o valor da alimentação oferecida aos presos e a existência de mercearias dentro de algumas unidades prisionais chamam a atenção de qualquer mortal.

Cuidar dos presos é, sobretudo, cuidar de quem está solto, porque a forma com que os presos são tratados, piores que animais, fomentam a criação de monstros que, ao saírem das cadeias, vão gerar prejuízos á sociedade, no que diz respeito à vida, ao patrimônio e a tributos. Além da queixa dos detentos sobre a má qualidade da comida, estranha muito que o valor pago por ela seja elevado. Perceba que a existência de cantinas está prevista na Lei de Execuções Penais (LEP), com regras claras e gerando repasse de receita para a Secretaria.

A superlotação das carceragens nas delegacias e as condições precárias das instalações, denúncias de tortura, corrupção, favorecimento e a situação dos agentes

penitenciários, torna todo o sistema ambiental prisional caótico, verdadeira catástrofe anunciada.

Atualmente, o sistema prisional brasileiro abriga aproximadamente 500 mil detentos, sendo que o número de vagas existentes no país atende apenas 300 mil condenados. Pela simples diferença numérica constata-se o abarrotamento do sistema penitenciário, sem considerar a quantidade de condenados que estão cumprindo penas em delegacias de polícia do país e os presos provisórios que estão às vias de serem julgados. (VELOSO, 2016).

Além de não ser o local adequado para cumprimento de pena, as delegacias não proporcionam o trabalho e a educação para o preso, ficando o problema mais acentuado em razão da superlotação das celas e da falta de estrutura física para atendimento adequado. Está tudo errado.

A solução não seria a construção de mais presídios ou disponibilização de vagas, mas, sim adotar um sistema prisional que concretizasse a reabilitação eficaz a impedir a reincidência, nos termos idealizados na legislação vigente. Uma medida para amenizar a superlotação dos presídios seria a realização de mutirões para verificar a situação dos detentos, fazer uma reavaliação dos processos criminais, com objetivo de averiguar aqueles que fazem jus à concessão benefícios como a progressão de regime ou liberdade condicional.

No entanto, essa alternativa seria apenas um paliativo ante à inexistência de projetos de ressocialização, pois os detentos, uma vez soltos, acabam retornando para a criminalidade e assim para o sistema penitenciário, na forma de um círculo vicioso. A superlotação, a falta de programas de trabalho, educação e profissionalização, acaba incentivando o sedentarismo e uso de drogas que, em conjunto com a falta de higiene, os ambientes precários e insalubres dos presídios, a proliferação de diversas doenças (tuberculoses, pneumonia, hepatite e doenças sexualmente transmissíveis), é um meio ambiente que não resiste à visita nem de um leigo em assunto sanitário.

Pesquisas realizadas nos presídios estimam que aproximadamente 20% dos condenados brasileiros são portadores de HIV, principalmente em decorrência de relações sem preservativo ou compartilhamento de seringas para uso de drogas injetáveis. Existe, ainda, um grande número de presos portadores de distúrbios mentais, câncer, hanseníase e com deficiências físicas, que são tratados como animais, vivendo à própria sorte, sem o mínimo de dignidade. (VELOSO, 2016).

Não existe tratamento médico-hospitalar adequado nas penitenciárias, necessitando os presos de remoção para hospitais, dependendo de escolta policial, que pode ser demorada,

pendente de disponibilidade de contingente, cuja lentidão, quase sempre, pode piorar a enfermidade e até chegar ao óbito.

Os presídios brasileiros estão em situação caótica e, ainda que não haja superlotação, não permitem qualquer ressocialização ao apenado. E, mesmo que diversas autoridades (Judiciário, Ministério Público, Poder Executivo, Conselho Penitenciário, etc.) detêm os instrumentos legais para fiscalizar e obrigar o Estado a se submeter às normas legais, nenhuma providência é tomada.

A superlotação de cadeias e penitenciárias do Amazonas contribuem para fugas e rebeliões, deixando inseguro quem vive perto delas. Em todo o estado, a Secretaria de Administração Penitenciária relata o descompasso da superlotação. A Cadeia Pública Vidal Pessoa incomoda os comerciantes do centro da cidade. A insegurança é total, a qualquer momento pode haver fuga ou rebelião. O problema atinge cidades em todo o estado e por vezes, com o intuito de resolver o problema, parte dos detentos é transferido para outras cadeias do interior, o que só procrastina o problema.

Mas a reflexão aqui passa pela ideia de que a solução dos problemas é muito mais simples do que a construção de cadeias, posto que é preciso fazer com que esses presos que ali estão tenham uma atividade e que o meio ambiente laboral dos agentes prisionais e de convívio dos presos tenha dignidade. Hoje, os presos em cadeias e penitenciárias ficam a maior parte do tempo parados, passa longe de ser possível acreditar em uma reeducação.

A Secretaria da Segurança Pública, responsável pelas cadeias, alega que não há previsão de reforma nas unidades e que os presos são transferidos quando há vagas disponíveis nas penitenciárias. A Secretaria de Administração Penitenciária informa que apesar da superpopulação, as unidades funcionam dentro do padrão de segurança e que vai investir na construção de mais unidades. O discurso é um padrão que se arrasta a anos entre vários governos que, a bem da verdade, não têm experiência nem vontade política para a solução do problema, posto que seus cargos são temporários. Muito cômodo adiar o trato da coisa pública, deixando o problema para o próximo governante.

Embora existam garantias na legislação para aqueles que cumprem pena privativa de liberdade, na prática, não são observadas. As penitenciárias e delegacias são associadas à falta de segurança que, devido ao ócio dos detentos, permite a formação de organizações criminosas internas visando deflagrar rebeliões e possíveis fugas, que é outro grave problema do sistema penitenciário brasileiro, em especial no Amazonas.

As rebeliões, embora organizadas pelos presos, de forma violenta e destrutiva, nada

mais são do que uma chance de reivindicação pelos seus direitos, chamando a atenção das autoridades e da sociedade para a situação subumana à qual eles são submetidos dentro das prisões.

Com as fugas não é diferente, na medida em que suas ocorrências estão basicamente associadas à falta de segurança dos estabelecimentos prisionais e delegacias, a grande atuação das organizações criminosas dentro e fora dos presídios e, também, ao aumento da corrupção praticada por agentes da administração prisional e políticos ligados à causa.

O fato de muitos condenados estarem cumprindo pena em estabelecimento inadequado, precário e superlotado, sob a guarda e responsabilidade de agentes despreparados e preocupados com a própria segurança, tudo é incentivo para fugas em massa de presos ou realização de rebeliões internamente organizadas. A Lei dos Crimes Hediondos agravou ainda mais essa situação quando trouxe expressamente a impossibilidade de progressão de regime, fazendo com que o sentenciado cumpra a pena integralmente em regime fechado.

Constantemente, tem-se notícia da ocorrência de rebelião de presos, ainda que em pequenas proporções. O mesmo acontece com as fugas, não se podendo exigir conduta diversa daqueles que permanecem ociosos diariamente, submetidos a um sistema penitenciário fracassado e ambientalmente ineficaz ao que se propõe.

É injustificado falar em ressocialização se o desespero e a falta de perspectivas dos condenados ocasionam um sentimento de revolta ainda maior. Sendo a liberdade um anseio irreprimível do ser humano, não é razoável esperar que o preso venha a conformar-se com o estado de confinamento desenfreado sem perspectiva de melhora. A comprovação de que o atual sistema ambiental penitenciário não se demonstra eficaz a reabilitar o condenado pode ser comprovado pelo elevado índice de reincidência. Calcula-se que no Brasil, em média, mais de 85% dos regressos, após retornar ao convívio social, voltam a delinquir, e, conseqüentemente, retornam ao sistema penitenciário (FOLADORI, 2000).

Essa realidade é um reflexo direto das condições a que os condenados foram submetidos no ambiente prisional, durante o encarceramento, sem falar do sentimento de rejeição e indiferença que recebem da sociedade e do próprio Estado que, além de não ressocializar, não possibilita qualquer benefício para incentivar o ex-detento a não infringir a lei.

Um dos grandes problemas no sistema prisional, onde o meio ambiente é totalmente desconforme, é o tráfico interno de entorpecentes, que fomenta a formação de quadrilhas, a corrupção, o poder e, conseqüentemente, a violência dos criminosos dentro dos

estabelecimentos penais. Outro fator indireto é o custo para o Estado da manutenção de presos infectados ou com doenças e sequelas, todas produzidas pelo consumo de drogas nocivas.

No Brasil, em que pesa a falta de uma política para o sistema prisional, existem operações “piloto” no controle de acesso a visitantes, que usualmente conduzem drogas para o interior dos presídios. A implementação de sistemas de raios-x e detecção de drogas podem e muito contribuir para a diminuição do tráfico interno e da violência provocada pelo crime organizado dentro dos estabelecimentos penais, que tem como moeda forte as drogas que alimentam a violência e a corrupção ativa e passiva entre os que deveriam zelar pela justiça e ordem dentro dos presídios.

Por vezes, existem ONGs e fundações que têm por missão contribuir para a inclusão social de presos e egressos, desenvolvendo programas sociais nas áreas de assistência jurídica, de educação, da cultura, da capacitação profissional e do trabalho para as pessoas que se encontrem privadas de liberdade, contribuindo para a inclusão social dos mesmos. Ocorre que muitas não se mantêm em razão da deficiência no suporte financeiro escasso e com atrasos que inviabilizam suas manutenções. Na área da profissionalização, essas fundações centram esforços na realização de cursos profissionalizantes com certificação que invistam na perspectiva de formação integral (gestão, cidadania, mercado, empreendedorismo, cooperativismo, etc) e buscam sempre a especialização, de forma a criar real possibilidade de ingresso no mercado formal de trabalho. (FOLADORI, 2000).

Alternativas existem e o meio ambiente ideal é assim, ou seja, atua em vários campos e permite a transformação do ser humano. Na área laboral, propicia geração de renda e experiência profissional, abrindo postos de trabalho para os presos e egressos tanto em órgãos públicos, empresas privadas e terceiro setor, como nas oficinas de produção próprias: confecção de uniformes, com central de corte de tecido industrial; tapeçaria de cadeiras fixas e giratórias; fabricação de móveis escolares e cadeiras universitárias; marcenaria para fabricação de kits para reforma de móveis escolares; metalurgia para fabricação de móveis de escritório; montagem de móveis de escritório; fabricação de papel artesanal, e, por fim, reciclagem de lixo sólido.

O meio ambiente prisional ideal deve promover a seleção e formação continuada de educadores presos para docência de aulas de alfabetização, ensino médio e ensino fundamental e para organização de salas de leitura e projetos culturais e de formação profissional.

Ocorre que o sistema prisional é sobremaneira rígido e ineficaz, nada obstante, apesar

dessa rigidez, o sistema não tem o domínio absoluto do que ocorre dentro das prisões. Há outro agente, instituído à margem da lei, que possui bastante poder sobre o aparelho penitenciário. Trata-se da sociedade do cárcere, uma organização formada pelos próprios presos, que estabelece regras sociais e códigos de conduta, e os impõe a todos. Não raramente, alguém, preso por delito leve, ao qual caberia outro tipo de penalização que não o encarceramento, termina se socializando em função dessas regras e códigos. O presídio é uma prisão que ensina a criminalidade. É uma escola do crime em razão do deplorável meio ambiente completamente desfavorável ao resgate do ser humano. (HART, 2001).

O fenômeno da sociedade do cárcere é uma dialética sem saída, se não focar na transformação daquele meio ambiente prisional. Mesmo os presos de bom comportamento são obrigados a sujeitarem-se à lei que impera dentro da sociedade. Muitas vezes, o preso que a televisão mostra junto com outros rebelados, nos mirantes das penitenciárias, de uma arma em punho, não está interessado em se rebelar. Está ali contra a sua vontade. Vai porque é a sua vida que está em jogo. Nesse mundo, as coisas funcionam assim mesmo. É por isso que a polícia está constantemente realizando transferência de presos de um bloco para o outro. (FOLADORI, 2000).

Em torno do aparelho penitenciário, alguns segmentos, entre os quais a mídia e as entidades de direitos humanos, exercem pressão sobre o Estado para que este desenvolva à ressocialização e reeducação dos presos. Na prática, no entanto, a ideologia de que é possível reformar o caráter do preso dentro de um sistema que está preocupado com a manutenção da disciplina e da segurança, tem sido muito difícil.

Ao menos no discurso e prestação de contas, aparentemente, o Estado tem investido recursos na ressocialização e reeducação dos presos. São exemplos dessas ações a criação de bibliotecas e a inserção de educadores no interior das penitenciárias amazonenses. Numa análise fria das razões que levam ao fracasso dos projetos sociais reside o perfil dos presos após a exposição ao ambiente insalubre por anos.

Entenda que desde o século XVIII, as prisões foram criadas para servir de centro de reclusão da pobreza e da criminalidade. Os criminosos que vão para as prisões são pessoas de baixa renda, que moram em áreas periféricas das cidades, que estão à margem dos sistemas econômicos e educacionais. No Rio de Janeiro, São Paulo, em uma capital como Manaus, por exemplo, os jovens de áreas excluídas encontram uma alternativa de vida que lhes dá retorno financeiro bem maior que se tivessem cursado uma faculdade. Há casos de jovens trabalhando para o narcotráfico cuja renda chega a R\$ 20 mil por mês. (FOLADORI, 2000).

O problema é histórico. A prisão foi feita para encarcerar a criminalidade urbana, que a sociedade não conseguiu educar e socializar, nem o estado conseguirá reformar o caráter ou reeducar. As elites políticas e econômicas, por seu turno, não estão interessadas em trazer esses jovens de volta para o seio da sociedade, por isso, não oferecem um ambiente ideal para tal. As prisões seguem funcionando como o ralo da sociedade. Nela está uma população pobre, em geral, pertencente às famílias bem humildes, que encontram no submundo do crime uma alternativa econômica.

3.2 DESAFIOS DA EXECUÇÃO PENAL

As problemáticas condições a que são submetidos os detentos demonstram que são mínimas as formas de prestação Estatal com relação, principalmente, à saúde dos presos, e que as celas não têm nenhuma condição de salubridade – úmidas, com pouca ventilação, com baratas - ou seja, não há meio ambiente saudável nos presídios.

Na prisão, os homens se amoldam àquele meio ambiente alternativo e, como os demais primatas (orangotangos, gorilas, chipanzés), criam regras de comportamento com intuito de preservar e resguardar a integridade do grupo. Os detentos seguem um código não escrito, criado pela população carcerária, no qual os crimes não prescrevem e contrariar tais “leis do código” pode equivaler a castigos, desprezo e até a morte. Os presos têm um vocabulário próprio. As regras da Casa devem ser seguidas. Sem Direito Ambiental que preserve o homem, vigora o direito das massas criminosas. (FONAFIFO, 2012).

O descumprimento da Lei de Execução Penal é evidente. O ambiente prisional é insalubre. Nesse sentido, o Estado tem se revelado totalmente inepto em garantir ao encarcerado o mínimo de dignidade, direito constitucionalmente garantido. Com efeito, o descumprimento ao artigo 11º, que diz: “o preso tem direito à assistência material; à saúde; jurídica; educacional; social e religiosa”, está fortemente relacionado à ineficácia e inoperância estatal, que não presta os direitos garantidos na Constituição Federal. (FOLADORI, 2000).

Os presídios não estão preparados para atender as demandas do crescente encarceramento. Assim, não existem quaisquer condições dos detentos viverem bem, sendo flagrante o desrespeito à dignidade humana. A janela do xadrez é de 1m², as roupas ficam na janela para secar. Devido à baixa ventilação, o cheiro de gente aglomerada é muito forte, bem como a fumaça de cigarro que está presente diuturnamente.

A luz entra pelas barras da janela. A porta das celas é maciça, metálica, equipada com uma tranca que corre por fora, a qual é presa por um cadeado. Os presos não são vistos por quem passa na galeria, as celas não são como nos filmes de faroeste: cheias de grade. As celas possuem um vaso sanitário. A maioria é do tipo francês, tendo um buraco e dois apoios para os pés. Além disso, as celas possuem um chuveiro com ducha elétrica e uma pia. Dentro das celas, percebe-se infiltrações e instalações elétricas precárias. Os beliches são de madeira ou alvenaria. (VELOSO, 2016).

Terminologias que atestam o ambiente impróprio ao homem: boi é banheiro; ratos de xadrez é preso que furta de outro preso; jumbo é a sacola que as visitas trazem; pagar bóia é servir as refeições diárias; cagueta é o preso que entrega o outro preso; sangue bom é quem não delata presos; jeca é cama; duque é estuprador.

A rede de esgoto e os chuveiros apresentam vazamentos, criando um ambiente úmido, propício à propagação de doenças. Vasos sanitários são imundos – todos os presos da cela usam o mesmo vaso sanitário – e permitem que baratas frequentem as celas, disseminando doenças graves, com alto custo para o sistema penitenciário. O chuveiro é coletivo e situado no canto da cela, junto ao vaso sanitário, que é escondido do resto da cela por uma cortina ou por uma parede. Tomar banho diariamente é regra obrigatória entre os detentos, também é obrigatório fazer a barba, porém o aparelho de barbear deve ser trazido pela família dos apenados. Cada preso tem uma sacola plástica onde guarda o sabonete e seus materiais de higiene. (FONAFIFO, 2012).

Os presos lavam as roupas no pátio e as estendem em um varal improvisado neste local. Vários detentos lavam as roupas de outros detentos para ganhar dinheiro visando conseguirem material de higiene (os que não têm parentes para trazer o material de higiene).

Meio ambiente artificial ideal para o preso seria a penitenciária contar com médico clínico, médico psiquiatra, dentista, auxiliar de consultório dentário, enfermeiro, auxiliar de enfermagem, nutricionista farmacêutico, psicólogo, assistente social. Porém, no presídio há um enfermeiro, uma psicóloga e uma assistente social. Essa a regra nos estados.

Conforme já afirmado, a assistência à saúde do preso e do internado deveria ser de caráter preventivo e curativo, e compreenderia atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Não obstante, a realidade demonstra que o presídio não dispõe de equipamentos e pessoal apropriados para o atendimento médico, farmacêutico e odontológico. O Estado tem sua parcela de responsabilidade - na medida em que não cumpre seu papel de garantidor das prestações materiais mínimas para uma existência digna dentro das prisões, instituídas por um

dever de agir normativo desencadeado pelos direitos fundamentais constitucionais.

O cigarro é moeda de troca para tudo dentro do presídio, sendo que 90% dos presos são fumantes, as celas exalam fumaça e fedem a nicotina. Podem-se encontrar ratos no pátio e, facilmente, baratas dentro das celas, o que torna o ambiente fétido e podre. Não há atendimento ginecológico no presídio. (FIORILLO, 2011).

A dependência química (álcool e drogas) é tratada, dentro do presídio, com o fornecimento de remédios controlados, praticamente os mesmos para todos os detentos, caso a família tenha dinheiro, o preso recebe a medicação adequada, que é comprada pela família.

A visita íntima é realizada dentro das celas, com vários casais ao mesmo tempo, para ter a mínima privacidade, os detentos colocam um lençol, cobertor ou toalha no beliche, e ligam o rádio no volume máximo para esconder manifestações mais exaltadas das mulheres. Não raras vezes, prostitutas vão ao presídio fazer visitas íntimas, sendo que elas são pagas pelos antigos parceiros de crime dos detentos ou pelos chefes de quadrilha. No dia de visitas, a atenção dos agentes é redobrada e a tensão aumenta.

Não raras vezes, mulheres de detentos são revistadas e presas em flagrante por tráfico de drogas, com drogas dentro da vagina e do ânus. Elas trazem as drogas para tirar o companheiro ou o filho de um apuro, ou para o detento vender dentro do presídio. Há também casos em que as mulheres tentam ingressar no presídio com celulares acondicionados na vagina ou no ânus.

A alimentação é essencial ao desenvolvimento humano como fator mínimo de dignidade, sendo um direito inerente ao homem. A alimentação deve ser preparada de acordo com as normas de higiene e de dieta, controlada por nutricionista, devendo apresentar valor nutritivo suficiente para manutenção da saúde e do vigor físico do preso, como prevê o artigo 13, § único da LEP. Mas a alimentação no presídio é, na maioria das vezes, inaceitável, e os presos passam várias refeições sem se alimentar.

3.3 EDUCAÇÃO AMBIENTAL E SOCIAL NO PRESÍDIO

A prevenção geral e especial, que é o objetivo das penas privativas de liberdade, é o que separa os indivíduos perigosos da sociedade, tudo para protegê-la contra o crime e promover a readaptação social dos condenados. O preso condenado no Brasil é originário, na maioria das vezes, das classes menos favorecidas da sociedade. São pessoas que desde a tenra infância são pressionados e oprimidos pela sociedade civil, vivem nas favelas, nos morros,

nas regiões mais pobres, em precárias condições de vida, em meio ao esgoto, à discriminação social, à completa ausência de informações de formação educacional escolar. Não há qualquer educação ambiental ou exemplo de dignidade que faça despertar alternativas distantes do crime.

Sem um background social de uma mínima formação educacional e social, o preso condenado, mesmo antes de se tornar um delinquente, já ocupa uma posição inferior em relação ao pacto social e do contrato social. Seus familiares também tiveram a mesma sina e a sua será possivelmente pior, pois a crise social a cada dia é mais grave.

O regime penitenciário deve empregar os meios ambientais de máxima grandeza de valorização do ser humano, seja curativos, educativos, morais, espirituais e todas as formas de assistência que possa dispor no intuito de reduzir o máximo possível as condições que enfraquecem o sentido de responsabilidade do recluso ou o respeito à dignidade de sua pessoa e a sua capacidade de readaptação social.

O Judiciário não está aparelhado e vê-se em dificuldades para resolver as excessivas demandas que abarrotam os Tribunais e, quando profere uma decisão, através de um Juiz, que é um ser humano com limitações como os demais, não pode se indagar sobre todas as questões atinentes à matéria ambiental prisional.

A sociedade contenta-se em encarcerar o autor da violência, como se este nunca mais fosse retornar, como se condená-lo a uma subvida, tal qual uma besta enjaulada, fosse nos livrar do seu potencial agressivo, que, entretanto, remanesce para aflorar em um novo momento quando livre, quando, então, poderá vingar-se da sociedade com violência. Submeter os presos a condições subumanas constitui violação à Constituição, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Manter os presos maltratados e desamparados impossibilita a sua readaptação e ressocialização.

Calamos sobre os direitos humanos, quando uma parcela considerável da população tem seus direitos humanos desprezados, dentro dos cárceres para os quais, nós, os civilizados, os remetentes, sob o pretexto de conter a violência, de reprimir a criminalidade, invocamos estes mesmos direitos humanos, para levantar a voz contra a violência que sofremos. Inversão dos valores de direito ambiental e direitos humanos.

A defesa dos Direitos Humanos transformou-se em sinônimo de defesa do crime, pois diante da grave crise enfrentada por toda a população que sofre a violência estrutural, a defesa dos direitos dos infratores soa como ultraje. As penas privativas e restritivas de liberdade são cumpridas em estabelecimentos que, longe de preservarem a incolumidade física do apenado,

o expõem a sevícias, ambientes infectos e promíscuos, violando os princípios constitucionais que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral.

Enxerguem a aberração daquele ambiente. A cadeia é monstruosa, a prisão é uma coisa infame, o ambiente é devastador da personalidade humana e o criminoso não é só um criminoso, mas, antes de tudo, um ser humano que não apenas tem os seus direitos garantidos pela Constituição, como também tem o direito natural de viver em sociedade, produzir e retomar sua posição após ser punido.

A luta pelos Direitos Humanos é uma batalha amarga, mas é de todos, é a bandeira que devemos empunhar para que o Brasil seja reconhecido não mais como o maior violador dos direitos humanos e sim como o campeão de respeito aos direitos fundamentais. Se até o lixo pode ser reciclado e transformado em arte ou utilidade, por que não fazer isso com o ser humano ?

O meio ambiente interno passa longe de ser ideal, não adianta jogar a culpa no detento, as prisões são lugares totalmente desestruturados e despreparados para reeducar um individuo considerado fora da lei. Faltam condições mínimas de higiene, proteção, acompanhamento médico, escola, cursos preparatórios para que o detento saia da penitenciária, preparado para entrar no mercado de trabalho.

O ambiente externo também não colabora. Para que haja uma reforma considerável, é necessário que as autoridades tomem iniciativas positivas para que esse problema social seja resolvido o quanto antes. Não somente as autoridades, mas a sociedade em geral, pois o nível de preconceito com ex-detentos é absurdamente alto. Muitas vezes o ex-detento, ao se ver sem oportunidade e desamparado pela sociedade, inclusive no próprio ambiente familiar, acaba voltando novamente à criminalidade, causando um ciclo vicioso desnecessário.

A Lei de Execução Penal (LEP) é explícita quanto à obrigatoriedade dos presídios, penitenciárias e casas de detenção oportunizarem a seus detentos condições de reeducação, reinserção e ressocialização. A referida lei na seção V da Assistência Educacional, no Artigo 17 determina que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. A importância da inserção no mercado do trabalho é fundamental nesse processo. (CAMMAROSANO, 2006).

Para reintegrar os detentos na sociedade e facilitar a sua convivência com familiares, algumas penitenciárias oferecem aos internos e familiares programas de reeducação e acompanhamento jurídico e trabalho em suas próprias dependências. Verdadeiro curso de reeducação que desenvolve um trabalho psicossocial para os presos e seus familiares. É uma

forma de reintegrá-los com a família para, posteriormente, serem aceitos pela sociedade com menos preconceito.

Se as autoridades cumprissem a lei de execuções penais rigorosamente, desde que se instaurou, não haveria tantos reincidentes, pois nos dias atuais, o preso, após o cumprimento da pena, sai da prisão mais revoltado devido ao tratamento desumano. Infelizmente, a realidade das penitenciárias brasileiras é vergonhosa, uma vez que tornou-se um lugar de depósitos humanos, o que não resolve a criminalidade.

Certamente o problema não será resolvido 100%, pois esse é um problema que precisará de constantes reparos, porém, com a instauração de presídios que prestigiem valores ambientais, com funcionários que tenham um ambiente laboral de qualidade, que possam reeducar seres humanos, que criem projetos onde o preso possa estudar e praticar algum trabalho manual, artesanal, não ficando desta maneira ocioso, este é o ambiente prisional para a revolução de todo o sistema. Quando se é preso, perde-se o direito de liberdade, mas não de viver dignamente, como diz o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, pois se a maioria dos apenados cumpre a pena e volta a cometer delitos, não é possível que o problema esteja somente neles. (VELOSO, 2016).

A sociedade não participa da reeducação do preso. O Estado não assegura uma sadia qualidade de vida aos detentos. O preso é moldado pelo sistema, sendo hipocrisia achar que ele voltará ressocializado ao meio social. O Estado não lhe deu qualquer condição de vida digna, de saúde, de um meio ambiente sadio e equilibrado. Dessa forma, não há como exigir que volte à sociedade como uma pessoa disposta a recomeçar sua vida, e sim, a recontinuar sua trajetória de crimes. A reincidência tem como causa o meio ambiente oferecido, em sua essência, ou seja, a inexistência de ressocialização e o não oferecimento de uma sadia qualidade de vida aos detentos.

A Constituição Federal diz que todos têm direito a um meio ambiente equilibrado e saudável, onde possa se desfrutar de igualdade e dignidade da pessoa humana. Conforme o artigo 10, da Lei Nº 7.210/84, “a assistência ao preso é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Contudo, constata-se a ineficácia e inexistência de assistência aos detentos. (CAMMAROSANO, 2006).

A prática de atos violentos, espancamentos, extorsões são uma prática comum por parte dos presos que já estão mais “criminalizados” dentro do ambiente da prisão, os quais, em razão disso, exercem um domínio sobre os demais, que acabam subordinados a essa hierarquia paralela. Contribui para esse quadro o fato de não estarem separados dos

condenados primários, os marginais contumazes e sentenciados a longas penas. Os presos que detêm esses poderes paralelos dentro da prisão não são denunciados e, na maioria das vezes, também permanecem impunes em relação a suas atitudes. Isso pelo fato de que, na prisão, além da “lei do mais forte”, também impera a “lei do silêncio”.

A Lei de Execuções Penais é de excelência ambiental, consagrada como uma das leis mais avançadas por juristas, entretanto, pasmem, permanece, ao longo de décadas, como letra morta, inaplicável em praticamente todos os seus princípios e disposições. O conformismo quanto à sua inaplicabilidade e à omissão do Estado, em possibilitar tal aplicação, possibilitam que um círculo vicioso seja mantido, no qual a não efetivação dos dispositivos legais serve para deslegitimar os direitos dos presos.

A Constituição Federal, no artigo 208, inciso I, estabelece o dever do Estado na garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

A educação tem como objetivo proporcionar condições para uma melhor qualidade de conhecimentos, experiências e habilidades para o cultivo de valores, visando que os reeducandos retornem ao convívio social aptos a não praticarem mais delitos. Nestes termos, CAMARGO (2002, p.322), é oportuno em suas colocações:

Mente ociosa é moradia do demônio, a própria malandragem reconhece. Ao contrário do que se imagina, a maioria prefere cumprir a pena trabalhando. Dizem que o tempo passa mais depressa. Soltá-los mais pobres e ignorantes do que quando entraram não ajuda reabilitá-los.

O oferecimento da educação às pessoas privadas de liberdade é de fundamental importância, visto que, em muitos casos, será a única vez em que o Estado estará presente na vida dos detentos, ou seja, ocorrerá a inclusão pela exclusão. Dessa forma, realizar programas de educação é uma necessidade emergencial para o exercício da cidadania.

O meio ambiente ideal favorece a educação no sistema prisional, mas ela não depende somente dos presos e dos educadores, mas de um conjunto de atores: diretores, agentes penitenciários e todos operadores envolvidos na execução penal, para que o presídio seja um local onde o reeducando tenha condições para o amadurecimento pessoal, onde ele possa aprender uma profissão e estudar. Com isso, suas potencialidades humanas serão despertadas, e ocorrerá o desenvolvimento de habilidades e capacidades que serão valorizadas quando ele retornar ao convívio comum.

Se o cumprimento da pena de prisão tem encontrado sérias dificuldades pela ineficácia estatal no descumprimento à Lei de Execuções Penais, também por parte da comunidade tem

havido resistência em cooperar, pois as entidades que poderiam dar o devido apoio, em regra, não confiam no preso e não manifestam qualquer interesse na sua ressocialização. O preso deve receber um tratamento de acordo com os preceitos da LEP, pois o escopo da pena é a reintegração social do reeducando, assim como a prevenção do crime.

O meio ambiente prisional deve propiciar qualidade de vida aos detentos, não aquela do homem livre, mas que, pelo menos, permita ao preso uma vida digna, com saúde. A Organização Mundial da Saúde – OMS - define qualidade de vida como as percepções individuais sobre sua posição de vida no contexto dos sistemas de cultura e de valores em que vivem, e em relação às suas metas, expectativas, padrões e preocupações. Esse conceito é abrangente, incorporando de forma complexa, a saúde física, o estado psicológico, o nível de dependência, as relações sociais, as crenças pessoais e o relacionamento com características que se destacam no ambiente. (CAMARGO, 2002).

As condições ambientais são atributos do lugar em que se habita, enquanto as condições de saúde são atributos das populações humanas e do poder público. O ambiente prisional em que vivem os detentos não contempla uma sadia qualidade de vida, visto que não há o bem-estar social, físico e mental. O direito à saúde não é respeitado pelo Estado.

A garantia de uma sadia qualidade de vida, com um ambiente sem insalubridade, com o direito à saúde, trabalho, alimentação adequada e, principalmente, educação assegurados, garantiriam e contribuiriam para o melhor cumprimento de pena, e, conseqüentemente, para uma maior taxa de ressocialização e uma menor taxa de reincidência dos encarcerados. A atenção à saúde da população carcerária é um fator ambiental modificável, com políticas públicas preventivas no meio ambiente prisional.

O ponto de partida para a humanização da prisão é o oferecimento de um meio ambiente saudável que propicie qualidade de vida, com o fornecimento das assistências previstas na Lei de Execuções Penal e, principalmente, educação, trabalho e curso profissionalizante, que são os pilares fundamentais para a ressocialização. A participação da sociedade também é relevante para trazer o recluso recuperado ao meio social. (HERCOWITZ, 2009).

Mente ociosa é moradia do demônio, a própria malandragem reconhece. Ao contrário do que se imagina, a maioria prefere cumprir a pena trabalhando. Dizem que o tempo passa mais depressa. Soltá-los mais pobres e ignorantes do que quando entraram não ajuda reabilitá-los.

A reinserção social depende necessariamente do Estado e da sociedade, pois o egresso

deve ter um local apropriado para desempenhar o ofício que aprendeu no cárcere, quando regressar ao convívio comum. A reinserção social passa obrigatoriamente por vários segmentos, não se limitando ao convívio interno do presídio. Deverá haver sincronização entre o trabalho sociocultural agregado aos labores próprios dos programas de ressocialização, para que se alcance mais a frente, a pensada reinserção social, que é o coroamento de todo um trabalho de equipe, em que pese operando em setores distintos. Conforme cita FALCONI, (1998, p. 120-121):

A reinserção social passa obrigatoriamente por vários segmentos, não se limitando ao convívio interno do presídio. Deverá haver sincronização entre o trabalho sociocultural [...] agregado aos labores próprios dos programas de ressocialização, para que se alcance mais a frente, a pensada reinserção social, que é o coroamento de todo um trabalho de equipe, em que pese operando em setores distintos. Todavia, toda essa operacionalização deverá estar comprometida com o conteúdo epistemológico. Nunca como o empirismo que vem ocorrendo em nosso sistema prisional

O termo “ética” significa a ciência da moral. E “moral”? Significa costumes, isto é, comportamentos tidos por normais e, portanto, aceito pela comunidade ou sociedade. Conforme se vê, as regras da moral, de fato, só podem ser relativas, pois um ato que se taxa de “mau” em nossa comunidade, deste lado da fronteira, na comunidade vizinha, do lado de lá, pode não ser e pode até ser aceito como sendo “bom”. Num grupo de terroristas, por exemplo, a maior virtude é a perversidade mais hedionda. (HERCOWITZ, 2009).

Como estamos diante de um conceito relativo, cada sociedade faz a sua ética, a sua moral. A penitenciária é uma sociedade dentro da sociedade, com suas regras e valores próprios. Quem vai chegando se adequa à realidade ali estabelecida. Normalmente, as casas de detenções são divididas em castas de acordo com o nível da criminalidade. Essa divisão é feita pelos próprios detentos – a marginalização dos marginalizados.

Tatua-se o corpo de acordo com o crime, com a quantidade de pena e torna-se praticamente um troféu. Percebe-se aqui uma realidade totalmente desvirtuada. Estupradores, homicidas de crianças, autores de crimes mais bárbaros são discriminados pela sociedade carcerária. A celebração de “acordos” pela sobrevivência é comum e de certo modo, necessário. Quem chega tem de saber quem “manda no pedaço”, se não, pode pagar caro, às vezes, com a própria vida. Em troca de proteção, o “calouro” tem de se submeter às regras impostas. Os favores são pagos com cigarros, drogas ou qualquer objeto com “valor carcerário”. (CAMARGO, 2002).

Vale lembrar também que a aparente tranquilidade do sistema penitenciário é garantida por um acordo firmado entre agentes de segurança penitenciária e presos: o preso se compromete a não fugir e a não se rebelar em troca de "favores", como a entrada de armas, drogas e telefones celulares. Se esse "acordo" de fato existe, ele pode estar começando a ser rompido. As autoridades responsáveis pela área não podem, em hipótese alguma, tolerá-lo, na suposição de que, pelo menos, ele evita o mal maior das rebeliões.

Os problemas aqui levantados mostram que o sistema penitenciário tornou-se uma verdadeira panela de pressão e que, se não forem tomadas providências urgentes, estaremos trilhando a passos largos, o perigoso caminho, não da roça, mas do caos completo.

O crime é concebido e tratado pelo Estado e pelo sistema, não propriamente como uma ofensa à vítima, mas como uma infração a norma penal, passando a ser uma dívida com o Estado. Cumprida essa pena, considera-se que o condenado pagou sua dívida perante a justiça e o Estado. Entretanto, o mero cumprimento dessa dívida, ou, sobretudo, da pena privativa de liberdade nada tem a ver com a resolução do conflito entre o condenado e a sociedade.

Aliás, a pena privativa de liberdade, não só em nada contribui para a resolução do conflito, como pelo contrário, dado seu caráter repressivo, de exercício legitimado do domínio e do poder, dado seu caráter de degradação, deterioração e despersonalização do condenado, fatalmente contribui para a atualização do conflito fundamental e agravamento de conflitos atuais.

Propõe-se em seu lugar a reintegração social, que seria todo um processo de abertura do cárcere para a sociedade e da abertura da sociedade para o cárcere, de tornar o cárcere cada vez menos cárcere, processo no qual a sociedade tem um compromisso, um papel ativo e fundamental.

A reeducação do sentenciado consiste em aquisição de uma consciência política sobre as contradições da sociedade, sobre as relações de domínio e de poder, sobre as condições das classes subalternas e os motivos dessas condições. Seguem duas propostas simples cuja sistematização preserva valores de um meio ambiente artificial saudável, equilibrado e totalmente recomendado para solucionar a crise do sistema prisional brasileiro (CAMARGO, 2002, p.100):

- a) Identificação do meio ambiente externo ao apenado: consiste em identificar os pontos vulneráveis diante dos obstáculos que suas condições familiares, escolares e sociais lhe ofereceu. O objetivo é levar o apenado a se conscientizar de seus conflitos, dos conflitos que surgem na dinâmica da sua inserção no meio social e sobre as reais consequências das respostas que ele dá aos mesmos fora do presídio.

b) Reconhecimento de um meio ambiente interno de qualidade: a reaproximação cárcere-sociedade consistiria em medidas e iniciativas concretas, com estímulo a saídas temporárias, serviços internos, pagamento pelos seus dias no presídio com trabalhos habituais, desenvolvimento de programas de debate entre grupos da comunidade, estudo habitual e grupos de preso.

Pois bem, nesta sequência de conflitos, o crime é a modalidade de resposta, nas tentativas que o homem faz para solucionar o conflito vital de fazer valer os seus direitos, dentro de uma história em que quase tudo lhe foi negado. O preso não deve ser considerado como um objeto, como alguém a receber ajuda, mas como um sujeito pensante, que vive e merece um meio ambiente estimulante e renovador.

Dessa forma, a esperança de reintegração social é um forte mobilizador da melhora, enquanto a desesperança é fonte de desistência. O criminoso não é só um criminoso, mas antes de tudo um ser humano que não apenas tem seus direitos garantidos na Magna Carta como tem direito natural de viver em sociedade, produzir e retomar sua posição após ser punido.

3.4 PERSPECTIVAS

Em nome de interesses pessoais, muitos abdicam do pensamento crítico, engolem abusos e sorriem para quem desprezam. Abdicar de pensar também é crime. A proposta é simples, difícil é sua implantação. Trata-se da ampliação da aplicação dos princípios do direito ambiental aos outros ramos do direito, bem como no sistema prisional, em que devemos nos questionar qual a importância destes para a estruturação do nosso hodierno sistema jurídico (ARENDETT, 2011).

Considerando que o Direito é um sistema harmônico que deve ter a capacidade de resolver todos os litígios postos pelo mundo cotidiano, oferecendo uma resposta estatal que os solucione em sua totalidade, evitando a autotutela e a injustiça, não podemos conceber que leis tenham o poder de compreender a complexidade social posta e as diversas situações que o mundo apresenta diariamente. Por conta disso, a função dos princípios seria a de conseguir, por conta de sua forma abstrata, contemplar a função e a finalidade do direito: garantir a justiça. (CALIXTO, 2010).

Por serem constituídos de preceitos abstratos, gerais e universais os princípios possuem a capacidade para contemplar o mundo fático com mais abrangência que as leis, lembrando que tanto os princípios quanto as leis são normas, ou seja, possuem poder e

eficácia plena. Os princípios servem para que entendamos o Direito e para que o apliquemos de maneira mais eficaz e justa. Atualmente, busca-se um Direito Principlológico Constitucional, fazendo com que a carta magna incida sobre todos os ramos infraconstitucionais, hierarquicamente inferiores, fazendo com que os mesmos estejam de acordo com a vontade dos nossos constituintes ao estabelecerem todas as proteções e garantias individuais, sociais, coletivas e difusas.

Os princípios de Direito Ambiental servem como parâmetro jurídico para se estabelecer a proteção jurisdicional ao ambiente no qual o homem se encontra inserido. Deste modo, se protege a área que circunda o indivíduo e assim garantimos que a dignidade humana, meta princípio do nosso sistema jurídico, seja efetivada.

Entendendo que o ambiente é imprescindível para a existência humana, não podemos limitar a incidência da proteção ambiental somente naquele lugar que se entende, no senso comum, como meio ambiente, pois teríamos uma limitação da proteção apenas ao meio ambiente natural. Devemos proteger o local no qual o homem se insere e existe durante a sua vida. Vale destacar que a proteção do Direito Ambiental deve proteger todos os ambientes no qual o homem, direta ou indiretamente, está inserido.

Portanto, é plenamente possível que apliquemos os princípios ambientais aos ambientes prisionais, escolares, delegacias, hospitalares, cadeias públicas, laborais, universitários etc. E quais seriam esses princípios ambientais ?

Podemos destacar como princípios do Direito Ambiental os princípios da supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados; da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente; da intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente; da participação popular na proteção do meio ambiente; da garantia do desenvolvimento econômico e social ecologicamente sustentado; da função social e ambiental da propriedade; da avaliação prévia dos impactos ambientais das atividades de qualquer natureza; da prevenção de danos e degradações ambientais; da responsabilização das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; do respeito à identidade, cultura e interesses das comunidades tradicionais e grupos formadores da sociedade; da cooperação internacional em matéria ambiental.

A sociedade não participa da reeducação do preso. O Estado não assegura uma sadia qualidade de vida aos detentos. O preso é moldado pelo sistema, sendo hipocrisia achar que ele voltará ressocializado ao meio social. O Estado não lhe deu qualquer condição de vida digna, de saúde, de um meio ambiente sadio e equilibrado. Dessa forma, não há como exigir

que volte à sociedade como uma pessoa disposta a recomeçar sua vida, e sim, a recontinuar sua trajetória de crimes. A reincidência tem como causa o meio ambiente oferecido, em sua essência, ou seja, a inexistência de ressocialização e o não oferecimento de uma sadia qualidade de vida aos detentos.

A Constituição Federal diz que todos têm direito a um meio ambiente equilibrado e saudável, onde possa se desfrutar de igualdade e dignidade da pessoa humana. Conforme o artigo 10, da Lei Nº 7.210/84, “a assistência ao preso é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Contudo, constata-se a ineficácia e inexistência de assistência aos detentos. (CALIXTO, 2010)

A prática de atos violentos, espancamentos, extorsões são uma prática comum por parte dos presos que já estão mais “criminalizados” dentro do ambiente da prisão, os quais, em razão disso, exercem um domínio sobre os demais, que acabam subordinados a essa hierarquia paralela. Contribui para esse quadro o fato de não estarem separados dos condenados primários, os marginais contumazes e sentenciados a longas penas. Os presos que detêm esses poderes paralelos dentro da prisão não são denunciados e, na maioria das vezes, também permanecem impunes em relação a suas atitudes. Isso pelo fato de que, na prisão, além da “lei do mais forte”, também impera a “lei do silêncio”.

A Lei de Execuções Penais é de excelência ambiental, consagrada como uma das leis mais avançadas por juristas, entretanto, pasmem, permanece, ao longo de décadas, como letra morta, inaplicável em praticamente todos os seus princípios e disposições. (BRANT, 1994).

O conformismo quanto à sua inaplicabilidade e à omissão do Estado, em possibilitar tal aplicação, possibilitam que um círculo vicioso seja mantido, no qual a não efetivação dos dispositivos legais serve para deslegitimar os direitos dos presos.

A proposta causa expectativa e perspectivas de dias melhores. Considerando esses princípios e toda a diversidade de ambientes presentes no universo social, as possibilidades de incidência são inúmeras e a possibilidade jurídica de agir se expande de maneira incrivelmente satisfatória. Podemos pensar como exemplo prático o Princípio da função social e ambiental da propriedade no direito urbanístico; o Princípio do respeito a identidade, cultura e interesses das comunidades tradicionais incidindo na proteção de um idioma indígena; o Princípio da intervenção estatal obrigatória na defesa do Meio Ambiente como modo de obrigar o executivo a realizar reformas em escolas ou hospitais para garantir a sua plena utilização; o Princípio da prevenção de danos e degradações ambientais ao se pensar na relocação de presos de diferentes presídios advindos de lugares diferentes etc.

Entendemos com isso que as possibilidades são quase que ilimitadas e que a utilização dos princípios do Direito Ambiental nos outros ramos do Direito permitiriam que um número maior de bens jurídicos pudessem ser protegidos por nosso sistema jurídico. No caso concreto, o meio ambiente prisional e os seres humanos ali residentes, que ganhariam status de cidadãos de fato e de direito.

Resta evidenciado que a interdisciplinariedade é uma das principais características do Direito Ambiental, que guarda relação com praticamente todos os ramos da Ciência Jurídica e das demais ciências também. É possível vislumbrar o Direito Ambiental no sistema prisional com muita facilidade. Destarte, o Direito Ambiental se firmou como um ramo autônomo do Direito e a cada dia ganha maior importância, oferecendo embasamento doutrinário e instrumentos processuais para que o meio ambiente seja efetivamente preservado ou reparado e para que os seus degradadores sejam punidos.

É claro que o destinatário do Direito Ambiental é o ser humano, mas para garantir a perpetuidade e a qualidade da vida do ser humano é necessário que os recursos ambientais bióticos e abióticos sejam também adequadamente manejados e protegidos. Não há dúvidas de que o Direito Ambiental é um ramo autônomo da Ciência Jurídica, visto que possui diretrizes, instrumentos e princípios próprios que o diferenciam dos demais ramos do Direito.

Perceba que a suposição de que a identidade de uma pessoa transcende, em grandeza e importância, tudo o que ela possa fazer ou produzir é um elemento indispensável da dignidade humana. Só os vulgares consentirão em atribuir a sua dignidade ao que fizeram; em virtude dessa condescendência serão escravos e prisioneiros das suas próprias faculdades e descobrirão, caso lhes reste algo mais que mera vaidade estulta, que ser escravo e prisioneiro de si mesmo é tão ou mais amargo e humilhante que ser escravo de outrem (ARENDRT,2011). O preso jamais perderá sua condição de ser humano merecedor do direito à vida com dignidade.

Assim sendo, a interdisciplinariedade é uma das principais características do Direito Ambiental, que guarda relação com praticamente todos os ramos da Ciência Jurídica, sendo possível vislumbrá-lo no Direito Administrativo, no Direito Agrário, no Direito Constitucional, no Direito Eleitoral, no Direito Internacional, no Direito Penal, no Direito Processual, no Direito Trabalhista e no Direito Tributário. Isto posto, é muito próxima sua relação com o sistema prisional e o meio ambiente da carceragens.

4 SISTEMA PRISIONAL PRIVADO PELA CAUSA AMBIENTAL

4.1 LUZ NO FIM DO TÚNEL

Não é forçoso lembrar que a essência dos direitos humanos é o direito a ter direitos. Isto posto, nas últimas décadas, a ideia de privatizar firmou-se como traço identificador da gestão pública. Os supostos problemas do hipertrofiado Estado do Bem-Estar Social, sobretudo as mazelas da ineficácia, alimentaram ao redor do mundo a crença de que a solução deveria ser buscada com a otimização administrativa do capital privado. (ARENDR, 2011). Nesse contexto, apresenta-se a alternativa ambiental de tornar mais flexível a administração pública, surgindo, como tema recorrente, e ganhando especial destaque, a ideia de parcerias com o setor privado.

A onda de privatizações varre todo o globo, transformando irremediavelmente a relação estado-sociedade. É o caminho a seguir diante do despreparo dos gestores políticos totalmente avessos à realidade e sem condições de transformar esse caos em um sistema prisional ambientalmente responsável. O fenômeno da privatização gera consequências de extrema importância ambiental e jurídico-social, ressaltando aqui as questões de ordem constitucional e de direito administrativo, não minimizando as consequências geradas em diversos outros campos do direito.

Dentro da ideia de privatização, surgem novas formas de parceria, como os contratos de gestão, com as chamadas organizações sociais e, agora, as parcerias público-privadas (PPP). Verifica-se que a privatização de atividades estatais é uma fuga crescente do Direito Administrativo, com fórmulas rígidas tradicionais, e a busca do direito privado, que, por ser utilizado pela administração pública, acaba se mesclando com o Direito Administrativo, ficando a meio caminho entre o público e o privado. Ao lado do conceito amplo de privatização, existe outro bem mais restrito, que abrange apenas a transferência de ativos ou de ações de empresas estatais para o setor privado. Essa é a modalidade de privatização disciplinada, no Direito brasileiro, pela Lei nº 9.491/97. (HERCOWITZ, 2009).

O conceito amplo de privatização tem a vantagem de abarcar todas as técnicas possíveis, já aplicadas ou ainda a ser criadas, com o mesmo objetivo já assinalado de reduzir a atuação estatal e prestigiar a iniciativa privada, a liberdade de competição e os modos privados de gestão das atividades sociais e das atividades econômicas a cargo do Estado. Nesse sentido amplo, é correto afirmar que a concessão de serviços e de obras públicas e os

vários modos de parceria com o setor privado, inclusive a parceria público-privada, constituem formas de privatizar; e que a própria desburocratização proposta para algumas atividades da administração pública também constitui instrumento de privatização.

O próprio vocábulo privatização, ligado a privado, evoca ideias de gestão por pessoas privadas e de gestão pelos métodos do setor privado. Em se tratando da privatização do sistema prisional, tal privatização se traduz como a completa administração da iniciativa privada, que vai da construção dos estabelecimentos à execução da pena privativa de liberdade, como ocorre nos Estados Unidos, tudo sob responsabilidade do particular, sem nenhuma ingerência do Estado.

A terceirização, bastante utilizada no âmbito da iniciativa privada, aparece hoje entre os institutos pelos quais a administração pública moderna busca parceria com o setor privado para a realização de atividades. Pode-se dizer que a terceirização constitui umas das formas de privatização (em sentido amplo) de que se vem socorrendo a administração pública. A terceirização se traduz como uma suave forma de privatização, ou seja, a administração não é realizada plenamente pela iniciativa privada, é gerenciada pelo particular em parceria com o poder público, ou seja, terceirizar consiste na contratação de uma empresa (tomadora) por outra prestadora de serviço para a realização de determinadas atividades-meio (vigilância, limpeza, manutenção, publicidade, conservação, alimentação etc.), que pode tratar de bens, serviços ou produtos. (BRITO, 2010).

A terceirização pressupõe o estabelecimento de uma parceria entre a empresa tomadora e a prestadora de serviços, ambas com responsabilidades e direitos, unidas com o intuito de obtenção de lucro no negócio pactuado. As vantagens desse processo de terceirização são imensas, pois, além de possibilitar que a empresa tomadora concentre suas forças na atividade-fim, propicia redução de custos administrativos, inclusive encargos trabalhistas e previdenciários. Além disso, a terceirização pressupõe a geração de novas empresas, portanto, novos empregos e arrecadação de mais impostos.

A terceirização encontra respaldo na legislação brasileira traduzida no Decreto-Lei n. 200/67 e demonstra claramente os propósitos de reduzir a atuação da máquina administrativa, de modo a torná-la mais eficaz, transferindo determinadas atividades para uma empresa privada. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada (BRITO, 2010, p.102). Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da

realização material das tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos da execução (Decreto-Lei n. 200/67).

A transferência da execução de determinados serviços públicos a particulares por parte do poder público, de acordo com o Direito Administrativo, pode ocorrer mediante concessão, uma das modalidades de delegação da administração pública. A concessão e a permissão tratadas pelo Direito Administrativo também são formas de terceirização, ou seja, formas de transferência de algumas atividades do Estado para o particular.

Mais do que opção político-ideológica, a parceria com o setor privado passará a ser identificada por diversos governos como sendo grande alternativa para viabilizar projetos de infraestrutura e de provisão de serviços públicos requeridos pela sociedade. E, embora não se ignorem os diversos tipos de PPP existentes, de modo geral, podemos conceituá-la como sendo um novo modelo de delegação, em que o particular assume o risco de projetar, financiar, construir e operar determinado empreendimento de interesse público. (BRITO, 2010)

Os países têm buscado também maior eficiência no uso dos recursos, a experiência das privatizações demonstrou que diversas atividades, mesmo as tradicionalmente assumidas pelo setor público, podem ser desempenhadas de forma mais econômica com a aplicação das disciplinas e competências administrativas do setor privado. Engajar a competência do setor privado na exploração desses ativos em uma faixa mais ampla de aplicações pode levar à realização de um valor incremental substancial para o setor público.

As PPPs são contratos que estabelecem vínculo obrigacional entre a administração pública e a iniciativa privada, visando à implantação ou gestão, total ou parcial, de obras, serviços ou atividades de interesse público, em que o parceiro privado assume a responsabilidade pelo financiamento, investimento e exploração do serviço, observando, além dos princípios administrativos gerais, os princípios específicos desse tipo de parceria. Na PPP patrocinada, o serviço é prestado diretamente ao público, com cobrança tarifária que, complementada por contraprestação pecuniária do ente público, compõe a receita do parceiro privado. Estando presentes a cobrança de tarifas aos usuários e a contraprestação pecuniária do concedente, estar-se-á diante de uma concessão patrocinada, ainda que o concessionário também receba contraprestação não pecuniária da administração e outras receitas alternativas. (BRITO, 2010, p.100).

Uma característica inovadora dos contratos de PPP é a previsão legal da repartição

objetiva dos riscos entre as partes (art. 5º, III), observando a capacidade do contratado. A transferência de riscos é fundamental para que o contrato alcance o objetivo principal de constituição, a eficiência econômica na prestação de serviços públicos.

4.2 EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL DE PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS

A ideia contemporânea de privatização das prisões surgiu em meio a um sistema penitenciário falido, em que a pena de prisão se encontra em franco declínio, marcada pelo flagrante desrespeito aos direitos humanos, inviabilizando por completo a ressocialização do indivíduo.

Atualmente existem cerca de 200 presídios privados no mundo, sendo a metade deles nos Estados Unidos. Esse modelo penitenciário atende 7% dos condenados naquele. Em meados do século XIX, algumas cidades norte-americanas, como Nova Iorque, entregaram a gestão de estabelecimentos penitenciários a empresas privadas, a exemplo das prisões de Auburn e Sing-Sing. Porém, a experiência restou fracassada diante das várias denúncias de maus-tratos e abusos físicos cometidos contra os reclusos. (MILARÉ, 2014).

Outro fator que contribuiu para o fracasso dessa empreitada foi a utilização de mão-de-obra gratuita dos presos pelos empresários gestores das prisões, propiciando-lhes menor custo na produção e, conseqüentemente, colocando os demais concorrentes numa posição de evidente desvantagem, o que gerou grandes protestos.

No século XX, alguns fatores foram decisivos para que a ideia de privatizar fosse retomada pelos Estados Unidos: a ideologia do mercado livre, o aumento exacerbado do número de prisioneiros, o aumento dos custos da prisão. Há bem pouco tempo, o preso passou a ser visto como sujeito de direitos, deixando de ser considerado mero objeto da execução penal, devendo, portanto, ser-lhe assegurado o respeito à dignidade por meio de um tratamento humano e justo, possuindo a pena um caráter inquestionavelmente ressocializador. (MILARÉ, 2014).

Diante da comprovada incapacidade do Estado para administrar o sistema prisional, assegurando aos presos os direitos humanos fundamentais, e em face da total impossibilidade de propiciar meios para que a pena cumpra os objetivos de retribuição, prevenção e ressocialização, têm sido realizadas algumas experiências quanto à forma de gerenciamento prisional. É nesse contexto que vem ganhando espaço o discurso em favor da privatização ou, para alguns, da terceirização do sistema prisional, inicialmente levado a efeito pelos Estados

Unidos da América.

A prisão de Saint Mary, localizada numa área rural do Kentucky, é tida como o primeiro estabelecimento prisional privatizado nos Estados Unidos. A empresa U.S. Corrections Corporation administra Saint Mary desde 1986. Não há armas na prisão, e os presos, todos, estão próximos do livramento condicional e foram selecionados para que a empresa pudesse operar sem maiores problemas. (BRANT, 1994).

A privatização de estabelecimentos penitenciários nos EUA inicialmente foi mais bem-sucedida no setor de confinamento secundário e no nível de cadeias locais. Um número crescente de Estados tem contratado à iniciativa privada serviços relacionados às halfway houses, como centros de saúde mental, centros de tratamentos para viciados em drogas, centros de pré-liberação e reentrada no sistema.

No caso das cadeias locais, em tese, teriam de abrigar presos que estivessem aguardando julgamento, porém, diante da superpopulação, já abrigavam presos condenados pela justiça.

Um traço singular do processo de privatização de presídios nos EUA é o estreito vínculo entre as principais empresas privadas envolvidas no programa de privatização e o aparato burocrático público e formal do sistema penitenciário. As empresas mais bem-sucedidas frequentemente mantêm nos quadros dirigentes e ex-autoridades do sistema, além de contar com uma poderosa rede política de influência, notadamente entre os conservadores. (BRITO, 2010).

No final da década de 1980, o sistema carcerário da Inglaterra atingiu um quadro de superpopulação que, somado ao alto custo de manutenção, levou o país a adotar um modelo de sistema prisional privado. A escassez do número de vagas nos presídios foi um dos vários problemas enfrentados pela Inglaterra e País de Gales e foi resolvido com a privatização. O governo inglês assinou contratos com consórcios de empresas privadas para a construção de nove penitenciárias. Atualmente, dos 138 presídios existentes na Inglaterra, nove são estabelecimentos privados. (VELOSO, 2016).

As empresas que assinaram contratos com o governo inglês construíram as penitenciárias e tiveram como contrapartida financeira o recebimento de valores do governo por um prazo de 25 anos. Os presídios privatizados estão sendo construídos desde 1992 e as empresas são responsáveis por todos os setores, exceto, transporte de presos para audiência ou julgamentos, executado por uma empresa privada de segurança, que não é a mesma que gerencia o estabelecimento prisional. Não há guaritas nem cercas elétricas e os guardas

trabalham desarmados. Em 1999 e 2000, não houve fugas ou resgates no sistema de regime fechado. (VELOSO, 2016).

Os presídios são monitorados por câmeras de TV móveis na parte interna e externa. Nas penitenciárias, entre o alambrado e a muralha, existe no chão um sistema de alarme com fibras ópticas que impede o preso de cavar túneis. Cada cela abriga, na maioria dos presídios, dois detentos. O preso primário jamais fica na mesma cela que o reincidente. Mais de 15.000 condenados de uma população carcerária de 65.000 cumprem penas alternativas fiscalizadas, orientadas e supervisionadas por comissões. Além de aparelhos de segurança como os detectores de metais, a revista pessoal é feita em todas as autoridades, inclusive, nos advogados, sendo que, no Reino Unido, apenas a família real está isenta da revista ao entrar no presídio. (BRITO, 2010).

A adoção britânica da privatização de penitenciária difere do modelo norte-americano por centralizar o poder nas mãos do Estado e ainda ser financiada com dinheiro arrecadado por meio de impostos ou de empréstimos ao mercado, contrariamente ao que ocorre nos Estados Unidos, onde as receitas para construção de prisões são financiadas com títulos públicos que necessitam de aprovação legislativa para ser emitidos e são limitados a determinado valor.

Na França, a ideia da privatização dos presídios também surgiu por causa da crise em que vivia o sistema. Havia superlotação, que conduzia ao questionamento não só da política penitenciária seguida ou a se seguir, porém, mais genericamente, sobre a política criminal adotada. No sistema de privatização francês há uma dupla gestão, incumbindo ao Estado e também ao grupo privado o gerenciamento e a administração conjunta do estabelecimento prisional.

Ao Estado incumbe a indicação do diretor-geral do estabelecimento e a responsabilidade pela segurança interna e externa da prisão, bem como, a relação com o juízo da execução penal; enquanto à empresa privada compete fornecer e gerir o trabalho, educação, transporte, alimentação, lazer, assistência social, jurídica, espiritual e saúde física e mental do preso, e recebe um valor, pago pelo Estado, para cada preso. No modelo, portanto, todos os serviços penitenciários podem ser privatizados, com exceção da direção, da secretaria e da segurança. O modelo francês, portanto, adota o sistema misto, no qual poder público e iniciativa privada se unem para propiciar aos detentos melhores condições de reintegração na sociedade, bem como o respeito aos direitos previstos em lei.

4.3 DA LUCRATIVIDADE DO ENCARCERAMENTO

Um dos motivos que fomentam a ideia da privatização dos presídios em todo o mundo, independentemente da eficácia desse tipo de gestão, é a lucratividade auferida pela iniciativa privada, pois se trata de um novo e promissor ramo de negócio. E os dados estatísticos demonstram que a privatização prisional é um negócio bastante rentável. A execução da pena privativa de liberdade enfrenta, ao longo do tempo, o grande desafio de buscar formas capazes não só de castigar o indivíduo criminoso, como também proporcionar-lhe a ressocialização, reintegrando-o à vida em sociedade.

A ânsia de auferir lucros por parte do particular é um dos motivos de discórdia da ideia privatizadora de presídios por algumas pessoas, entendendo que isso poderá comprometer a finalidade da pena de prisão e da ressocialização do mesmo, que passaria a ser apenas um homem-objeto e não um sujeito de direitos. (BOBBIO, 1995). De qualquer maneira, observa-se que o setor privado desburocratizaria a gestão dos presídios, reduziria encargos trabalhistas e até mesmo o poder de barganha dos sindicatos envolvidos no sistema. Aos Estados estaria garantida a possibilidade de expandir e acelerar a política de construção de novos estabelecimentos, as empresas teriam mais agilidade e flexibilidade, o que se poderia comprovar a partir de algumas experiências de conversão de residências, hospitais desativados e até mesmo motéis em estabelecimentos penitenciários.

Porém, esse retrato aparentemente perfeito não tem sido confirmado pelo funcionamento concreto das prisões privadas. Em termos exclusivamente financeiros, existem histórias de sucesso e de fracasso do novo tipo de gestão.

Verifica-se que uma análise mais sóbria constatou que, visto que a privatização tem constituído questão altamente controversa e polêmica, as dificuldades de comparação entre estabelecimentos públicos e privados e o caráter inconclusivo das pesquisas realizadas até aqui têm permitido uma fácil manipulação do tópico *custos*, oscilando assim ao sabor das conveniências de lado a lado.

4.4 MOLDES DE UMA PROPOSTA DE PRIVATIZAÇÃO PARA O BRASIL

Os princípios ambientais específicos possuem grande relevância social, pois trazem consigo valores sociais e, pelo fato de serem vinculantes, propiciam a conscientização da sociedade e, conseqüentemente, a preservação do meio ambiente prisional. No que tange à

relevância científica, esses valores contribuem ainda para a privatização moderna e eficaz, na medida em que atribuem ideias, fundamentos e diretrizes a serem seguidas, sendo, portanto, indispensáveis para a gestão de excelência do setor privado.

Observe a relação entre a aplicação das regras jurídicas ambientais e as diretrizes normativas decorrentes dos princípios e a análise dos fundamentos dos princípios ambientais que buscam a conscientização da sociedade acerca da importância de manter o meio ambiente prisional preservado. Tais objetivos serão alcançados através da aplicação da técnica dogmática jurídica, intimamente ligada à interpretação, construção e sistematização dos preceitos e institutos do ordenamento jurídico.

A ideia nestas linhas é de uma proposta oriunda de reflexões sobre as modernas e recentes experiências, que, nesse sentido, vêm sendo colocadas em prática em estabelecimentos prisionais dos EUA, França, Inglaterra e Austrália. Tem o objetivo de reduzir os encargos e gastos públicos, introduzir no sistema penitenciário um modelo administrativo de gestão moderna, atender ao preceito constitucional de respeito à integridade física e moral do preso e aliviar, enfim, a dramática situação de superpovoamento do conjunto penitenciário nacional. (VELOSO, 2016).

Tal proposta prevê a criação de um Sistema Penitenciário Federal, ao qual caberia a responsabilidade pelo cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado (estabelecimento de segurança máxima), permanecendo com os Estados a responsabilidade pelo cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto e aberto. A admissão das empresas seria feita por concorrência pública e os direitos e obrigações das partes seriam regulados por contrato. (BEZERRA, 1990). O setor privado passaria a prover serviços penitenciários, tais como alimentação, saúde, trabalho e educação aos detentos, além de poder construir e administrar os estabelecimentos.

A administração se faria em sistema de gestão mista, ficando a supervisão geral dos estabelecimentos com o setor público, cuja atribuição básica seria supervisionar o efetivo cumprimento dos termos fixados em contrato.

Destarte, em relação à fonte de recursos, o estado arcaria com um percentual mínimo para a manutenção do sistema e receberia, ainda, recursos advindos do trabalho dos próprios condenados, da colaboração das suas famílias e da comunidade (...). Com a medida, espera-se iniciada a solução de um dos mais delicados problemas da sociedade, qual seja a situação prisional do país, de forma a assegurar tranquilidade à comunidade com a efetiva aplicação da pena aos criminosos, sem, contudo, deixá-los à mercê da desumanidade que hoje é encontrada

no interior das prisões.

Diante da situação atual de intensa criminalidade e da superlotação carcerária, dos custos do encarceramento, bem como dos efeitos nefastos da pena de prisão e da corrupção, que corrói o aparelho estatal, faz-se imperiosa a criação de novas possibilidades de cumprimento das penas, além da penitenciária. Considera-se que a pura e simples adoção de medidas repressivas e de encarceramento têm se mostrado insuficiente para lidar com o fenômeno da criminalidade.

Em virtude desse quadro, o chamado *monitoramento eletrônico* tem surgido como uma interessante alternativa ao encarceramento em diversos países do mundo. É dizer, o monitoramento eletrônico é uma alternativa tecnológica à prisão utilizada na fase de execução da pena, bem assim na fase processual e, inclusive, em alguns países, na fase pré-processual. A decisão de recorrer ao monitoramento eletrônico pode ser naturalmente tomada neste momento de crise. Neste diapasão, o monitoramento eletrônico de presos surge como um avanço e uma alternativa às prisões, uma vez que as condições conferidas pela solução tecnológica são capazes de potencializar a reintegração social do apenado, afastando o preso das nefastas consequências do encarceramento, além do baixo custo econômico, preservando valores de direito ambiental no cumprimento da pena.

Não há dúvida que os riscos (reais, iminentes e de toda sorte) que a pessoa corre ingressando nas cadeias prematuramente são infinitamente maiores aos que correria estando solta sob vigilância eletrônica. Assim, qualquer solução, que venha a rechaçar o encarceramento ou a proporcionar a extração do sistema para reintegração à sociedade deverá ser acolhida.

Não se pode negar que os benefícios de um cumprimento de pena monitorado fora do cárcere são infinitamente superiores aos prejuízos causados no agente que se vê obrigado a cumprir sua pena intramuros.

Todavia, nota-se que, da maneira como a lei federal normatizou, o ordenamento brasileiro acolheu a monitoração eletrônica de condenados apenas excepcionalmente, em hipóteses restritas. Em lugar de buscar o desafogamento das penitenciárias e a solução da ineficácia do regime aberto, a medida mostra-se somente como auxiliar na fiscalização da saída temporária e da prisão domiciliar.

A colocação de dispositivos para o rastreamento representará desse modo, um “plus” no controle dos condenados, e não uma alternativa à privação de liberdade tendente a reduzir a superpopulação prisional. Em nenhum momento o monitoramento eletrônico se

apresenta como alternativa à prisão e sim como um acréscimo na privação ou restrição à liberdade.

Nesses casos, pode-se até vislumbrar alguma utilidade no uso do equipamento, já que essencialmente permite a localização do condenado. Ou seja, a utilização do monitoramento eletrônico atingirá, na maior parte, os infratores que já se encontram fora dos estabelecimentos prisionais. É dizer que a grande maioria dos condenados não terá, assim, oportunidade de evitar o encarceramento por meio da utilização da pulseira eletrônica. Por isso, talvez o próximo passo, seria implantar como regra o monitoramento para casos de prisões processuais, que poderiam ser substituídas por essa medida que não encarcera.

Outro ponto que se percebe, é que os beneficiários imediatos da imposição do monitoramento são os fabricantes e comerciantes destes dispositivos de controle. Tal atividade deve ser altamente rentável, a contar pelo investimento que está sendo feito com a divulgação na mídia sobre suas supostas vantagens. O monitoramento eletrônico representa um mercado (de segurança privada) em expansão, baseado na privatização (terceirização) da justiça penal (e controle de infratores), que outorga uma visão muito mais difusa do futuro em relação à regulamentação e ao controle social.

O controle privado do crime constitui-se num negócio internacional e, ao lado de outras “tecnopunições”, tem se tornado parte de um complexo comércio punitivo – mercado comercial de tecnopunições. Ainda, representa uma potencial visão de futuro do controle social além da prisão e através da vigilância. Tecnologias estão sendo usadas agora para monitorar o paradeiro de pessoas que já cumpriram suas penas. A vigilância perpétua de condenados por meio do monitoramento, após a liberação da prisão, representa a proliferação do uso programas alternativos e a expansão inteligente do sistema de controle social.

É certo que qualquer inovação traz receio e ansiedade, e, normalmente, nasce em meio a desconfianças e temores. Todavia, o monitoramento eletrônico deve ser entendido não como panacéia para todos os males do sistema penal, não possui o condão de, *persi*, reverter o quadro atual. Porém, apesar de *prima facie* parecer “perfumaria”, merece ter, assim como em outros países de tradição garantista, uma chance em nosso ordenamento, pois, trata-se, de medida inovadora que busca minorar os malefícios do sistema penitenciário que não preserva valores ambientais nem a dignidade do homem.

Se a medida será positiva ou negativa, só o tempo dirá. Mas a melhor reforma do direito penal seria a de substituí-lo, não por um direito penal melhor, mas por qualquer coisa melhor que o direito penal e, simultaneamente, mais inteligente e mais humano que ele, isto é, o monitoramento apresenta-se como uma alternativa. Melhor seria se inexistisse o controle, mas, diante da amarga necessidade, é o monitoramento algo melhor que o encarceramento e a pena de prisão (uma amarga necessidade em uma sociedade de seres imperfeitos).

Portanto, melhor seria que o Estado passasse a observar a CF/88 e a LEP em todas as suas dimensões, ao passo de implementar políticas criminais à luz do princípio da intervenção mínima e construindo políticas econômico-sociais capazes de proporcionar à população condições dignas de vida (englobando aqui os direitos a saúde, à educação, ao emprego, ao lazer, em suma, todos aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana). Porém, enquanto esta condição não imperar no país, há que se buscar medidas para minimizar a realidade que nos aflige.

Por fim, deve-se ponderar – a luz do princípio da razoabilidade, os prós e os contras do monitoramento eletrônico, onde um deverá prevalecer em face do outro. Além de que, optar pelo uso da “pulseira”, “bracelete”, “apetrecho”, “adorno”, “penduricalho”, “tornozeleira eletrônica” – o nome pouco importa – é uma decisão pessoal de cada infrator. Não há por que proibir de usá-la a alguém que prefira o cárcere às suas expensas e em seu endereço residencial, talvez esta seja a via de ressocialização mais eficaz do condenado.

4.5 EXPERIÊNCIA AMAZONENSE E OUTRAS DE GESTÃO PRIVATIZADA

No Amazonas, o governo estadual firmou parceria com a empresa Umanizzare com a finalidade de terceirizar serviços na área de três penitenciárias. São elas: Complexo Penitenciário Unidade Prisional do Puraquequara, com capacidade para 614 internos, destinado aos presos provisórios; Instituto Penal Antonio Trindade, presídio de segurança máxima com capacidade para 496 presos do regime provisório; e Complexo Penitenciário Anísio Jobim, presídio com capacidade para 450 presos do regime fechado e 138 vagas no regime semi-aberto (estas não terceirizadas, sendo administradas pela Secretaria de Justiça do Estado). (VELOSO, 2016).

Em outubro de 2007 durante inspeção-surpresa, 25 dias após uma rebelião, no Instituto

Penal Antônio Trindade, o Corregedor de Justiça, o representante da OAB e o Ministério Público constataram que houve falha da Umanizzare, empresa que administra o presídio. (VELOSO, 2016, p. 33). É claro que o problema dos motins não pode ser resolvido num passe de mágica, mas é possível, em ambientes controlados e transparentes, reduzir a níveis mínimos, praticamente nulos, os riscos de rebeliões. Não se olvide o fato de que grande parcela dos motins guarda relação com violência sistemática aos direitos dos presos, corrupção e falta de qualidade mínima no cumprimento da pena. Resolvidos tais problemas, reduzem-se os riscos de revoltas. Outros fatores especialmente relacionados a conflitos entre grupos criminosos também podem conduzir a movimentos de rebelião.

Um sistema duro de disciplina, com respeito aos direitos humanos e fundamentais dos presos, esvazia consideravelmente essa perspectiva. Resta a superlotação, que, por si só, fomenta ambientes de risco. Nesses casos, não apenas a expansão da rede prisional constitui alternativa idônea. Tem-se, ainda, a necessidade de redistribuição dos presos no sistema, a partir de uma gestão pública compartilhada entre o Executivo e o Judiciário, aliviando focos de tensão.

A criação de novos horizontes, com parcerias qualificadas no setor privado, configura instrumento importante de gestão, visto que não elimina outros espaços ou alternativas de escolhas e ações. Todavia, tampouco constituem, tais parcerias, panaceia para todos os males. Os custos das parcerias que vêm sendo empreendidas em nosso país, em um primeiro momento, também parecem altos. Resta saber se há uma satisfatória relação entre o custo e o benefício da empreitada.

É o estado do Paraná o pioneiro em matéria de gestão compartilhada em estabelecimentos prisionais. A unidade foi projetada objetivando o cumprimento das metas de ressocialização do interno e a interiorização das unidades penais (preso próximo da família e local de origem), política esta adotada pelo governo do Estado do Paraná, que busca oferecer novas alternativas para os apenados, proporcionando-lhes trabalho e profissionalização, viabilizando, além de melhores condições para reintegração social, o benefício da redução da pena. (BOSCHI, 2006).

Nesta prisão, a administração da penitenciária foi terceirizada, mas não de modo total. A empresa contratada é a Humanitas Administração Prisional S/C, na verdade um sub-ramo da empresa Pires Segurança. O trabalho exercido por tal empresa envolve o atendimento aos presos no que se refere a alimentação, necessidades de rotina, assistência médica, psicológica e jurídica dos presidiários. Por seu turno, o governo do Paraná é responsável pela nomeação

do diretor, do vice-diretor e do diretor de disciplina, que supervisionam a qualidade de trabalho da empresa contratada e fazem valer o cumprimento da Lei de Execuções Penais. (VELOSO, 2016).

Evidente que o modelo paranaense apresenta problemas, os quais não podem ser ignorados nem subestimados pelos gestores públicos. A conhecida ocorrência de greve no Presídio de Piraquara é um dos fatores negativos, porquanto a falta de controle sobre os agentes empregados no sistema conduziu a sérios danos e riscos à sociedade. Além disso, há notícia no sentido de que o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Justiça, estaria realizando concurso público para substituir os agentes penitenciários das empresas terceirizadas por servidores públicos em alguma das unidades como forma de enfrentar o problema. Porém, trata-se de reconhecer, pura e simplesmente, a importância de mecanismos de controle da obrigatoriedade dos serviços públicos, tidos como essenciais, e que sejam contínuos, permanentes e ininterruptos.

No Ceará, o presídio Estadual do Cariri também é uma realidade. A empresa de segurança que o administra recebe do governo algo em torno de 1.200 reais por preso. Tal valor seria semelhante ao gasto em presídios públicos. Todos os passos dos presos que cumprem pena no estabelecimento prisional são monitorados por 64 câmeras ligadas dia e noite. Tudo que é gravado no presídio fica arquivado por três dias. Os presos só ficam livres das câmeras em uma situação: quando entram nas celas. Em quase três anos, nenhuma fuga, nenhuma rebelião. E ainda conta com um instrumento contra a corrupção: ocorre rodízio de funcionários por hora e setor e inexistência de intimidação com os presos. (VELOSO, 2016).

A implantação da gestão compartilhada em presídios no Ceará teve início em 17 de novembro de 2000, com a adoção do sistema penitenciário industrial regional do Cariri, no município de Juazeiro do Norte. (BOSCHI, 2006).

Dentre as responsabilidades da empresa privada estão selecionar e contratar sob inteira responsabilidade, observadas as regras de seleção da Superintendência do Sistema Penal (Susip), preferencialmente da região do Cariri, os recursos humanos necessários para o pleno desenvolvimento da Penitenciária Industrial do Cariri, assumindo os encargos administrativos dos mesmos e cumprindo com todas as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, em decorrência da condição de empregadora/contratante. A execução penal permanece nas mãos do Estado.

Quanto ao estado da Bahia, a população carcerária está sob responsabilidade de dois órgãos da administração centralizada, a Secretaria Estadual de Segurança Pública/Polícia

Civil e a Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos/Superintendência de Assuntos Penais. As estatísticas condensadas pelo Estado informam que o sistema prisional, em dezembro de 2007, possuía aproximadamente 13.919 custodiados (5.659 presos na polícia e 8.260 na Superintendência de Assuntos Penais). Desses estabelecimentos penitenciários, cinco são administrados em gestão compartilhada. (MILARÉ, 2014).

Expostas estas experiências no Brasil, o questionamento que se levanta é que toda a lógica de privatização impulsiona um maior encarceramento e o sucateamento das unidades públicas, encarando todo o modelo de reeducação prisional como um negócio. Ao que parece, o Brasil costuma ver seus problemas em curto prazo. Necessário olhar a longo prazo. A privatização é um péssimo negócio se tiver relação de ilegalidade e de corrupção entre as empresas e os políticos, que é a marca da privatização brasileira. Perigoso que essas organizações privadas lutem por um endurecimento das leis, já que querem manter suas prisões com 100% de ocupação. Desastroso seria privatizar justamente com o objetivo de obter maior lucro, cortar custos, pagar piores salários e cortar serviços essenciais dos presos.

4.6 FORMAS DE PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS

O preso deve apenas perder sua liberdade e nada mais. Todas as atrocidades e humilhações sofridas por ele são de responsabilidade do Estado e têm de ser evitadas. As unidades prisionais privadas podem preservar a dignidade do preso, de modo especial, se estivermos tratando do provisório, que ainda não foi julgado e que ainda pode ser absolvido. Quem lhe restituirá o que perdeu na cadeia, a dignidade que lhe foi aniquilada ?

Quanto ao pessoal envolvido, só há vantagens. Se houver qualquer irregularidade, corrupção ou outro desvio, o funcionário é demitido, resolvendo-se o problema. Diferentemente do espaço estatal, onde tudo depende de sindicância, processo e burocracia.

Necessário se faz a compreensão das várias significâncias que pode assumir a expressão privatização dos presídios. Isso ajudará, certamente, a alcançar um diagnóstico mais cuidadoso quanto à viabilidade das prisões privatizadas pela qual o capital privado se relaciona com o cárcere. Existem quatro enfoques principais no fenômeno da privatização carcerária.

O primeiro e mais radical desses enfoques consiste na construção e administração plena dos estabelecimentos carcerários por sociedades empresárias privadas. Outra possibilidade seria a construção dos presídios pelo capital privado, com posterior locação pelo

poder público. Tal hipótese, contudo, não teria nenhum reflexo sobre o trabalho dos detentos, que continua controlado pelo Estado. Um terceiro enfoque seria a utilização da mão-de-obra carcerária pela empresa, para recuperar os custos com a construção, manutenção e administração do presídio. A última possibilidade consiste na terceirização de determinados segmentos da administração prisional. Em cada um desses possíveis arranjos pode-se identificar uma variedade de problemas de ordem ética, política e jurídica, buscando sempre reafirmar a universalização da proteção ao trabalho e a salvaguarda dos direitos humanos.

Os obstáculos de natureza ética estariam ligados ao próprio princípio ético da liberdade individual, consagrado na Constituição Federal brasileira como garantia constitucional do direito à liberdade. De acordo com esse princípio, a única coação moralmente válida seria aquela imposta pelo Estado por meio da execução de penas ou outras sanções, sendo ainda que o ente estatal não está legitimado a transferir o poder de coação a uma pessoa física ou jurídica. Do ponto de vista ético, seria intolerável que um indivíduo, além de exercer domínio sobre outro, auferisse vantagem econômica do trabalho carcerário.

O respeito aos preceitos da ONU é tradicional no Brasil, assim como é tradicional, também, o respeito aos preceitos éticos, em matéria de trabalho prisional. Seria, portanto, intolerável enriquecer sobre a base do *quantum* de castigo que seja capaz de infringir a um condenado.

No Brasil, a execução penal sempre pretendeu ser uma atividade jurisdicional. Atualmente, com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 11/07/84), o caráter jurisdicional e processual da execução ficou perfeitamente marcado. (BECCARIA, 2005). O princípio da jurisdição única atribui ao Estado o monopólio da imposição e da execução de penas ou outras sanções. Inconcebível seria que o Estado executasse a tutela jurisdicional, representado por autoridade que não se reveste de poderes suficientes para tanto.

Argumento contra a privatização é que o Estado não está legitimado para transferir a uma pessoa física ou jurídica o poder de coação de que está investido e que é exclusivamente seu. A violação de indelegabilidade da atividade jurisdicional importaria em inconstitucionalidade. (BOSCHI, 2006). Privatizar prisões significaria consagrar um modelo penitenciário que a ciência criminológica revelou fracassado e, além disso, considerado violador dos direitos fundamentais do homem. O objetivo teórico da administração penitenciária é combater a criminalidade, e não, obter lucros; ora, as empresas que desejam participar da administração penitenciária visam obter lucro e retirá-lo da própria existência da criminalidade; logo, outro argumento contra a privatização é que tais empresas não iriam lutar

contra a criminalidade e, se não têm tal interesse, não devem administrar prisões.

Uma das principais alegações dos doutrinadores contrários à proposta de privatização do sistema prisional é a alegação de inconstitucionalidade de tal medida uma vez que o poder de império é do Estado e esta função jamais poderá ser delegada a um particular. Nesse sentido, pode-se verificar que a PPP não é a privatização total, ou seja, não será entregue todo o poder do Estado ao particular, mas, sim, alguns serviços, portanto, a execução da pena privativa de liberdade será sempre prerrogativa estatal. O que será delegado ao particular é a maneira de executar a pena, limitando-se o particular a serviços de hotelaria e não interferindo diretamente na individualização da pena.

Não se tem a menor dúvida de que a PPP, também em presídios, tem lastro jurídico adequado. Não se está a propor, pura e simplesmente, a privatização de presídios, nem a retirada do Estado desse vital setor. Ao contrário, quer-se reforçar a presença do Estado com novas parcerias, dentro de um ambiente de cooperação, comprometimento com metas e resultados. Quer-se agregar à legalidade o princípio da eficiência administrativa, ambos inscritos expressamente no art.37, *caput*, da Magna Carta. É o que autoriza e visa tornar realidade o projeto de PPP, uma das principais iniciativas do Ministério do Planejamento. (BECCARIA, 2005).

No caso dos presídios, trata-se de concessão administrativa, tendo em vista que ocorrerá repasse financeiro do Estado, porém, sem cobrança de tarifa do *usuário* do serviço, no caso, o prisioneiro. É verdade que, numa visão mais limitadora, o preso não seria propriamente um usuário, porquanto não lhe é dada essa opção de usar ou não usar o sistema. Ele seria, sem embargo, não apenas um usuário forçado, compelido, mas um beneficiário dos serviços públicos internos e um destinatário de outros serviços públicos, como os de vigilância, segurança e monitoramento.

Ademais, sendo portador de direitos fundamentais perante o Estado, o preso resulta posicionado como usuário, eis que lhe assiste razão ao reivindicar determinados padrões de qualidade, segurança, higiene e saúde. De sorte que não parece inviável considerar o presidiário como genuíno usuário do sistema, ainda que tal terminologia possa parecer, num olhar preliminar, inadequada.

Grande parte daqueles que rechaçam a proposta da terceirização ou de PPP dos presídios brasileiros tem como ponta de lança de argumentação o fato de ser monopólio do poder público o controle da execução penal. Tal questão é pacífica, ninguém a discute. Ao poder público, consubstanciado tanto no Executivo quanto no Judiciário, compete a gestão do

sistema, com prerrogativas indisponíveis.

Entretanto, toda a sociedade pode vir a colaborar para a melhoria da execução da pena, entendimento este, aliás, respaldado pelo artigo 4º da Lei de Execução Penal. E a administração dos presídios, não importa se no sistema misto ou essencialmente público, deverá ser supervisionado pelo Departamento Penitenciário Nacional, o qual, aliás, já possui tal atribuição, segundo o art. 72, inciso II, da Lei de Execução Penal. (BARATTA, 1999).

Assim, casos de má administração em presídios terceirizados, que firam o interesse público, farão com que os contratos eventualmente estabelecidos entre o poder público e as empresas privadas possam ser imediatamente rescindidos, vez que tal opção se configura como direito da administração pública, uma das cláusulas exorbitantes, por meio de ato fundamentado e observado o devido processo legal.

Em suma: se for irregular a administração dos presídios sob os cuidados de entes privados, o poder público terá todo um rol de prerrogativas para fazer com que o interesse público se sobreponha aos interesses dos particulares. Sempre deve-se buscar a autosustentabilidade das unidades prisionais, com o objetivo de alocar, cada vez menos, recursos estatais para o funcionamento do estabelecimento prisional. O trabalho do sentenciado, incluindo remuneração e período de descanso, dentre outros fatores, deve ser definido e regulado em conformidade com a Lei de Execuções Penais. (BOBBIO, 1995).

Outrossim, a doutrina apresenta pensamentos contrários à tese da privatização, sob o argumento da exploração do trabalho do preso pela empresa privada, caracterizando trabalho forçado, e de obter lucro na exploração do sofrimento do homem encarcerado, além do possível apego ao lucro excessivo.

Ocorre que o ócio absoluto, e isso é comprovado na experiência histórica dos presídios, animaliza os indivíduos, bloqueando a construção e a manutenção de ambientes humanos. O trabalho indigno ou superexplorado, da mesma forma, desumaniza. Restam, daí, as cogitadas benesses da laborterapia, por meio da qual a relação indivíduo-ambiente parece ganhar maior equilíbrio.

Parece, aqui, necessário dar breve notícia sobre a evolução histórica do trabalho carcerário, associado às mudanças que acometeram o próprio sistema penal ao longo dos séculos. Chegando-se, enfim, aos modelos prisionais que vigoram na atualidade, mais sólida será compreensão de qual é o papel que o trabalho desempenha nos presídios de nosso tempo.

4.7 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO CÁRCERE

Pode-se afirmar que a maioria dos modelos de aplicação da pena privativa de liberdade tem no trabalho dois elementos fundamentais, em primeiro lugar, busca-se a disciplina dos internos e organização do ambiente prisional, em segundo lugar, o objetivo da regeneração e ressocialização dos indivíduos presos, o que faz do trabalho verdadeiro pilar do tratamento penitenciário.

Ao criar uma rotina produtiva, rejeitar a insubmissão e premiar os *bons operários*, o trabalho tem uma força disciplinar inigualável no ambiente prisional. Por meio do trabalho, o indivíduo encarcerado adere mais fortemente a uma série de regras hierárquicas típicas dos presídios, retendo paixões e ímpetos. O hábito de trabalhar dociliza (apesar de, por uma ótica transversa, também fomentar a organização da resistência) e incorpora o indivíduo àquela diagramação de autoridade, o que ajuda a manter a organicidade da instituição em funcionamento. (BOLSANELLO, 1998).

A finalidade ressocializadora também é central no discurso justificativo do verdadeiro triunfo da privação de liberdade no último século. Verbos como readaptar, reeducar, regenerar e reintegrar são verdadeiras palavras de ordem nesse discurso. Perceba que viver em grupo pressupõe uma renúncia ao individualismo absoluto diretamente proporcional à preocupação que se deve dirigir ao outro. O trabalho atende a essa finalidade na medida em que destinado à construção do bem comum. Aquele que trabalha, portanto, mostra-se integrado ao grupo social. (VELOSO, 2016).

Esse adensamento moral patrocinado pelo trabalho no presídio está fortemente ligado à reabilitação do indivíduo encarcerado, para que este aceite conscientemente as regras seguidas em sociedade. Firma-se, aí, a ideia de um verdadeiro tratamento prisional, que seja um *bem* para o delinquente, removendo-o da margem do tecido social.

Todo esse argumento crítico envolve um imenso discurso de justificação de fundo jurídico e humanitário, pela punição legítima e reabilitação. As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos.

Depara-se, então, com questões emblemáticas relacionadas ao trabalho prisional, como: até que ponto o benefício da laborterapia resiste à engrenagem do capital e à necessidade social da delinquência? O trabalho ajuda na manutenção da *salvação pública*?

Essas questões estruturais devem informar sempre os diagnósticos específicos e as soluções propostas para o sistema prisional.

A bem da verdade, a introdução de capitais privados nos estabelecimentos prisionais para a configuração da execução penal e, conseqüentemente, para o trabalho dos reclusos é diversificada e sustenta uma gama de argumentos favoráveis e desfavoráveis à adoção do sistema. Podem-se destacar aqui algumas facetas que podem ter maior peso na decisão por adotar ou proibir o trabalho dos internos, aliadas ao fenômeno da injeção de capital privado nas prisões.

Nessa lógica utilitária, surgiu a ideia da formação de uma poupança para os presos, constituída dos rendimentos auferidos com o trabalho encarcerado, a ser resgatada quando do término do tratamento penitenciário. Tal pecúlio faria da reintegração social um processo mais viável e ameno, no qual restaria preservada a dignidade do egresso do sistema prisional. (BOLSANELLO, 1998).

Outrossim, a faceta utilitária do trabalho prisional ganha força, pois o desempenho de atividades similares àquelas exercidas no mercado de trabalho além-muros, durante o período da execução penal, mantém mais altas as chances de o interno ser reintegrado à estrutura produtiva quando regressar à liberdade. E, para desempenhar tal mister de capacitação e atualização da força produtiva, o capital privado tenta se vender como a solução por excelência. E a lógica da defesa do trabalho prisional encontra na necessidade de manutenção da família do preso e na indenização das vítimas, outro ponto de apoio.

A ideologia da privatização do sistema prisional enfrenta o primeiro grande problema, que é a questão estrutural. A gestão carcerária privada traria, em tese, a desburocratização e a otimização, mas, na prática essas vantagens podem ser inviabilizadas, como, por exemplo, a necessidade da formação de uma estrutura estatal fiscalizadora e o crescimento dos custos reflexos para o Estado. Estes últimos podem concretizar-se em benefícios e isenções tributárias, por meio dos quais o Estado deixaria de arrecadar, ocasionando perda que deve integrar o cômputo final das vantagens. Além disso, a projeção de preços fornecida pelos particulares tem algumas experiências de falência prática, sobretudo nos Estados Unidos. (MILARÉ, 2014).

Além dos eventuais desvios de efetivação, há questões como o crescimento no número de presídios e presidiários em consequência direta da proposta de tornar *negócio* a administração carcerária, pela própria vocação expansiva do capital privado. O receio daqueles que se mostram contrários à privatização dos presídios reside principalmente nesse

ponto, ou seja, de que na ânsia de auferir lucros a iniciativa privada se distancie por completo dos fins da pena de prisão e do homem encarcerado que necessita de reabilitação para reintegrar-se à sociedade, ou seja, a geração do lucro a partir da miserabilidade do ser humano. E esta questão se coloca ainda mais implacável quando se lida com o trabalho encarcerado.

Vislumbra-se, a partir desse rol de indagações, que muitos e delicados são os reflexos jurídicos das privatizações, exatamente por ter o serviço público prisional feições tão peculiares, lidando com uma situação de extremos jurídicos.

Em relação à exploração do trabalho dos internos nessas instituições privatizadas, mantêm-se as mesmas emblemáticas questões jurídicas. Os reclusos que cumprem penas em presídios, como mão-de-obra, suscitam reflexões, visto que se trata de um grupo vulnerável de indivíduos, privados de liberdade de locomoção e, reflexamente, de liberdade de escolha. Como os presos já se encontram privados de liberdade, há risco evidente de uma contratação privada de trabalho penitenciário envolver exploração, negando-se assim qualquer pretensão do exercício da voluntariedade. Quando essas práticas constituem trabalho forçado, elas agem em detrimento tanto do preso que trabalha, como da população economicamente ativa em geral. Pode-se tirar lucro privado de encarceramento público?

Surgem, portanto, preocupações quanto à configuração de trabalho forçado ou obrigatório, contemplados pela Convenção 29 da OIT. Até que ponto as benesses da laborterapia poderão entrar em conflito com a exploração do trabalho penitenciário pelo capital privado? A Convenção 29 trata do trabalho forçado ou obrigatório, estabelecendo normas para a erradicação de todas suas formas. Já no artigo inaugural, a Convenção 29 afirma um claro compromisso de erradicação, de denotada urgência: “Art. 1: Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego de trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível.” (GUIMARÃES, 2016).

As formas pelas quais se manifesta o trabalho forçado sempre foram grande preocupação da OIT; em trabalhos e relatórios, a própria OIT coloca o trabalho forçado como realidade em evolução, em construção. A centralidade da Convenção 29 é também reforçada pelo fato de estar o diploma incluído na declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, por meio da qual, a organização externa quais são, efetivamente, as prioridades máximas na regulação e fiscalização do trabalho ao redor do mundo. (BARATTA, 1999).

Ao alvorecer do novo milênio o homem ainda se encontra, recorrentemente, às voltas com situações de coisificação do humano, em evidente descompasso com a marcha paralela de consolidação e efetivação dos direitos fundamentais.

Outro ponto importante na definição do trabalho forçado é a liberdade de escolha, manifestação espontânea da vontade para o trabalho. Estão entre as preocupações da OIT a respeito: forma e conteúdo do consentimento; papel das pressões externas ou das coações indiretas e possibilidade de revogar o consentimento dado livremente. Nesse sentido, o consentimento de indivíduos encarcerados afigura-se como ponto de especial delicadeza. O próprio confinamento e o ambiente social do cárcere podem interferir, *per se*, na manifestação da vontade, direcionando-a para tal ou qual caminho. Alie-se isso à ameaça de imposição de penalidade e voluntariedade, que poderá transmutar-se em uma possível obrigatoriedade de contornos obscuros. (BOSCHI, 2006).

Analisando a possibilidade de se concretizarem, no interior das cadeias privatizadas, situações que a lei classifique como de trabalho forçado, há que se analisar, *a priori*, o que especificamente estatui a Convenção 29 sobre a matéria. (GUIMARÃES, 2016, p. 151). Diz o estatuto no art. 2.2:

“compreenderá para fins da presente convenção: (...) c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas.”

Em outras palavras, ao estabelecer uma exceção àquilo que se considera trabalho forçado, a Convenção 29 expressamente permite as atividades laborais no cárcere, desde que controladas por agentes do Estado. A classificação estabelecida pela Convenção 29 incide apenas sobre os serviços exigidos dos presidiários quando estes são colocados à disposição dos particulares.

Deve-se buscar entender, portanto, o sentido da expressão *posto à disposição*, por ser esta a definidora da materialidade do trabalho forçado nos presídios controlados por particulares, o que não se caracteriza como tarefa fácil. No Relatório-Geral da Comissão de Expertos da OIT, na sessão da Conferência 89, datada de 2001, o tema foi debatido com algum detalhe. Os representantes de cada uma das classes, de acordo com a estrutura tripartite da OIT, manifestaram o ponto de vista quanto ao significado de cuja expressão (GUIMARÃES, 2016, p. 111):

Um representante do governo expressou a visão de que um prisioneiro somente poderia ser considerado posto à disposição de uma companhia privada nos casos em que o prisioneiro fosse empregado pela companhia privada, que pode ser tanto a operadora da prisão ou uma terceira parte, ou em que o prisioneiro fosse colocado em uma posição de servidão em relação à companhia privada (...). Prisioneiros também não deveriam ser considerados como postos à disposição de companhias privadas quando as companhias não tiveram discricionariedade absoluta sobre o tipo de trabalho que elas poderiam requisitar que os presos fizessem, mas foram limitados por regras da autoridade pública (trad. livre).

Interessante e de importância é a conclusão, posto que diz o relatório (GUIMARÃES, 2016, p. 112):

“A Comissão consistentemente afirmou que o trabalho para companhias privadas poderia ser compatível apenas onde os prisioneiros trabalhassem em condições aproximadas de uma relação livre de emprego. Isso necessariamente requer o consentimento voluntário do preso bem como outras garantias (...) cobrindo os elementos essenciais da relação de emprego.”

Assim, para que se pudesse compatibilizar o trabalho do encarcerado e a privatização dos presídios, necessário seria que os elementos de configuração do trabalho forçado (ausência de voluntariedade e ameaça de penalidade) fossem definitivamente afastados, em busca da reprodução máxima das condições que permeiam as relações livres de trabalho. Nesse contexto, a exploração do trabalho dos internos nos cárceres privatizados é merecedora de análise jurídica das mais cuidadosas.

Os diplomas penais nacionais que disciplinam a matéria não tratam da relação específica entre a empresa dirigente do cárcere privatizado e a mão-de-obra presidiária. As hipóteses de trabalho, interno e externo, previstas na Lei de Execuções Penais (Lei nº. 7.210/84), não são reportadas a estabelecimentos carcerários privatizados, nem tampouco implicam a colocação do apenado à disposição desses particulares. São, a bem da verdade, hipóteses de concretização de um direito ao trabalho previsto no art. 39 do Código Penal. Vale frisar que, na disposição expressa do art. 28 da LEP, o trabalho do condenado é, nomeadamente, condição de dignidade humana. (VELOSO, 2016).

Quanto ao trabalho interno, a LEP estabelece que este possa ser gerenciado por fundação ou empresa pública, facultando convênios com a iniciativa privada para a implantação de oficinas em setores de apoio (art. 34, §2º). A influência do capital privado, nesses casos, dá-se de forma bastante restrita, dado que não há o controle total sobre a mão-de-obra carcerária, não estando esta à disposição daquele. (AZEVEDO, 2009).

Em relação ao trabalho externo exercido para entidades privadas, há que se observar o § 3º do art. 36 da LEP, que diz: A prestação de trabalho a entidade privada depende do

consentimento expreso do preso. Quanto a essa expressão da voluntariedade se aplicam todas as preocupações suscitadas pela OIT e discutidas anteriormente. (VELOSO, 2016).

Em síntese, a transferência da administração prisional para mãos particulares abriga reflexos de legalidade questionável, sobretudo quanto à exploração do trabalho carcerário, em face das disposições da Convenção 29, dos limites constitucionais e da própria disciplina da execução penal. Portanto, depara-se com a diferença entre a simples participação de entidades privadas no curso da execução da pena privativa de liberdade, como descrito na Lei de Execuções Penais já mencionada, mesmo como tomadoras de serviço, e da transferência para elas do controle sobre a mão-de-obra. (ARAÚJO, 1995)

De acordo com a LEP brasileira, o momento da execução da pena contém uma finalidade reabilitadora ou de reinserção social, assinalando-se o sentido pedagógico do trabalho. Entende-se hoje por trabalho penitenciário a atividade dos presos e internados, no estabelecimento penal ou fora dele, com remuneração equitativa e equiparada à de pessoas livres no concernente à segurança, higiene e direitos previdenciários e sociais.

O trabalho prisional não constitui, portanto, *per se*, agravação da pena, nem deve ser doloroso e mortificante, mas um mecanismo de complemento do processo de reinserção social para prover a readaptação do preso, prepará-lo para uma profissão, evitando assim a ociosidade.

Nas regras mínimas da ONU, prevê-se que o trabalho penitenciário não deve ter caráter aflitivo e, na medida do possível, deverá contribuir, por sua natureza, para manter ou aumentar a capacidade do preso para ganhar honradamente a vida depois da liberação e sua organização e métodos devem assemelhar-se o máximo possível às dos que realizam trabalho similar fora do estabelecimento prisional a fim de trabalhar o preso para as condições normais do trabalho livre.

Nos termos da LEP brasileira, o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva (art.28). Ressalta-se, assim, no dispositivo, que o trabalho é um dever do condenado, o que é reiterado no artigo 31, *caput*, e art.39, V, do referido diploma. Não se confunde, assim, com o trabalho espontâneo e contratual da vida livre, já que entra no conjunto dos deveres que integram a pena. (VELOSO, 2016).

O Estado tem o direito de exigir que o condenado trabalhe, conforme os termos legais e o preso têm o *direito social* ao trabalho (art. 6º. da Constituição Federal de 1988), do mesmo modo que o Estado tem o dever de dar-lhe trabalho. Por isso, dispõe-se que é direito do preso

a atribuição de trabalho e sua remuneração (art.41, II da LEP). Como a obrigatoriedade do trabalho, porém, se vincula ao dever da prestação pessoal do condenado, embora descartando a lei da coação para concretizar o cumprimento desse dever, recorre às sanções disciplinares, prevendo como falta grave o descumprimento do dever de trabalhar (art. 50, VI, da LEP). (AZEVEDO, 2009).

O trabalho penitenciário é recepcionado pela legislação pátria de maneira pedagógica para o sentenciado, pois, além de ser previsto na LEP, trazendo inclusive benefícios aos presos pelo trabalho desempenhado, como a remição, por exemplo, a legislação penal brasileira ainda prevê penas de prestação de serviços à sociedade, como pena, aos crimes de menor potencial ofensivo. Não

Conclui-se, portanto, que o trabalho do preso em penitenciárias de PPP não caracterizaria violação aos preceitos de trabalho forçado contido na legislação e na OIT, sobretudo, pelo fato de o trabalho do preso traduzir a dignidade da pessoa humana no Brasil, que é a norma hipotética fundamental que trata de direitos fundamentais e deve estar acima de quaisquer outras questões. (BITENCOURT, 2004).

Outra situação tormentosa é que receia-se, como já assentado, que a voracidade com que as empresas administradoras de presídios buscariam os lucros poderia macular os ideais constitucionais da dignidade da pessoa humana. As duas maiores empresas mundiais do ramo, a Corrections Corporation of America e a Wackenhut Corrections Corporations, apresentam grande margem de lucro. A primeira apresentou, em 1996, faturamento de 137,8 milhões de dólares, e a segunda faturou 206 milhões de dólares, tendo lucro líquido de 21,2 milhões de dólares. (ARAÚJO, 1995).

Os custos das parcerias que vêm sendo empreendidas em nosso país, em um primeiro momento, também parecem altos. Resta saber se há uma satisfatória relação custo-benefício da empreitada. Lance-se um olhar comparativo sobre custos globais que têm sido publicados nesses empreendimentos, apenas como exercício de observação.

CONCLUSÃO

O sistema prisional brasileiro reflete a realidade social injusta do Brasil, e não se trata de ceder ao raciocínio fácil e mediano de que a pobreza e a carência facilitam, estimulam e propiciam o crime, ou ainda, que leva os mais necessitados à violência e ao encarceramento. Trata-se somente de constatar que o sistema prisional é uma realidade mais viva e próxima da parte da população carente do Brasil, desde os tempos do Império, e que esse simples fato de constatação, por si só, alarma e constrange pela sua dimensão e potencial.

As prisões brasileiras tornaram-se um amontoado de pessoas sem esperança de justiça e expectativas de ressocialização. São indivíduos ignorados pela sociedade, guardados em escaninhos escuros e esquecidos da consciência coletiva, relegados a prisões que mais se aproximam de masmorras da idade média. Pretender que essa massa de pessoas não incomode, que essa população carcerária seja somente um dado estatístico pálido e distante da nossa realidade, é inútil, perverso e, de forma coletiva, ingênuo.

O sistema prisional, como forma de meio ambiente artificial, deveria trazer as condições mínimas à proporcionar para a população carcerária o piso vital mínimo, ou seja, dignidade humana, sem nos atermos ao princípio, simplesmente à dignidade de qualquer ser humano como forma de vida, inserida no contexto da definição de meio ambiente saudável e equilibrado.

Infelizmente, a realidade e a teoria são pontas extremas, pois enquanto nas leis estabelecidas e nos fundamentos, tudo corre a mil maravilhas, o dia a dia do cárcere retoma quase que aos tempos das masmorras, onde eram jogados os condenados e muitas vezes esquecidos por toda sociedade, inclusive por aqueles que deveriam se ocupar de fiscalizar essas situações, sob o argumento de que o Estado não tem condições de proporcionar situações mais adequadas aos que cumprem penas. Com gestores técnicos isto é viável sim, mas com políticos sem qualquer instrução e conhecimento de gestão, isto passa longe de ser possível.

Na realidade, sob o manto dessas “desculpas”, o Estado não proporciona sadia qualidade de vida nem dentro nem fora do sistema prisional, quisá aos demais atores do sistema, pois sua maioria vive em situações desumanas, sejam os agentes, familiares e servidores. Perceba o número de mortes havidos em razão do ambiente insalubre que muitos

vivem dentro e fora do trabalho, sendo sempre ineficaz e insatisfatória, a atuação do Estado não se atém à um dos princípios básicos do meio ambiente, qual seja, o da prevenção.

O tema prisional é delicado e não se esgota, por óbvio, nestas linhas e nem nas que virão num futuro próximo. Parece honesto afirmar que há muitas pessoas bem intencionadas, bem preparadas e de grande experiência profissional e técnica envolvidas nessa discussão e na busca de uma solução viável e objetiva.

Já há a alguns anos no Brasil, experiências de Parcerias Público Privadas (PPP) que, com relativo sucesso, “privatizam” uma parte do sistema penitenciário, ou seja, é solução alternativa e mitigada do modelo adotado em outras partes do mundo. Não há certeza se esse é o caminho e sequer há tempo suficiente para nos permitir dizer que é a solução exitosa, mas, certamente, merece um crédito e, numa avaliação isenta é, de longe, mais bem sucedida e razoável do que a realidade que hoje se apresenta no sistema penitenciário brasileiro em geral, caso respeite valores de direito ambiental em todas as suas etapas.

Por certo, não há soluções prontas e nem mágicas. Esse é um tema em amadurecimento e que merece discussão seria e aprofundada de todos os setores da sociedade e de todos os três poderes, o que exige que a sociedade responsável se debruce sobre ele para buscar uma solução sem demoras.

Em se tratando da hostilidade frequentemente lançada sobre os empresários do sistema prisional, certamente tende a diminuir ao longo do tempo, pois, sob o argumento de que não há inocência nas relações com o poder público, isto não pode travar o debate em prol do meio ambiente prisional sustentável, que gere resultados. Os direitos dos homens devem ser preservados em todas relações e isto é plenamente possível se houver cooperação e valores nas relações, não há razão para ser diferente nas prisões. Nenhum sonho é pequeno demais para ser deixado de lado, esta a razão para se almejar o ambiente saudável nos presídios e que o tema mereça, cada vez mais, atenção dos cidadãos de bem que pensam nas futuras gerações.

Tudo se pode tirar de um homem, menos a esperança de dias melhores. Plantar a esperança e a reintegração social em um ambiente equilibrado e de qualidade é um forte mobilizador de melhora, pois a desesperança é a fonte de resistência. Podemos tirar a liberdade, mas não a esperança de sonhar com a volta à liberdade. Sonhar é o mais sagrado direito do homem que somado ao meio ambiente ideal, certamente tornará a experiência no sistema prisional mais breve, com prazo certo e de futuro próspero. Esta a razão para uma

proposta de um ambiente prisional que pratique os valores de direitos humanos, com um meio ambiente interno e externo propício e justo a todos atores do sistema.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A liberdade**. São Paulo: Ed. Ciranda Cultural, 2011.

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Amazonas. **Inspeção Surpresa no IPAT**. Disponível em < <http://www.tj.am.gov.br/index.php?ls=notas&cat=noticia2210200701> > Acesso em 20.06.2016.

Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 de Dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/refworld/docid/3ae6b3712c.html>>. Acesso em 05 abril de 2016.

ARAÚJO, João Marcello de. **Privatização das prisões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Lúcia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BEZERRA, Antonio. O projecto de reforma do Código Penal. **Revista de Jurisprudência**. Rio de Janeiro, 1990.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 7ª ed. Brasília (DF): Universidade de Brasília, 1995.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 2006.

BRANT, Vinícius Caldeira. **O trabalho encarcerado**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Lei de Execuções Penais**. Lei nº 7.210, de 11 julho de 1984. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Ministério da Justiça. **Quadro sintético da população carcerária**. Disponível em <<http://www.mj.gov.br/data/pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRNN.htm>>. Acesso em 10.07.2016.

_____. **Decreto-Lei nº 4.657/42 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Presidência da República, Brasília, 1942.

_____. **Lei nº 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente**. Congresso Nacional, Brasília, 1981.

_____. **Decreto nº 678/92 – Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Presidência da República, Brasília, 1992.

BRASÍLIA. **Cidade Penitenciária do Districto Federal**. Ministério da Justiça e Negócios

Interiores (MJNI). Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937.

BRITO, Rafael Almeida Cró. **Formação Humanística**. São Paulo. Editora Nelpa, 2010.

CALIXTO, Negi. **Trabalho externo particular do condenado na execução penal**. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Porto. Alegre, 2010, p.51-63.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves. **Sistemas de penas, dogmático jurídico-penal e política criminal**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

CAMMAROSANO, Márcio. **O princípio constitucional da moralidade e o exercício da função administrativa**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CEARÁ. **A privatização dos presídios**. Disponível em <<http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/19923/A%20privatiza%c3%a7%c3%a3o%20dos%20pres%c3%addios.pdf?sequence=1>>. Acesso em 07.07.2016.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>. Acesso em 18.01.2016.

D' URSO, Luíz Flávio Borges. **Privatização dos presídios. Uma breve reflexão**. <<http://www.eknippel.adv.br/default.asp?id=32&mnu=32&ACT=5&content=43>>, Acesso 24 março de 2011.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2002, p.129/138.

FOLADORI, Guillermo; TOMMASINO, Humberto. **El concepto de desarrollo sustentable treinta años después**. pp. 41-56. In: Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente: Teoria e metodologia em meio ambiente e desenvolvimento, nº 1 (jan-jun/2000). Curitiba: Editora da UFPR, 2000.

GARLAND, David. **As contradições da 'sociedade punitiva': o caso britânico**. In. Revista de Sociologia e Política, Nº13, 59-80, nov., Curitiba, 1999. P. 62

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **O Impacto da Globalização sobre o Direito Penal**. In Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, 2006. Disponível em <<http://www.pgj.ma.gov.br/Ampem/AMPEM1.asp>>. Acesso em 25 de jun. de 2016.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **O Conceito de Direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

HERCOWITZ, Marcelo; MATTOS, Luciano; SOUZA, Raquel Pereira de. **Estudo de casos sobre serviços ambientais**. pp. 136-239. In: NOVION, Henry; VALLE, Raul (Org.). *É pagando que se preserva? Subsídios para políticas de compensação por serviços ambientais*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2009.

INFOPEN. **Sistema de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça**. Disponível em < www.conjur.com.br/2010-mar-30/brasil-473-mil-presos-cada-tres-provisorio >. Acesso em 10.06.2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Censo Agropecuário 2006: Agricultura Familiar – Primeiros Resultados**. Rio de Janeiro, 2009.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

OIT. **General report of the Committee of Experts on the application of conventions and recommendations**. Organização Internacional do Trabalho. Genebra: ILO, 2001. p. B.II.3.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Consultado em 26 jan 2016.

_____. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Consultado em 24 jan 2016.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1998. Disponível em <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Consultado em 04 fev 2016.

_____. **Declaração Final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável: O Futuro que Queremos**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>>. Consultado em 08 fev 2016.

_____. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. Nova Iorque, 2015. Disponível em <http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/ODSportugues12fev2016.pdf>. Consultado em 15 mai 2016.

PARANÁ. **Regimento interno do Departamento Penitenciário do Paraná**. Disponível em <<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=36>>. Acesso em 17.04.2016.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **O Direito Constitucional Ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado**. Revista do Advogado (AASP). Março 2009.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal: parte general**, Civitas, 1999. p 35

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

TAVARES, Fred. **“Sustentabilidade líquida”: o consumo da natureza e a dimensão do capitalismo rizomático nos platôs da sociedade de controle**. pp. 71-95. In: SESC, Departamento Nacional, vol. 9, nº 26 (set-dez/2014). Rio de Janeiro: Sesc, 2014.

THE WORLD BANK. **Poverty & Equity**. 2014. Disponível em <<http://povertydata.worldbank.org/poverty/home/>>. Consultado em 17 mai 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. Salvador: Juspodivm, 2012.

UNGER, Nancy Mangabeira (Org.). **Fundamentos Filosóficos do Pensamento Ecológico**. São Paulo: Loyola, 1992.

VELOSO, Roberto Carvalho. **A crise do sistema penitenciário brasileiro**. 2016. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/4088/a-crise-do-sistema-penitenciario>. Acesso em 19/04/2016.